

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO – PPGD
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO – PPGD
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**DIREITO DO TRABALHO E DEMOCRACIA: A POSSÍVEL
(IN)VIABILIDADE DE UM JUÍZO JUSTO E EQUÂNIME
DIANTE DE UM CENÁRIO DE RACIONALIDADE
NEOLIBERAL**

ELYS MARINA HACK

Passo Fundo – RS, abril de 2023.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO – PPGD
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO – PPGD
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**DIREITO DO TRABALHO E DEMOCRACIA: A POSSÍVEL
(IN)VIABILIDADE DE UM JUÍZO JUSTO E EQUÂNIME
DIANTE DE UM CENÁRIO DE RACIONALIDADE
NEOLIBERAL**

ELYS MARINA HACK

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo Roberto Ramos Alves

Passo Fundo – RS, abril de 2023

CIP – Catalogação na Publicação

H118d Hack, Elys Marina
Direito do trabalho e democracia [recurso eletrônico] : a possível (in)viabilidade de um juízo justo e equânime diante de um cenário de racionalidade neoliberal / Elys Marina Hack. – 2023.
1.390 KB ; PDF.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ramos Alves.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2023.

1. Direitos do trabalho. 2. Justiça do trabalho. 3. Direitos fundamentais. 4. Reforma trabalhista. 5. Neoliberalismo.
I. Alves, Paulo Roberto Ramos, orientador. II. Título.

CDU: 34:331

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um ato de amor, é expressar em palavras todo o sentimento de força, segurança e amparo que recebemos ao longo da nossa jornada. E, com isso, ao longo do Curso de Mestrado em Direito, foram surgindo pessoas e motivos para expressar esses sentimentos, que, em uma ordem nada hierárquica, se fizeram presentes durante toda a caminhada, seja de forma presencial, seja à distância.

Agradeço de forma imensa ao **Senhor, meu Deus**, por toda a benção derramada durante esta trajetória, desde o primeiro momento, pela oportunidade que me fez estar aqui hoje, por toda a força além do mensurável que proporcionou tamanha vivência, e por colocar as pessoas certas na minha vida durante estes anos.

Agradeço aos meus pais, **Ido Waldir Hack e Marlene Lourdes Hack**, e à minha avó **Helena Roveder**, que, ao longo de toda a minha vida, nunca, em nenhum momento sequer, titubearam, para me proporcionar o melhor, na medida de suas condições, e, muitas vezes, ultrapassando-as, com a finalidade de me ver bem, de proporcionar tudo o que eles não puderam ter e ser. Obrigada para sempre e sempre, tudo o que sou, veio deles, e será sempre, por eles.

Agradeço ao meu amor, **Franco Scortegagna**, por sua presença, compreensão, apoio, parceria e palavras de incentivo durante essa jornada, não me deixastes sozinha durante esses dois anos de artigos, atividades e seminários, acreditou em mim quando eu mesma dizia que não ia conseguir. Obrigada por ser tudo.

Agradeço à minha dupla, amiga, parceira, irmã, confidente e tudo que eu poderia imaginar, **Vanessa Ramos Casagrande**, que esteve ao meu lado (literalmente) durante os dois anos mais desafiadores de nossas vidas, que dividiu comigo lágrimas, risadas, aprendizados, madrugadas, caronas, gabinetes, livros e muitas, mas muitas atividades da vida de bolsista. Obrigada por essa amizade tão linda e verdadeira, por essa troca tão significativa pra mim.

Agradeço à pessoa que tornou o Mestrado mais pesado, e na mesma proporção, mais leve, não há como explicar, acreditem, eu tentei. Caro **Coordenador e Professor Liton Lanes Pilau Sobrinho**, o que dizer de você?! Um professor com um coração gigante, e com uma memória maior ainda, que guarda em sua cabeça todos os livros do mundo, que caminha quarteirões ao telefone, que transforma qualquer “não” em um “sim”, que tem as melhores ideias, que é criativo como ninguém, e que tira atividades da cartola, também, como ninguém. Obrigada por, mesmo em meio ao caos completo, fazer com que tudo parecesse leve, fazer piadas e nos mostrar o melhor lado do que estamos vivendo, por sempre fazer com que vejamos o lado bom das coisas. Obrigada por toda a confiança, credibilidade e fé depositadas em mim para o desenvolvimento das atividades como bolsista.

Agradeço ao meu querido orientador, **Professor Paulo Roberto Ramos Alves**, pela paciência, compreensão, acolhimento, generosidade, e palavras tranquilizadoras que conferiu a mim durante este período, por se mostrar solícito a cada encontro que tivemos, paciente e afetuoso falando sobre minha evolução na dissertação. É, indubitavelmente, uma grande honra ser sua orientanda, aluna na graduação e da pós-graduação, tens uma sabedoria e conhecimento admiráveis, e ainda mais admirável é o respeito com que leciona e trata seus alunos. Obrigada por esta honra!

Agradeço à secretaria do **Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito da Universidade de Passo Fundo**, na pessoa da querida secretária, **Vanessa Camera**, por todo o suporte e incentivo, pelas palavras de apoio, pela recepção sempre calorosa, pelo ombro amigo nos intervalos, e por tantas risadas. Obrigada por cada sorriso, eles fizeram a diferença no nosso dia, tornando-o mais leve.

Agradeço aos **colegas mestrandos e bolsistas**, que participaram desta jornada de tanto aprendizado, desafios e novas experiências, em especial à **Aline Hoffmann** e **Alice Benvegnú**, que durante o ano de 2022 dividiram “pequenos” surtos, lágrimas, risadas, lanches e atividades, e fizeram o ano passar voando. Obrigada por tudo!

DEDICATÓRIA

Não poderia, de qualquer forma, não dedicar o presente trabalho aos meus maiores incentivadores, a minha base, o meu ponto de apoio e amparo, àqueles que não só compreendem a minha ausência, como me incentivam a sempre buscar mais, a ser mais e a conquistar mais. Àqueles que me proporcionaram o melhor do melhor, que abdicaram de suas próprias necessidades e desejos no intuito de que nunca me faltasse nada. E nunca faltou, muito menos o amor.

*Pai e mãe, este trabalho é para vocês.
Fruto do reconhecimento por tudo que sempre fizeram por mim,
e para lhes dizer, que é apenas o início.*

*Just one more time
Some will win, some will lose
Some were born to sing the blues
Oh, the movie never ends
It goes on and on and on and on*

Don't Stop Believin'

Journey

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo/RS, abril de 2023.

Elys Marina Hack

Mestranda

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“DIREITO DO TRABALHO E DEMOCRACIA: A
POSSÍVEL (IN) VIABILIDADE DE UM JUÍZO JUSTO E
EQUÂNIME DIANTE DE UM CENÁRIO DE
RACIONALIDADE NEOLIBERAL”**

Elaborada por

ELYS MARINA HACK

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADA COM DISTINÇÃO

Pela Comissão Examinadora em: 20/04/2023



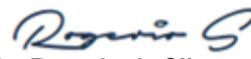
Dr. Paulo Roberto Ramos Alves
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito
Membro interno



Dra. Ana Luisa Colzani
Membro externo



Dr. Rogerio da Silva
Diretor Faculdade de Direito



SUMÁRIO

RESUMO	10
ABSTRACT	11
INTRODUÇÃO	12
1. A AUTONOMIA PRIVADA NA REFORMA TRABALHISTA E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL	14
1.1 A DEFINIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE AO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL E O MOMENTO DE SUA IMPLANTAÇÃO.....	15
1.2 A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS FACE À VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR DIANTE DA LEI Nº 13.467/2017	29
1.3 A TEORIA LUHMANNIANA FRENTE À AUTONOMIA OPERACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO	39
2. A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS DIANTE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	51
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO ENQUANTO FUNDAMENTOS QUE CONSTITUEM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	53
2.2 O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA NO BRASIL EM PROL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS	63
2.3 AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NOS DIREITOS TRABALHISTAS EM DECORRÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017	76
3. O NEOLIBERALISMO E A REFORMA TRABALHISTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	87
3.1 ANÁLISE SOBRE O NEOLIBERALISMO E SUA INFLUÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	88
3.2 A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO	98
3.3 O PODER DE INFLUÊNCIA DA DOUTRINA NEOLIBERAL PERANTE AS DELIBERAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	119

RESUMO

Este trabalho, inserido na Linha de Pesquisa “Jurisdição Constitucional e Democracia”, possui como finalidade o estudo da influência da doutrina decorrente do Neoliberalismo quanto às alterações decorrentes da aprovação e promulgação da Lei nº 13.467/2017, também chamada de Reforma Trabalhista. No desenvolvimento do presente estudo, contemplou-se o método hipotético-dedutivo, o qual permite que o investigador possa ir do conhecido ao desconhecido, e ainda o método hermenêutico, com a finalidade de melhor compreensão da doutrina e legislação. No que se refere às técnicas de procedimento, utilizou-se da técnica bibliográfica e documental, com suporte em instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, e fontes bibliográficas, com abordagem qualitativa. Nesse contexto, o primeiro capítulo busca traçar considerações acerca da origem e natureza da Justiça do Trabalho, relacionando-a mediante a análise concisa das relações de trabalho no Brasil, de forma a estudar a concretização dos princípios norteadores das relações trabalhistas diante da vulnerabilidade do trabalhador no cenário pós Reforma Trabalhista, e assim, ao final, examinar as concepções deduzidas por Niklas Luhmann ao deliberar sobre a Teoria dos Sistemas e a autonomia operacional no sistema do direito. O estudo abordado no segundo capítulo abrange o princípio da dignidade da pessoa humana aliado aos valores sociais do trabalho como instrumentos constituintes do modelo de Estado Democrático de Direito, de forma a refletir acerca do compromisso da Constituição Federal com a efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, e por consequência, examinar a Lei nº 13.467/2017 e suas alterações na legislação que possam influenciar na efetivação dos referidos direitos. Por tais razões, o último capítulo versa sobre as influências dos ideais neoliberais perante o modelo de Estado instituído no Brasil pela Constituição Federal de 1988, com o propósito de estabelecer as consequências de um Estado mínimo na concretização do fundamento da dignidade da pessoa humana, ao analisar a influência do neoliberalismo nos órgãos jurisdicionais que estruturam a Justiça do Trabalho. Desta forma, mediante o estudo proposto, tende-se a concluir que, em que pese as alterações decorrentes da Reforma Trabalhista, a influência neoliberal ainda não se tornou absoluta perante a Justiça especializada, todavia, tais modificações demonstram o déficit a ser consolidado nas relações de emprego, diante do aumento da informalidade e da precarização do trabalho, de forma que o homem não se mostra mais como um ser dignificado pelo trabalho, mas sim inferiorizado por ele, constatando-se o retrocesso aos valores sociais do trabalho.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais trabalhistas. Estado Democrático de Direito. Justiça do Trabalho. Neoliberalismo. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

Este trabajo, inserto en la Línea de Investigación “Jurisdicción Constitucional y Democracia”, tiene como objetivo estudiar la influencia de la doctrina resultante del Neoliberalismo en los cambios resultantes de la aprobación y promulgación de la Ley n° 13.467/2017, también llamada Reforma Laboral. En el desarrollo del presente estudio se contempló el método hipotético-deductivo, que permite al investigador pasar de lo conocido a lo desconocido, y también el método hermenéutico, con la finalidad de una mejor comprensión de la doctrina y la legislación. En cuanto a las técnicas procesales, se utilizaron técnicas bibliográficas y documentales, apoyadas en instrumentos normativos del ordenamiento jurídico brasileño, y fuentes bibliográficas, con abordaje cualitativo. En este contexto, el primer capítulo busca esbozar consideraciones sobre el origen y la naturaleza de la Justicia Laboral, relacionándola a través de un análisis conciso de las relaciones laborales en Brasil, con el fin de estudiar la implementación de los principios rectores de las relaciones laborales frente a la vulnerabilidad del trabajador en el escenario posterior a la Reforma Laboral, y así, finalmente, examinar las concepciones deducidas por Niklas Luhmann al deliberar sobre la Teoría de los Sistemas y la autonomía operativa en el ordenamiento jurídico. El estudio abordado en el segundo capítulo abarca el principio de la dignidad de la persona humana combinado con los valores sociales del trabajo como instrumentos constitutivos del modelo de Estado Democrático de Derecho, con el fin de reflexionar sobre el compromiso de la Constitución Federal con la realización de los derechos laborales fundamentales y, en consecuencia, examinar la Ley n° 13.467/2017 y sus modificaciones a la legislación que pueda influir en la realización de dichos derechos. Por estas razones, el último capítulo trata de las influencias de los ideales neoliberales en el modelo de Estado instaurado en Brasil por la Constitución Federal de 1988, con el propósito de establecer las consecuencias de un Estado mínimo en la materialización del fundamento de la dignidad de la persona humana, mediante el análisis de la influencia del neoliberalismo en los órganos jurisdiccionales que estructuran el Tribunal Laboral. De esta forma, a través del estudio propuesto, se tiende a concluir que, a pesar de los cambios derivados de la Reforma Laboral, la influencia neoliberal aún no se ha hecho absoluta ante la Justicia especializada, sin embargo, tales cambios evidencian el déficit por consolidarse en las relaciones del empleo, ante el aumento de la informalidad y la precariedad del trabajo, de modo que el hombre ya no aparece como un ser dignificado por el trabajo, sino más bien inferiorizado por él, verificándose la regresión a los valores sociales del trabajo.

Palabras claves: Derechos fundamentales del trabajo. Estado Democrático de derecho. Trabajo la justicia. Neoliberalismo. Reforma Laboral.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do Título de Mestra em Direito pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGDireito), da Universidade de Passo Fundo (UPF).

Ainda, como objetivo científico se tem investigar as adversidades democráticas e sociais enfrentadas pela Justiça do Trabalho ao adequar suas deliberações de cunho social-democráticas diante da influência neoliberal decorrente das modificações ocorridas na legislação trabalhista a partir da promulgação da Lei nº 13.467/2017, com a finalidade de manutenção da aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana aliado aos valores sociais do trabalho.

Com a finalidade de desenvolver-se a pesquisa, foram levantadas as seguintes hipóteses:

- a) A concretização dos direitos fundamentais trabalhistas tem encontrado resistência no cenário pós Reforma Trabalhista;
- b) A Lei nº 13.467/2017, ao ser promulgada, não observou os princípios trabalhistas norteadores das relações, em especial, o Princípio da Proteção;
- c) O neoliberalismo tem influenciado nas alterações legislativas no que se refere ao âmbito do Direito do Trabalhista, de maneira a prevalecer o capital acima do trabalhador.

No que tange aos resultados do presente trabalho, bem como no que tange ao estudo das hipóteses previamente estabelecidas, os mesmos se encontram expostos na presente dissertação, e assim, de forma concisa, como se verifica:

O primeiro capítulo intenta pautar considerações referentes à origem e natureza da Justiça do Trabalho, associando-a com base no relato conciso das relações de trabalho no Brasil, com o intuito de estudar a consumação dos princípios norteadores das relações trabalhistas perante a vulnerabilidade do trabalhador no cenário pós Reforma Trabalhista. Diante disso, ao fim, pretende-se examinar as definições deduzidas por Niklas Luhmann ao ponderar sobre a Teoria dos Sistemas e a autonomia operacional no sistema jurídico.

No segundo capítulo a abrangência se encontra no estudo do princípio da dignidade da pessoa humana aliado aos valores sociais do trabalho como

mecanismos e elementos constituintes do modelo de Estado Democrático de Direito, de maneira a refletir acerca do compromisso da Constituição Federal com a efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, e por conseguinte, examinar a Lei nº 13.467/2017 e suas alterações na legislação que tenham o poder de influenciar na efetivação dos referidos direitos.

Nesse contexto, o último capítulo pretende versar acerca da influência dos ideais neoliberais perante o modelo de Estado instituído no Brasil pela Constituição Federal de 1988, com o propósito de determinar as consequências de um Estado mínimo na concretização do fundamento da dignidade da pessoa humana, ao analisar a influência do neoliberalismo nos órgãos jurisdicionais que estruturam a Justiça do Trabalho.

Cumprido referir que o presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são determinados aspectos e concepções destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a legitimidade do Poder Judiciário em atuar na efetivação dos direitos fundamentais sociais e contra o retrocesso social, isto porque a temática se mostra relevante no cenário jurídico, político e social, uma vez que pretende a defesa e garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO 1

A AUTONOMIA PRIVADA NA REFORMA TRABALHISTA E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

A Constituição de 1891¹ se limitou a permitir o livre exercício de qualquer profissão, no entanto, não abordou direitos humanos ou sociais dos trabalhadores. Sendo assim, apenas no ano de 1926 é que a Constituição passou a legislar sobre trabalho. Ocorre que uma nova reforma progressista apenas ocorreu em 1930 no Brasil, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e no ano de 1934 fora promulgada a nova Carta Magna que oficializava a criação de uma Justiça do Trabalho.

O Brasil, como um dos últimos países a abolir a escravidão², implantou na Justiça de Trabalho uma função social, ou seja, implantar a supremacia do direito coletivo sobre o direito individual, de forma a socializar o direito em oposição ao direito individual com um único objetivo, preservar de forma efetiva a dignidade da pessoa humana tão violada no longo período de escravatura.

A redução unilateral de salários em decorrência do aumento da mão de obra, bem como demais situações degradantes e abusivas em face do trabalhador, chegaram a tal nível em que passou a prejudicar o Estado diretamente, especificamente no que tange à tributação, passando a ser discutida, em razão das greves e reivindicações, a criação da Justiça do Trabalho com objetivo de proteger os direitos individuais do trabalhador e de maneira a igualizar, ainda que minimamente, o trabalhador perante o empregador no momento processual.

Desta forma, ao passo que se discutia a criação do referido órgão, tentava-se consolidar o próprio “Direito do Trabalho” brasileiro como um ramo autônomo do ordenamento jurídico, discutindo desde sua nomenclatura até a sua abrangência.³

¹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 33-34

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *História da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho#:~:text=A%20instala%C3%A7%C3%A3o%20do%20TST%20se,inclusive%20com%20a%20representa%C3%A7%C3%A3o%20classista>>. Acesso em 31 mar. 2023.

³ FORNAZIERI, Ligia Lopes et al. **Entre conflitos e debates**: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943). 2014. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, p. 28

Nesse sentido, no presente capítulo intenciona-se estudar tanto o caráter e fundamentos para a criação da Justiça do Trabalho, como também apreciar de forma sintética o processo para que tal marco ocorresse, sendo assim, da mesma forma, mostra-se relevante para o desenvolvimento da pesquisa, traçar de forma ampla e geral os princípios trabalhistas e sua efetivação mediante a vigência da Lei nº 13.467/2017, posto que possui íntima relação com o referido órgão jurisdicional.

E por fim, pretende-se analisar a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann ao compreender o sistema jurídico como operacionalmente fechado, tratando-o como um sistema autônomo, relacionando a sua teoria com o próprio Direito do Trabalho, com a finalidade de compreender de que forma têm sido transformado o referido ramo.

1.1 A DEFINIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE AO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL E O MOMENTO DE SUA IMPLANTAÇÃO

Uma nova justiça, em uma nova fase do Brasil. Assim foi vista e apresentada a Justiça do Trabalho pelo então Presidente da época, Getúlio Vargas, na solenidade festiva realizada no dia marcante de 1º de maio de 1941, data em que Vargas instituiu a Justiça do Trabalho, apresentando-a aos trabalhadores brasileiros.⁴

A Justiça do Trabalho foi criada e instituída durante a vigência do chamado “Estado Novo” (1937-1945), marcado pela centralização do poder, anticomunismo, nacionalismo e autoritarismo instaurados pela Era Vargas (1930-1945).

Ocorre que um momento de tamanho entusiasmo como o da criação da Justiça do Trabalho, não anula e tampouco neutraliza as centenas de anos amargos vividos e sentidos pelos trabalhadores brasileiros, que somente a partir do século XIX poderiam se considerar trabalhadores livres, assim entendendo Martins, ao afirmar

⁴ “Tudo indica, portanto, ser propício o momento para ultimar a grande obra, mantê-la e preservar em toda a sua pureza, intransigentemente protegida do descaso e das interpretações apressadas. A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico Primeiro de Maio, tem essa missão. Cumprir defender de todos os perigos a nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças. Da nova magistratura outra coisa não esperam Governo, empregados e empregadores.” Trecho do Discurso de Getúlio Vargas na concentração trabalhista realizada no Estádio do Clube de Regatas Vasco da Gama, em 1º de maio de 1941. BRASIL. Biblioteca. Presidência da República. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, maio de 1941, n. 8, ano VII. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1941/02.pdf/view>. Acesso em 31 mar. 2023.

que “[...] a questão abolicionista foi conduzida em termos da substituição do trabalhador escravo pelo livre [...]”.⁵

A observação quanto à citação se mostra ao termo “substituição”, uma vez que o autor intentou esclarecer que as condições de trabalho não sofreram significativas modificações, e que tal discrepância se concentrou na pessoa do trabalhador, que já não era o escravo negro, mas sim um imigrante branco europeu, e enquanto eram substituídos, aqueles passaram a viver tempos sem moradia ou alimentação.

As lutas que estiveram em pauta durante o século XIX e início do século XX foram aquelas que procuravam compreender as noções e conceitos entre liberdade e trabalho livre, não se restringindo somente às questões relacionadas ao trabalho, mas sim quanto à luta pelo acesso à terra.⁶

Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, observou-se um país com pensamento liberal, mediante a não intervenção do governo nas relações trabalhistas, com a conseqüente exploração massiva do trabalhador, marcada com condições de trabalho desumanas, salários absolutamente desproporcionais e indignos, acidentes de trabalho sem qualquer responsabilização, e ainda funções desproporcionais com a instrução dos trabalhadores, que era mínima.⁷

Ocorre que, contra a precarização do trabalho e dos trabalhadores, estava Evaristo de Moraes, que passou a escrever sobre a liberdade e o trabalho livre, e ainda, transcrevendo a realidade nas fábricas da época, narrando que “O homem é livre – argumentam – tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas na vida industrial moderna essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria [...]”.⁸

Ainda, quanto às condições de trabalho vivenciadas nas fábricas pelos trabalhadores, Moraes escreveu que havia “[...] prestação de serviço durante mais de 12 horas de trabalho fatigante, sem descanso obrigatório nem férias, com salários de fome [...] mortes e mutilações permanentes [...] doenças crônicas [...] péssimas condições higiênicas e de segurança”.⁹

⁵ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 3. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1986, p. 18.

⁶ CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

⁷ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 34

⁸ MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. S. Paulo: USP/LTr, 1971, p. 9

⁹ MORAES, Evaristo de. *Introdução*. In: Moraes, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**, p. II.

E, acerca das mulheres e crianças, Moraes descreve que, mesmo grávidas, eram obrigadas a trabalhar nos serviços mais penosos e árduos, com a mesma duração de 12 horas, com salários absolutamente ínfimos, tamanha a pobreza e exploração vivenciados na época.¹⁰

Tais condições, se mostra necessário ressaltar, não ocorreram tão somente no Brasil, mesmo que neste a referida forma de trabalho aconteceu de forma mais tardia, como pontua o filósofo Friedrich Engels

O aumento da produção em todos os ramos – pecuária, agricultura, manufatura doméstica – conferiu à força de trabalho humana a capacidade de gerar uma produção maior do que o exigido para o seu sustento. Ao mesmo tempo, ela aumentou a quantidade diária de trabalho que cabia a cada membro da gens, da comunidade doméstica ou da família individual. A inclusão de novas forças de trabalho se tornou desejável. A guerra as forneceu: os prisioneiros de guerra eram convertidos em escravos. A primeira grande divisão social do trabalho, que ocorreu com o aumento da produtividade do trabalho e, portanto, da riqueza e com a ampliação do campo de produção, levou obrigatoriamente à escravidão, nas condições históricas globais dadas. Da primeira grande divisão social do trabalho originou-se a primeira grande divisão da sociedade em duas classes: senhores e escravos, espoliadores e espoliados.¹¹

Ao fim da década de 20, um homem surge na história do Brasil, Getúlio Vargas, e com ele, o maior projeto de sua vida, o projeto trabalhista, acompanhado pelo sonho e ideal de industrializar o Brasil, a fim de que os grandes fazendeiros e coronéis perdessem seu lugar no comando, isto porque, tal comando, muitas vezes, era sentido no próprio governo federal.¹²

Passando a liderar após um golpe de Estado, sob a promessa de um governo provisório e futura reforma política, Vargas, a partir do Decreto-Lei nº 19.398 de 11/11/1930 assumiu as funções dos poderes Executivo e Legislativo, tornando-se assim um governo autoritário.

Dias depois, em 26 de novembro do mesmo ano, Vargas assinava o Decreto nº 19.433 que marcava a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e demonstrava que o novo Estado possuía caráter intervencionista, a começar pela

¹⁰ MORAES, Evaristo de. *Introdução*. In: Moraes, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**, p. XXV

¹¹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada, e do Estado**. Tradução de Nélio Schneider. v. 26. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p. 200-201

¹² VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

“questão social”, colocada como prioridade pelo então governo, como pontua Fornazieri, ao descrever os fatos ocorridos na época

Mesmo com essas disputas internas, as primeiras medidas tomadas pelo chefe do Governo Provisório foram claramente intervencionistas e centralizadoras, inspiradas nas reivindicações dos setores tenentistas. Assim, pode-se destacar algumas delas, como a instalação do Sistema de Interventorias, que determinava que o governador de cada estado fosse nomeado e subordinado diretamente ao presidente da República e o Código dos Interventores, que permitia ao chefe de Estado a tomada de medidas que reforçavam o controle sobre os estados e cerceavam sua autonomia. Na área social também ficava evidente o caráter intervencionista da União: em novembro de 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que ficou conhecido como “Ministério da Revolução” e, desde o início do Governo Provisório, foi promulgada uma série de leis que regulavam os conflitos entre trabalhadores e empregadores tais como a fixação da jornada de trabalho de oito horas, a regulamentação do trabalho da mulher e do menor, a lei de férias, a instituição da carteira de trabalho e o direito a pensões e aposentadorias.¹³

O ano de 1934 teve seu marco com a promulgação da Constituição, no entanto, foram nas primeiras sessões da Assembleia Constituinte, ainda no ano de 1933, que surgiu a proposta de emenda, por Abelardo Marinho¹⁴, acerca da criação da Justiça do Trabalho, com a finalidade de “resolver as questões entre o capital e o trabalho e sobre tudo o que diga respeito à atividade e organização profissional”.

Ainda, a 33ª sessão, realizada em 23 de dezembro de 1933, também foi marcada pelos planos e ideais da criação de legislação trabalhista, desta vez pronunciada por José Monteiro Soares Filho, ao afirmar a necessidade de

continuação do atual regime eleitoral e uma distribuição de' rendas que assegure, aos Estados e aos Municípios, uma administração eficaz; da criação de uma legislação de trabalho baseada na dignidade do proletário e sua proteção legal, assegurada a defesa e a assistência das classes trabalhadoras inspiradas na justiça social e firmado o conceito moderno de propriedade, direitos e deveres sociais; [...] ¹⁵.

Assim, se fez constar no primeiro projeto de Constituição, a aclamada Justiça do Trabalho, sendo descrita sua finalidade no artigo 103, “Para dirimir questões entre

¹³ FORNAZIERI, Ligia Lopes et al. **Entre conflitos e debates**: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943). p. 12

¹⁴ Cf. ABREU, Alzira Alves et al (coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós 1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

¹⁵ BRASIL. Senado Federal. Diário da Assembleia Nacional, n. 40, ano I, 27 de dezembro de 1933, p. 12. Disponível em https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1933/1933%20Livro%205.pdf. Acesso em 31 mar. 2023.

empregadores e empregados, poderá a lei federal criar a justiça do Trabalho ou instituir Juntas de Conciliação e Arbitragem [...]”.¹⁶

Assim, antecedida por longos debates, defesas e críticas, ao final, a Constituição de 1934 fez constar, em seu artigo 122, Título IV “Da Ordem Econômica e Social” o texto previsto em seu projeto, além de diversas leis regulamentadoras do trabalho, de cunho social e protecionista.¹⁷

Prevista a possível criação da Justiça do Trabalho, deu-se início ao projeto da mesma, com debates entabulados entre Oliveira Vianna, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, e Waldemar Ferreira, liberal, líder da bancada constitucionalista na Câmara dos Deputados e presidente da Comissão de Constituição e Justiça. As discussões eram centradas nos pontos principais do projeto de Justiça do Trabalho apresentado por Vianna, dentre eles a representação classista e paritária, o caráter de justiça especial e, o poder normativo.

Para Ferreira, sua principal crítica se estabelecia quanto ao poder normativo defendido por Vianna, entendendo que o poder normativo se mostrava inconstitucional, conforme a sua análise e interpretação da Constituição

Assim não é no Brasil. Não tem a Justiça do Trabalho, que foi instituída pela Constituição de 1934, senão uma função nitidamente jurisdicional. Ela não pode modificar os contratos de trabalho, individuais e coletivos, estabelecendo normas gerais sobre eles; isso pertence, privativamente à competência do Poder Legislativo.¹⁸

Contrariamente, Vianna não concordava com as críticas frequentes de Ferreira, afirmando que este não compreendia a impossibilidade de aplicar ao novo direito, os velhos conceitos do Direito Privado

[...] de dentro da superestrutura das velhas tradições jurídicas – este o espetáculo que o mundo contemporâneo nos dá – irrompe, em sublevações, às vezes violentas, as formas vivas deste novo direito, vindo das subcamadas sociais, das infraestruturas organizadas à procura de novos quadros legais.¹⁹

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*, vol. XVIII, 1934, p. 181. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8146>. Acesso em 31 mar. 2023

¹⁷ BRASIL. Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 31 mar. 2023.

¹⁸ FERREIRA, Waldemar. **Princípios de Legislação Social e de Direito Judiciário do Trabalho**. Vol. 1. Vol. 1. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938, p. 220.

¹⁹ VIANNA, Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. 2ª Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983, p. 90

Ainda, afim de demonstrar a relevância do referido poder normativo para a Justiça do Trabalho se tornar efetivamente eficaz, Vianna utilizava-se do exemplo dos Estados Unidos, o qual entendia ser “mais belo padrão da verdadeira democracia, o mais liberal do mundo, o mais democraticamente organizado e, o que é mais, o mais cioso das prerrogativas constitucionais”.²⁰

O exemplo dos Estados Unidos se concentrava no fato de que no país haviam duas técnicas de compreender e estudar os dispositivos constantes na Constituição, a técnica da “construção” e a da “interpretação”. A primeira era relacionada com as questões sociais, estudando outros textos, além daqueles previstos na Constituição; e a segunda somente interpretava o texto constitucional formal.

Viana entendia que com a primeira técnica, se “transcende o domínio do puro direito formal e, descendo do plano das fontes puramente lógicas ou históricas, procura nas realidades sociais e nos imperativos do interesse público os elementos de inspiração para a exegese constitucional”,²¹ e assim, estava determinado a implantar a técnica da construção no Brasil.

Ocorre que, além da crítica quanto ao poder normativo da Justiça Trabalho, também provinham críticas à representação classista e partidária, a qual se resumiria, basicamente, à composição de representantes escolhidos pelos sindicatos dos trabalhadores e empregadores.²²

Juntamente à crítica, Ferreira apresentou uma solução, a de que a referida Justiça fosse composta por juízes comuns ou singulares.²³ E ainda, Ferreira fez acompanhar mais uma crítica, a de que a Justiça do Trabalho estava fora do Poder Judiciário, o que para o liberal, era incompreensível, isto porque para ele, a mesma se mostrava um “aparelho nitidamente judiciário”.²⁴

Vianna, ao responder às críticas recebidas, buscou demonstrar que a necessidade de juízes especializados se dava pelo caráter especial da referida Justiça, uma vez que na visão do autor do anteprojeto, os juízes do trabalho iriam criar

²⁰ VIANNA, Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 55

²¹ VIANNA, Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 26

²² FORNAZIERI, Ligia Lopes et al. **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**, p. 53-54

²³ FERREIRA, Waldemar. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**. Vol. 1. Vol. 1. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938, p. 183

²⁴ FERREIRA, Waldemar. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**, p. 122

uma regra para vigorar no futuro, e não simplesmente aplicar as regras do passado. E quanto à metodologia da mesma, incluí-la ao Poder Judiciário seria contraditório, anulando sua própria razão de ser, dentro do contexto da realidade social.²⁵

Não há, na controvérsia coletiva, suscitada para o fim do estabelecimento de novas bases de trabalho, nenhum ponto preestabelecido, nenhuma prova préconstituída, nenhum texto de lei ou contrato a invocar, a que o juiz deva subordinar-se para determinar sua decisão. Há apenas uma situação de fato, para a qual tem ele que estabelecer uma regulamentação, a vigorar como se ele fosse legislador.²⁶

Ocorre que, enquanto discutia-se o anteprojeto, instaurava-se em 10 de novembro de 1937 o golpe do Estado Novo, com o fechamento da Câmara dos Deputados e do Senado, e ainda, a outorga de uma nova Constituição, com um Poder Executivo ainda mais centralizador e de caráter intervencionista.²⁷

Melhor cenário não haveria para a aprovação do projeto de Vianna, o qual foi divulgado no Diário Oficial, na data de 30 de março de 1938, com a finalidade de ser verificado, discutido e comentado pelos juristas. É de lembrar ainda, que até aquele momento, não havia sido publicado qualquer código que dispusesse as leis trabalhistas, e este se transformou em um dos fundamentos para criticar a ideia de juízes especializados, eis que sequer havia uma matéria completa sobre o tema.²⁸

Ciente das críticas quanto ao poder normativo da Justiça do Trabalho, Vianna traçou justificativas significativas afim de mantê-lo, exemplificando que não poderia ocorrer que determinados empregados de determinado estabelecimento reclamassem junto à Justiça do Trabalho acerca de um novo padrão de condições de trabalho, e que os demais trabalhadores do mesmo estabelecimento que exerciam as mesmas funções daqueles, ficassem sujeito ao antigo padrão desfavorável.

Vianna compreendia que “Não seria tal desigualdade compatível com os princípios da justiça social. Mais ainda, e o que é pior: importaria em estímulo a novos conflitos, dentro da própria empresa ou estabelecimento.”²⁹

²⁵ VIANNA, Oliveira. Problemas de Direito Corporativo, p. 72

²⁶ VIANNA, Oliveira. Problemas de Direito Corporativo, p. 100-101

²⁷ CAPELATO, Maria Helena. “O Estado Novo: O que trouxe de novo?”. In: FERREIRA, Jorge. DELGADO, Lucília N. Op. Cit. CARONE, Edgard. **O Estado Novo** (1937- 1945). Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1977.

²⁸ “*Justiça do Trabalho*”. Jornal do Comércio, 9 de junho de 1938, n. 211, ano III, p. 4.

²⁹ VIANNA, Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 245.

Um pouco mais de um ano após a publicação do projeto, em 02 de maio de 1939, foi instituído o Decreto nº 1.237, no qual constava a determinação para que fosse organizada a Justiça do Trabalho, seguindo a previsão do poder normativo e da representação classista e paritária.³⁰

Na visão de Morel, o momento de instauração do Estado Novo foi propício para a instituição da Justiça do Trabalho, uma vez que considera que os liberais defendiam que a vontade individual do trabalhador deveria prevalecer, e que não cabia ao Estado intervir nas relações de trabalho

Os liberais não queriam uma justiça federal – tão distante e acima dos interesses locais bem sedimentados. Não queriam também que os sindicatos funcionassem como pessoas jurídicas públicas, alegando que a vontade individual dos trabalhadores deveria prevalecer. Não aceitavam, na verdade, a existência de sujeitos e direitos coletivos, e não queriam uma Justiça do Trabalho com o que consideravam o poder de legislar: eram frontalmente contra o poder normativo. Somente após 1937, já no Estado Novo de Vargas, o conflito foi decidido, e com isso implantou-se o modelo de relações de trabalho que, embora com algumas e profundas alterações, está aí até hoje, e que tem na Justiça do Trabalho um de seus pontos de sustentação fundamentais.³¹

Na visão de Carlos de Oliveira Ramos, professor de Direito e juiz no Estado do Ceará, a Justiça do Trabalho requeria atenção, carinho e devotamento, uma vez que a compreensão do professor era de que a mesma objetivada equidade, “ela intervém, justamente, precisamente, para procurar atenuar os efeitos das desigualdades sociais que, muitas vezes, criam situações de gravidade tal que conduzem a verdadeiros cataclismos coletivos”.³²

O juiz também defendeu que de uma forma história, o trabalhador sempre foi explorado pelo capital, e que o reconhecimento dos direitos do trabalhador tão exaustivamente precarizado levou séculos, se mostrando necessário o surgimento do Direito do Trabalho e, conseqüentemente da Justiça do Trabalho para que fosse, minimamente, atenuada a desigualdade entre o trabalhador e seu empregador, e por isso, a sua compreensão acerca do caráter da referida Justiça, dizia respeito à necessidade de proteção ao trabalhador.³³

³⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939. *Organiza a Justiça do Trabalho*. Disponível em <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126741/decreto-lei-1237-39>. Acesso em 31 mar. 2023.

³¹ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. **A justiça do trabalho**. Tempo Social, v. 19, p. 87-109, 2007.

³² RAMOS, Carlos de Oliveira. “**Justiça do Trabalho**: rumo à sua organização”. *Justiça do Trabalho*, fevereiro de 1938, n. 16, ano II, p. 499.

³³ RAMOS, Carlos de Oliveira. “**Justiça do Trabalho**: rumo à sua organização”, p. 499.

Ainda acrescentou Ramos que os legisladores não deveriam esquecer os ideais de justiça social: “A Justiça do Trabalho é uma justiça destinada a remover, a reparar as desigualdades sociais, cada vez mais flagrantes.”³⁴ No mesmo sentido, Luz e Santin consideram que o próprio ramo do Direito do Trabalho nasce como um reflexo das questões sociais estabelecidas na Era Vargas

A partir de então, o Governo de Getúlio Vargas além de preocupar-se em contornar a crise enfrentada, assume também o compromisso com a questão social do país. Dessa maneira, o direito do trabalho nasce como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias³⁵

Morel, da mesma forma, concorda a existência do cunho social e protecionista do Estado no âmbito da Justiça do Trabalho, quando dispõe que a Justiça do Trabalho surge marcada pela natureza intervencionista e protecionista do Estado e, para isso, pretendia tutelar o trabalhador, definido como “economicamente mais fraco”³⁶

A questão social suscitada pelos autores encontra respaldo também na argumentação de Cesarino Junior, que ao estudar os dissídios laborais coletivos e individuais entende que a desigualdade e disparidade existente entre trabalhador e empregador já se inicia no próprio interesse de cada um

O fato de no contrato de trabalho objetivarem o empregador a maior quantidade de mão de obra pelo menor salário possível, e o empregado, o maior salário possível com o mínimo de esforço, coloca-os, como diz pitorescamente Barassi, não “um do lado do outro, mas um em frente do outro”, numa evidente oposição de interesses. Daí surgirem inevitavelmente os dissídios laborais.³⁷

Morel relembra também todo o processo descrito neste capítulo, o qual desencadeou na necessária instituição e posterior implantação da Justiça do Trabalho no ano de 1941, uma vez que, historicamente, as relações de trabalho no Brasil são carregadas de precarização, péssimas condições de trabalho, vulnerabilidades,

³⁴ RAMOS, Carlos de Oliveira. “**Justiça do Trabalho: rumo à sua organização**”, p. 500-501

³⁵ LUZ, Alex Faverzani da; SANTIN, Janaína Rigo. **As Relações de Trabalho e sua Regulamentação no Brasil a Partir da Revolução de 1930**. São Paulo: História, 2010, vol.29, n.2, pág. 268-278, p. 269. Disponível em <https://www.scielo.br/j/his/a/LXDGpSzFJkdChnYwq8bdkkL/abstract/?lang=pt>. Acesso em 31 mar. 2023.

³⁶ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. **A justiça do trabalho**, p. 91

³⁷ CESARINO JUNIOR. “**Da constituição dos tribunais do trabalho em função da natureza dos dissídios laborais**”. In: *Anais do Primeiro Congresso de Direito Social*. Vol. III. Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943, p. 398

necessidade e indignidade humana, e ainda, que não se trata de uma batalha travada e vencida por Vargas, mas sim pelos trabalhadores, que há séculos lutam por seus direitos mínimos.

Nunca é demais lembrar que a implantação da Justiça do Trabalho em 1941, assim como a consolidação da legislação trabalhista em 1943, sucede um longo processo, iniciado antes mesmo da República, de lutas e conquistas de direitos por parte dos trabalhadores. Muitas vezes propostas pelos chamados reformadores sociais – partidários ou não –, as primeiras leis trabalhistas surgem de modo esparso, como as de proteção ao trabalho do menor, em 1891. [...] ³⁸

Nesse momento, volta-se ao início das considerações traçadas neste tópico, as quais dizem respeito à implantação da Justiça do Trabalho no Brasil. Cumpre analisar que, aos trabalhadores que imaginaram que bastava a implantação da referida Justiça para que fossem operadas as mudanças, enganaram-se.

Um ano depois da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, os discursos não apresentavam grandes mudanças com relação àqueles proferidos anteriormente: ainda era preciso definir as linhas gerais da nova justiça e procurar legitimá-la dentro do quadro de instituições judiciárias do país. Assim, é possível ver a constatação de que a Justiça do Trabalho passava por um processo de afirmação e adequação no discurso do ministro Marcondes Filho proferido em solenidade de aniversário de um ano da instituição. De acordo com o titular da pasta, havia, ainda naquele momento, a necessidade de mudança no modo de concepção do Direito do Trabalho para que a nova justiça pudesse atingir o sucesso esperado. ³⁹

Ocorre que, mesmo diante da inércia de atuação da Justiça do trabalho, Francisco de Paula Reimão Hellmeister entendia que a nova fase era de puro esplendor, considerando que estava ao alcance do trabalhador “ter a justiça que reclama, mais rápida e barata, não se desalentando na descrença da eficácia das leis trabalhistas [...]” ⁴⁰

Passados exatos dois anos da instituição da Justiça do Trabalho, no dia 1º de maio de 1943, Getúlio Vargas, ainda líder do Estado Novo, assinada o projeto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto Lei nº 5.452, acompanhado do

³⁸ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. **A justiça do trabalho**, p. 88.

³⁹ FORNAZIERI, Ligia Lopes et al. **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**, p. 89

⁴⁰ HELLMEISTER, Francisco de Paula Reimão. “**Da Constituição dos Tribunais do Trabalho**”. In: *Anais do Primeiro Congresso de Direito Social*. Vol. III. Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943, pp. 380-381

discurso “O trabalhador brasileiro possui hoje seu código de direito, a sua carta de emancipação econômica, e ele sabe perfeitamente o que isso vale”.⁴¹

Aprovada a CLT, restou demonstrada a forte intervenção do Estado nas normas sociais, e ainda se tornou firmemente demonstrado os dois lados do objetivo da referida legislação, como muito bem elucidam Starling e Schwarcz, uma vez que ao mesmo passo em que Vargas criava as leis de proteção ao trabalhador, também vigorava ainda a proibição à greve e ao *lockdown*.

[...] Numa (das partes da proposta), (Vargas) criou as leis de proteção ao trabalhador – jornada de oito horas, regulação do trabalho da mulher e do menor; lei de férias, instituição da carteira de trabalho e do direito a pensões e à aposentadoria. Na outra, reprimiu qualquer esforço de organização dos trabalhadores fora do controle do Estado – sufocou, com particular violência, a atuação dos comunistas. Para completar, liquidou com o sindicalismo autônomo, enquadrando os sindicatos como órgãos de colaboração com o Estado e excluiu o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios da legislação protetora do trabalho.⁴²

No entanto, a Era Vargas não tenderia a se expandir, pelo menos por enquanto, isto porque, já sem o apoio dos militares e liberais, e mesmo buscando a aproximação com os trabalhadores através de leis trabalhistas, Vargas envolveu o Brasil na Segunda Guerra Mundial, defendendo a democracia, e, contrariamente, mantendo uma ditadura em seu próprio país desde a instituição do Estado Novo, em 1937.

Assim, sequer o apoio popular decorrente da criação da legislação trabalhista e a censura estabelecida puderam impedir a crise política instaurada no Brasil em 1945, uma vez que os grupos de oposição clamavam pela democratização do país, mediante uma nova Constituição, e por consequência, uma nova eleição presidencial.

Tais ocorrências, aliado ao fato de que os militares lhe opunham, obrigaram Vargas a renunciar, tendo Eurico Gaspar Dutra assumido a presidência do Brasil. No ano seguinte, em 1946, foi aprovada a nova Constituição Nacional, reconhecendo o direito à greve e integrando a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.

⁴¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Trecho do discurso de Getúlio Vargas*. 1º de maio de 1943, no ato de assinatura do projeto da Consolidação das Leis do Trabalho, no estádio de São Januário/RS. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2968:catid=28&Itemid=23. Acesso em 31 mar. 2023.

⁴² Schawrcz, Lilia M. e Starling, Heloisa M. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 322. p. 362.

Apenas na Constituição de 1946 a Justiça do Trabalho torna-se efetivamente parte do Poder Judiciário, autônoma em relação ao Poder Executivo em todos os níveis, com competência específica, poder normativo e Ministério Público correspondente junto ao Ministério Público da União.⁴³

Nos anos seguintes, até a década de 1950, a preocupação se concentrou em consolidar os direitos do trabalho já existentes, ao invés de alterá-los, tendo o direito à cidadania sido expandido e o movimento sindical perseguido, e assim, “a CLT manteve-se como base de orientação e modelo de organização sindical corporativista centrado na unidade sindical e na tutela estatal”.⁴⁴

A partir de 31 de janeiro de 1951, com Getúlio Vargas tomando posse na presidência, o movimento sindicalista passou a aumentar, tanto com a quantidade de sindicatos, quanto com o número de trabalhadores sindicalizados, tendo sido utilizado dois principais instrumentos afim de ampliar os direitos trabalhistas, quais seja, a greve e o recurso à Justiça do Trabalho, tendo sido marcada por uma grandiosa conquista, a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960.⁴⁵

O governo populista de Juscelino Kubitschek (1956-1961), de forma discrepante aos demais, não demonstrou tamanha relevância aos direitos trabalhistas, mas sim preocupou-se com o desenvolvimento e crescimento econômico do país, realizando investimentos no setor industrial, de forma a abrir as portas do país às indústrias multinacionais estrangeiras, findando o governo com crescimento populacional e apresentando o empreendedorismo à nação brasileira.⁴⁶

João Goulart, que governou no período demarcado de 1961 a 1964, pretendia dar sequência ao legado de Getúlio Vargas, no entanto, com o parlamentarismo imposto pelo Congresso, afim de lhe controlar o poder, Goulart não detinha apoio político suficiente e necessário que o mantivesse no poder. E assim, diante da articulação das Forças Armadas e de grupos da sociedade civil, foi alvo de golpe de

⁴³ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. **A justiça do trabalho**, p. 91

⁴⁴ SILVA, Claudiane Torres da. **Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória**. 2010, p. 47. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/10157/3557470/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Claudiane+Torres+da+Silva.pdf>. Acesso em 31 mar. 2023.

⁴⁵ SILVA, Claudiane Torres da. **Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória**. 2010, p. 47-48

⁴⁶ SOUSA, Rainer Gonçalves. **"O regime liberal populista"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/o-regime-liberal-populista.htm>. Acesso em 31 mar. 2023.

Estado, derrubando-o da presidência, e dando-se início a ditadura militar, a qual se estenderia por 21 anos.

Goulart, em seu breve e dificultoso período de governo aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, através da Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963, e ainda estabeleceu algumas mudanças favoráveis aos trabalhadores na legislação trabalhista, as quais seriam as últimas até o fim do período ditatorial.

Após a intensificação das mobilizações em 1984, na data de 15 de março de 1985, com o fim da Ditadura Militar, o vice-presidente José Sarney assume o governo, assinalando um significativo desenvolvimento da democracia, e ainda, com a previsão constitucional dos direitos trabalhistas na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, sendo fruto da redemocratização da nação brasileira.⁴⁷

A nova Constituição Federal promoveu reformas no Poder Judiciário, ampliando de forma significativa a competência da Justiça do Trabalho, incluindo “[...] as relações de trabalho, e não apenas as de emprego, previstas na CLT e no texto original. A ampliação inclui, ainda, o processamento e o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho”.⁴⁸

Na visão de Campos, a Justiça do Trabalho tem se mostrado efetiva, desde então, na negociação de diversas matérias, conciliando e resolvendo conflitos abrangidos ou não pelas normas imperativas

A hipótese de que a Justiça do Trabalho favorece a negociação de diversos aspectos (que não deveriam ser objeto disso) parece se confirmar, ou melhor, não pode ser descartada. Ao se observarem os pontos que são objetos de conciliação nessa justiça, nota-se que, apesar de regulados por normas imperativas, diversos pontos dos contratos laborais são efetivamente negociados.⁴⁹

Abordar e narrar o histórico da Justiça do Trabalho no Brasil, desde as relações de trabalho anteriores a ela, a precarização e descaso com os trabalhadores, e ainda

⁴⁷ DA SILVA, Cássia Cristina Moretto. **A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 4, n. 7, p. 274-301, 2012. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/61/58>. Acesso em 31 mar. 2023.

⁴⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Justiça do Trabalho. *Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em 31 mar. 2023.

⁴⁹ CAMPOS, André Gambier. **Justiça do Trabalho e produtividade no Brasil**: checando hipóteses dos anos 1990 e 2000. Texto para Discussão, 2017.

as alterações e evoluções pertencentes a cada governo no que se refere à Justiça do Trabalho e às leis trabalhistas, intenciona-se demonstrar o caráter e objetivo com que foi instituída a referida Justiça especializada, visando primordialmente a proteção dos trabalhadores, submetidos a condições desumanas e indignas de trabalho, recebendo salários absurdamente desproporcionais e injustos.

Na compreensão de Rocha, “A única certeza que temos é que vivemos dias de incerteza para a classe trabalhadora, pois a negação de que o trabalhador está em desvantagem frente ao poder econômico é negar a própria história.”⁵⁰

Ao averiguar o processo de criação da Justiça do Trabalho, observa-se que a principal e maior adversidade encontrada estava nos pensamentos liberais, os quais entendiam que não caberia ao Estado intervir nas relações de trabalho, isto porque em sua interpretação das referidas relações, as negociações quanto à jornada de trabalho, salário e condições de trabalho deveriam ser tomadas pelo trabalhador, de forma individual, juntamente com seu empregador.

A maneira cega com que os políticos liberais visualizam as relações de trabalho na época não os deixava compreender a total disparidade entre as partes, uma vez que cabia ao trabalhador somente acatar às ordens do empregador, para que assim pudesse, ao menos, manter as necessidades básicas e mínimas para a sobrevivência da família.

E, como se pôde visualizar nos relatos de Evaristo de Moraes, o trabalho, independente do grau de dificuldade, arduosidade ou penosidade, era exercido tanto por mulheres grávidas, quanto por crianças a partir de sete anos de idade, e por essa razão, não se compreende de que forma estariam estes trabalhadores em igualdade de condições para debater seu contrato de trabalho.

Por fim, mesmo diante dos interesses políticos, estratégias populistas, censura e tentativas de conquista do povo através de *marketing* enganoso, a criação da Justiça do Trabalho trouxe consigo ideologias necessárias à época, e ainda, comprometeu-se a proteger a parte mais vulnerável da relação de trabalho, o que, por si só demonstra sua essência e absoluta necessidade para os trabalhadores brasileiros.

⁵⁰ ROCHA, Cláudio; MELO, Raimundo. **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhistas e previdenciária**. 1 Ed. São Paulo/Sp: LTr. 2017, p. 263.

1.2 A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS FACE À VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR DIANTE DA LEI Nº 13.467/2017

Diante do relato histórico descrito supra, resta averiguado que os trabalhadores brasileiros, basicamente, ao longo de séculos, se mostraram ativos em luta a favor da positivação de direitos trabalhistas, e com a positivação, foram sujeitos ativos na busca pela efetivação dos mesmos, mesmo sendo proibidos de realizar greves e de exercer o direito de manifestação.

Ainda, quando se fala em proteção ao trabalhador e todo o histórico de precarização das relações de trabalho, se mostra inaceitável omitir os princípios basilares do ordenamento jurídico entre eles, e antes de qualquer outro, se encontra o da dignidade da pessoa humana, princípio e direito fundamental que embasa todos os ramos do Direito, inclusive o Direito do Trabalho.

A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espraia-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário. Nenhum ato normativo, nenhuma decisão judicial pode menoscabar a dignidade da pessoa humana, sob pena de ofensa ao princípio estruturante do Estado democrático de Direito.⁵¹

Tendo como finalidade a dignidade da pessoa humana, especialmente desde a Constituição Federal de 1988, é que foram estabelecidos também alguns princípios trabalhistas, que, sendo aplicados e efetivos, proporcionariam também eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana, como entende Braga, “[...] o homem, para ter sua dignidade protegida no mundo capitalista, precisa que sua força de trabalho seja valorizada, ou seja, que o homem seja identificado como homem”.⁵²

Afetando diretamente a realidade trabalhista, foram traçados alguns princípios do Direito do Trabalho, afim de que atuassem como sustentação das normas trabalhistas, que, mesmo não sendo expressos na legislação, deveriam ser utilizados

⁵¹ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 5. ed. rev. e aumentada. São Paulo: Ltr, 2014, p. 309.

⁵² BRAGA, Mauro. **Princípios Constitucionais do Direito do Trabalho**. 1 ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumenjuris. 2010, p. 109

como base para supressão de lacunas na lei, sendo considerados essenciais para a operação do próprio direito, orientando não somente o legislador, mas também os juristas, trabalhadores e empregadores.

Detentores de função normativa, informadora e interpretativa, os princípios trabalhistas foram definidos por Lima como a “luz” para análise do processo trabalhista, “Ao entrar em contato com um processo de natureza trabalhista, o intérprete deve, como primeira providência, chamar à superfície de sua imaginação os princípios até aqui estudados. Assim como quem chega à sala de estudo, que primeiro acende a luz”.⁵³

Da mesma forma, Ataliba, mesmo alguns anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, compreendia a indiscutível relevância e preciosidade dos princípios no ordenamento jurídico.

Princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências.⁵⁴

No entanto, a efetivação e tratamento dos princípios como técnica interpretativa e normativa não se mostrou totalmente aceita e posta em prática nos anos iniciais, posto que se vivia a época do positivismo e assim, por não restarem expressos nos textos legais, os princípios mostravam sua função apenas de maneira supletiva e secundária.⁵⁵

Bobbio, em uma noção pós-positivista, compreendia que os princípios nada menos seriam do que normas fundamentais gerais, e que entre eles e as normas, não havia qualquer diferença.

Os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha a questão entre os juristas: se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras [...] Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os

⁵³ LIMA, Francisco Meton Marques de. **Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**. São Paulo, Editora LTr., 1997, p. 173.

⁵⁴ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 38.

⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 194.

princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado; mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?⁵⁶

No mesmo sentido, Plá Rodriguez descrevia que as funções dos princípios também poderiam ser estendidas para as de integrar e fundamentar o ordenamento, “[...] informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.”⁵⁷

Alexy, em seu estudo sobre normas, regras e princípios, entende que embora os princípios se mostrem absolutamente relevantes para a regulação da operação do direito, os mesmos possuem um caráter relativo, posto que em sua compreensão, não podem simplesmente serem aplicados se forma absoluta, correndo-se o risco de afetar negativamente o bem coletivo.

O traço distintivo entre regras e princípios aponta para uma característica desses que é de se destacar: sua relatividade. Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos, individual – termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um “princípio de proporcionalidade” para que se possa respeitar normas, como os princípios – e, logo, também as normas de direitos fundamentais que possuem o caráter de princípios -, tendentes a colidir.⁵⁸

Na linha de raciocínio de Alexy é que se firmaram os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, posto que têm sido entendidos e aplicados de forma a embasar a legislação de acordo com o contexto em que ela se encontra, sem, contudo, aplicá-los de maneira absoluta, com maior ou menor fator valorativo, cumprindo seu papel de “mandamento de otimização”.⁵⁹

⁵⁶ BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999, p. 158

⁵⁷ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: Editora Ltr. 5. v. 1997, p. 16

⁵⁸ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 105

⁵⁹ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**, p. 88

O surgimento dos princípios no ramo do Direito do Trabalho teve como intuito seguir a mesma essência e caráter advindos pela criação da Justiça do Trabalho e pela aprovação da CLT, quais seja, de cumprir e dar ênfase às questões sociais relacionadas com a vulnerabilidade e precariedade da vida do trabalhador.

Por tais motivos é que se instituiu o Princípio da Proteção, o qual, se pode dizer que possui abrangência sobre todos os demais princípios, seja o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, seja o da aplicação da norma mais favorável, ou da inalterabilidade contratual lesiva, entre os demais, posto que o referido princípio se mostra como base e cúpula dos demais, lhe proporcionando ainda mais força e embasamento.

Martins compreende que a justificativa pela existência e necessidade do mesmo, pode ser averiguada quando da análise da “natural desigualdade” impregnada entre trabalhador e empregador, eis que enquanto um se mostra “subordinado e hipossuficiente”, o outro possui “maiores poderes econômico e de mando”.⁶⁰

No entanto, ponderar que o princípio da proteção possui significativa força quando se está falando de um Estado que adota o sistema capitalista de produção, é sinônimo de devaneio. Conforme muito bem elucida Antunes, “[...] o trabalho subordina-se então à iniciativa, à direção e à organização do capital, não podendo contrariar as bases fundamentais do regime econômico e político [...]”⁶¹

Fernandes pontua que o Princípio da Proteção merece ser considerado como um dos pilares constitucionais do Direito do Trabalho, e defende sua aplicação afim de se efetive a proteção ao trabalhador.

O Direito do Trabalho possui como um dos pilares de sua estrutura o princípio da proteção, que é corolário do preceito constitucional da igualdade material. Tal princípio informa que esse ramo do direito deve ser constituído por uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia (o obreiro), através de suas regras, institutos, princípios e presunções próprios, que deverão estar voltados a retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio existente no plano fático da relação trabalhista.⁶²

⁶⁰ MARTINS, Nei Frederico Cano. **Os princípios do Direito do Trabalho e a flexibilização ou desregulamentação**. Revista LTr. São Paulo, ano 64, n.7, p. 847-853, jul/2000, p. 848.

⁶¹ ANTUNES, Pinto. **A interpretação das leis do trabalho**. Revista de Direito Social, São Paulo: v.4, n. 21, p. 43-49, nov./dez./1943, p. 206.

⁶² FERNANDES, Marília Costa Barbosa. **Aspectos da prevalência do negociado sobre o legislado e sua afronta aos direitos fundamentais conforme a teoria de Robert Alexy**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 127-165, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/40445>. Acesso em 31 mar. 2023.

E assim, de maneira a corroborar com o referido entendimento, Delgado traça algumas considerações acerca da impossibilidade de invocar o referido princípio nas negociações que ocorrem entre trabalhador e empregador, de forma direta, eis que tais negociações, em sua visão, ocorrem entre partes desiguais, e por essa razão, não podem assumir qualquer papel além de mera cláusula contratual.

Em face de tal princípio não constitui, para o Direito, negociação coletiva trabalhista qualquer fórmula de tratamento direto entre empregador e seus empregados, ainda que se trate de fórmula formalmente democrática (um plebiscito intraempresarial, por exemplo). Os poderes da autonomia privada coletiva, no Direito brasileiro, passam necessariamente pelas entidades sindicais obreiras. Neste quadro, qualquer ajuste feito informalmente entre empregador e empregado terá caráter de mera cláusula contratual, sem o condão de instituir norma jurídica coletiva negociada. Na qualidade jurídica de mera cláusula contratual, este ajuste informal submete-se as todas as restrições postas pelo ramo jus trabalhista às alterações do contrato de trabalho, inclusive o rigoroso princípio da inalterabilidade contratual lesiva.⁶³

A pontuação proposta por Delgado relaciona-se com os conceitos de igualdade forma e igualdade material, isto porque conforme determinam Melo, e da mesma forma, Santos, no presente caso identifica-se uma necessária igualdade material para que pudessem os trabalhadores e o empregador negociarem diretamente os direitos em pauta, isto porque a igualdade material é “aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos os bens da vida”.⁶⁴

Fala-se em igualdade formal e em igualdade material. Se a uma primeira versão de Estado de direito, de cunho liberal evidente, bastaria aplicar a lei sem diferenciar aqueles que apresentavam igualmente os elementos exigidos pela norma para sua incidência, em uma versão mais recente dessa fórmula, que incorpora elementos sociais, há que se buscar a igualdade de condições para o exercício de direitos.⁶⁵

A referida igualdade de condições somente ocorre quando o trabalhador se encontra amparado pela legislação trabalhista e pelos direitos nela previstos, e ainda, pela aplicação dos direitos trabalhistas, sendo respeitada desde a representação

⁶³ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3 Ed. São Paulo/SP: LTr. 2010, p. 130.

⁶⁴ MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo: LTr, 2004, p. 108-118.

⁶⁵ SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 52

sindical até o princípio da proteção, e por conseguinte, o da irrenunciabilidade de direitos.

O empregado não pode transacionar ou renunciar direitos trabalhistas previstos em lei, seja antes da admissão, no curso do contrato ou após seu término. Isto se explica porque os direitos trabalhistas previstos em lei têm natureza pública, daí por que o comando do art. 9º da CLT determinou a nulidade de todo ato que visasse desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas previstos em lei.⁶⁶

Nesse aspecto, a Lei nº 13.467/2017, promulgada às escuras durante o mandato de Michel Temer, objetivou, dentre outros aspectos, modernizar a relação de emprego e adequá-la aos ideais capitalistas, de forma que as relações de trabalho e emprego passaram a ser alvo, conseqüentemente, de normas neoliberais, as quais caminham lado a lado com o capitalismo.

Algumas das incontáveis críticas à referida Reforma se encontram na possibilidade de convenção entre as partes acerca de determinados direitos, os quais, por força do Princípio da Proteção, da Irrenunciabilidade de Direitos e da Inalterabilidade Contratual Lesiva, deveriam ser inatingíveis por normas menos benéficas aos trabalhadores.

Desta forma, ao prever, no artigo 611-A, a possibilidade de que trabalhadores e empregadores negociassem um rol significativo de direitos, e que a referida negociação teria prevalência sobre a lei, independentemente caso aquela se mostrasse menos benéfica que esta, o legislador pôs os trabalhadores em uma igualdade material irreal e inexistente na prática.

A reformulação abordada pela CLT se mostra contraditória aos princípios trabalhistas basilares. A contrariedade elencada neste ponto não se concentra no fato da existência e validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, - isto porque encontram devido respaldo no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, - mas se refere à possibilidade de se negociar direitos a menor aos trabalhadores, violando a própria essência do Direito do Trabalho

Lutar-se efetivamente por uma justiça social em nosso País, utilizando-nos do Direito do Trabalho como instrumento, culmina com a constitucionalização das normas protetivas do trabalho e a normatização de seus princípios fundamentais, possibilitando a interpretação das normas infraconstitucionais

⁶⁶ CASSAR, Vólia Bonfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. 1 Ed. Niterói, RJ. Impetrus. 2010, p. 157.

com base nesses postulados. Dessa forma, o Direito do Trabalho assim constituído e aplicado é instrumento decisivo para a formulação e a defesa da justiça social⁶⁷

Rocha elenca que tais situações desencadeadas merecem ser vistas como abusos, “É negar que o direito do Trabalho se tornou ramo independente do direito civil a fim de evitar os abusos dos que detém os meios de produção. Negar esse conflito de classes é abrir caminho rumo ao século XIX.”⁶⁸

A situação do pressuposto do negociado entre empregado e empregador engana a condição de hipossuficiência econômica diante deste, que pode subjugar direitos fundamentais erigidos à tutela constitucional, como a relativização da jornada de trabalho, por exemplo. Nesse sentido, a proposta de se “olhar para o futuro” se contrapõe ao “olhar do passado”, onde os direitos fundamentais sociais eram livremente pactuados entre as partes como sujeitos de direitos contratantes, sem o Estado se opor e sem qualquer proteção a direitos fundamentais⁶⁹

Na visão do deputado federal Rogério Marinho, defensor do PL 6.787/2016, que posteriormente transformou-se na Lei 13.467/2017, a modernização da legislação trabalhista se mostrava necessária, acusando o princípio da proteção como gerador de injustiças, “estimulando o desemprego e a informalidade”.

[...] Essa modernização trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os direitos dos trabalhadores que possuam um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem direito algum. Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. Não resta dúvida de que, hoje, a legislação tem um viés de proteção das pessoas que estão empregadas, mas a rigidez da CLT acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial, os desempregados e o trabalhadores submetidos ao trabalho informal. [...] Em nosso país, além do excesso de normas trabalhistas, elas são muito rígidas. E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países. [...] ⁷⁰

⁶⁷ BRAGA, Mauro. **Princípios Constitucionais do Direito do Trabalho**, p. 107.

⁶⁸ ROCHA, Cláudio; MELO, Raimundo. **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhistas e previdenciária**, p. 263.

⁶⁹ ROCHA, Cláudio; MELO, Raimundo. **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhistas e previdenciária**, p. 160.

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão Especial ao Projeto de Lei 6.787/2016*. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF, 22 mar. 2017. Disponível em:

A título de observação, diferentemente do que o deputado poderia esperar, mesmo após a aprovação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o Brasil, que possuía em 2017 cerca de 40,5% da população em trabalhos informais, observou esse percentual aumentar para 41,2% no ano seguinte, e para 41,4% em 2019. Observou-se em 2020 uma queda para 38,8%, no entanto, em 2021 houve o aumento novamente para 40,1%.⁷¹

Todo o brilho e luz existentes na propaganda feita para a aprovação da Reforma Trabalhista se concentraram na ideia de modernização, flexibilização e redução do desemprego e da informalidade, ocorre que, como elucida Carvalho Netto, na realidade, após entrar em vigor, o que se viu foi algo totalmente diverso.

Na verdade, em países como o Brasil, a flexibilização de fato tem dispensado a alteração das regras de Direito do Trabalho. Estas deixam de ser observadas e efetivadas, com grande frequência, nas relações de emprego. Ademais, a intensa rotatividade da mão-de-obra, oriunda das despedidas em massa, com precária indenização, é a prova mais contundente de que, nos países subdesenvolvidos, essa modalidade de flexibilização vem ocorrendo há muito, antes mesmo de se falar na flexibilidade do mercado de trabalho. Por certo, há de atribuir-se a realidade ao desprestígio que, historicamente, acometeu o trabalho humano.⁷²

Dworkin reflete acerca das novas interpretações e alterações elaboradas na aplicação do direito, entendendo que “[...] nova interpretação – ou mesmo uma interpretação radical – de uma parte importante da aplicação do direito é desenvolvida por alguém em seu gabinete de trabalho, vendo-se logo aceita por uma minoria “progressista”.⁷³

Nesse aspecto, pontua-se que mesmo diante da nova legislação, o princípio da proteção merece ser arguido, por tratar-se de “causa e fim” do Direito do Trabalho,

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em 31 mar. 2023.

⁷¹ BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de Indicadores Sociais*. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=35616&t=resultados>. Acesso em 31 mar. 2023.

⁷² LEDUR, José. **A realização do Direito ao Trabalho**. 1 Ed. editora Sergio Antonio Frabis Editor. Porto Alegre. 1998, p. 141.

⁷³ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 212

como reconhece Silva.⁷⁴ E na mesma linha, sucede Simioni, ao entender que os princípios possuem a finalidade de adequar e dar coerência à aplicação das leis.

Princípios são muito diferentes das regras em vários aspectos. Princípios não estabelecem as condições prévias de sua aplicação, tal como fazem as regras. E por isso os princípios não são questões de tudo ou nada. O seu cumprimento não é uma questão de correção, mas de adequação, de coerência. Os princípios não são válidos ou inválidos, mas, sim, questões de peso, de importância, questões de fundamento, de justificação adequada. Princípios prevalecem ou não prevalecem.⁷⁵

Acerca da aplicação do mencionado princípio, mesmo após a vigência de leis trabalhistas neoliberais, cumpre estabelecer o entendimento de Teixeira e Bouth, de que, mesmo tendo a Reforma Trabalhista obedecido ao trâmite de alteração legislativa, a discussão se concentra quanto à alteração na interpretação.

Os princípios (razões) fundantes de um determinado ramo do Direito podem ser alterados ao longo do tempo? Sim, os princípios podem ser alterados se passarem por este processo de sociedade/moralidade política (Poder Legislativo)/aplicação dos princípios pelo Poder Judiciário (manejo pelos atores jurídicos). A alteração do uso dos princípios que pule uma destas esferas/estágios pode gerar um desencontro das razões fundantes do ramo jurídico a que se referir, além de ter questionado se o espírito do ramo jurídico foi devidamente alterado ou se partiu de uma demanda que não corresponde ao conjunto da sociedade. As alterações legislativas principiológicas e de regras, realizadas pela Reforma Trabalhista, obedeceram ao trâmite legislativo exigido com certo debate social por meio de participação de representações sociais no âmbito de audiências públicas. Há, entretanto, o questionamento se as alterações de interpretação (do Princípio da Proteção) e de aplicação de um novo princípio (da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva) obedecem às razões efetivas do ponto de vista da sociedade, abrangendo o todo de interesses sociais.⁷⁶

Na visão e linha de pensamento de Delgado, todo o ordenamento jurídico deve ser coerente entre si, elucidando suas ideias com relação ao Direito do Trabalho, e nesse aspecto, compreende que tanto princípios quanto regras trabalhistas devem estar alinhados, convergindo e conversando entre si, produzindo, assim, um conjunto.

⁷⁴ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 26

⁷⁵ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Regras, **Princípios e Políticas Públicas em Ronald Dworkin**: A questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas. Revista Direito Mackenzie. V.5, n.1. p. 203-218, 2011, p. 207

⁷⁶ TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; BOUTH, Camila Lourinho. **Da Reforma Trabalhista, da Pandemia pela Covid-19 e da autonomia do direito do trabalho**. Revista Direito em Debate, v. 31, n. 57, p. e11998-e11998, 2022.

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de trata-la como uma realidade isolada e estanque. Nesse contexto, são campos normativos próximos a que a norma jurídica interpretada se integra tanto o conjunto de princípios e regras componentes do ramo jurídico especializado (no caso de norma trabalhista, o próprio Direito do Trabalho), como também o conjunto de princípios e regras componentes do sistema constitucional da República (a Constituição de 1988).⁷⁷

Sarlet, em seu entendimento acerca das eventuais alterações legislativas, também traça a discussão sobre o incontestável princípio da proibição de retrocesso social, definindo-o como “[...] toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não).⁷⁸

O próprio princípio supra mencionado tacitamente elege as alterações na legislação trabalhista como violações aos direitos do trabalhador, por se tratar de uma lei que, diferentemente das demais, foi projetada e aprovada com o intuito de flexibilizar as relações de trabalho, e com isso, suprimir e restringir direitos, tão somente mascarada por um caráter modernizador.

No contexto, Alexy mostra seu interesse nas questões e direitos sociais e sua devida proteção ao entender que se faz necessária a previsão de uma garantia legal mínima que os preserve, e que tal garantia merece prevalência sobre as liberdades jurídicas.

Por sua vez, especificamente quando se refere aos direitos sociais, Alexy alerta para o fato de que a garantia legal de uma condição mínima que preserve a dignidade social é mais importante do que as liberdades jurídicas - como a liberdade negocial coletiva - sobretudo para o indivíduo que se encontra em situação de hipossuficiência:⁷⁹

É exatamente aquele desprovido de meios que pode valorizar especialmente aqueles direitos fundamentais que, por exemplo, o protegem contra o trabalho forçado e outras situações semelhantes e aqueles que lhe dão a possibilidade de melhorar sua situação por meio do processo político. Contudo, não é possível negar que, para ele, a eliminação de sua situação de necessidade é mais importante que as liberdades jurídicas, que a ele nada servem, em razão

⁷⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

⁷⁹ FERNANDES, Marília Costa Barbosa. **Aspectos da prevalência do negociado sobre o legislado e sua afronta aos direitos fundamentais conforme a teoria de Robert Alexy**, p. 127-165

de sua situação de necessidade, e que, por isso, são para ele uma fórmula vazia. [...] A razão de ser dos direitos fundamentais é exatamente a de que aquilo que é especialmente importante para o indivíduo, e que pode ser juridicamente protegido, deve ser juridicamente garantido.⁸⁰

Compulsando os entendimentos, o professor Ruprecht compreende que “a eficácia do princípio da proteção depende de sua cristalização em leis (constituição, códigos ou leis trabalhistas) [...]”,⁸¹ e diante do cenário instaurado ao longo dos anos 2000, e imposto de forma real a partir de 2017 no âmbito do Direito do Trabalho, cabe a concordância com o professor quanto à necessidade de positivação do princípio da proteção, pois, sem assim fosse, poder-se-ia inclusive, perder o objeto do presente trabalho, eis a possível inexistência da Lei nº 13.467/2017.

Portanto, mesmo diante de um ramo jurídico autônomo, tem-se que as influências e reflexos do capitalismo o alcançam, e por consequência, deixam rastros e marcas muito bem definida na aplicação e efetivação dos princípios trabalhistas, isto porque, não ocorreu tão somente a flexibilização das relações de trabalho, mas também de seu princípios norteadores.

1.3 A TEORIA LUHMANNIANA FRENTE À AUTONOMIA OPERACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO

A partir da tentativa de decodificar a complexidade chamada “sociedade”, Niklas Luhmann passa a tratar esta complexidade como um sistema, composto por microssistemas, os quais também são nomeados de subsistemas, cuja operação se dá de forma fechada, toda via, interrelacionando-se com os outros subsistemas, mas não ao ponto de confundir-se entre si.

Ao retratar o sistema como operacionalmente fechado, Luhmann compreende que o mesmo se mostra aberto às novas modificações decorrentes de informações externos. Nesse sentido, o autor, citado por Neves, elucida que “O fechamento operacional não pode significar jamais que um sistema autopoietico opere como se não houvesse nenhum ambiente.”⁸²

⁸⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 505-506

⁸¹ RUPRECHT, Alfredo. **Os princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 14

⁸² Luhmann, Niklas. **Die Politik der Gesellschaft**, 2002 *apud* NEVES, Rômulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann**. São Paulo: Universidade de São Paulo, dissertação de Mestrado em Sociologia, 2005, p. 20

E ainda, neste ponto, Luhmann também propõe que “por fechamento operacional não se entende o isolamento termodinâmico, mas somente a autonomia operacional, isto é, que as operações próprias do sistema se tornem possíveis recursivamente por conta dos resultados das próprias operações do sistema.”⁸³

Ao abordar e analisar a teoria sistêmica de Luhmann, os autores Rodrigues e Neves compreendem que a autopoiese pode ser tratada como um sistema orgânico, uma vez que na sua visão, ela “opera partir de e através de suas próprias estruturas; [...] não opera fora da sua dimensão estrutural; e possui um fechamento operativo em torno de seus elementos”.⁸⁴ Tal entendimento decorre do fato de que Luhmann, ao assimilar os sistemas como uma unidade integrada, compreende também que “nenhum sistema pode operar fora dos seus limites”.⁸⁵

Na mesma linha, também se mostra pertinente entender que para Luhmann, o ambiente não possui influência sobre a operação do sistema.

O ambiente não contribui para nenhuma operação do sistema, mas pode irritar ou perturbar (como diz Maturana) as operações do sistema somente quando os efeitos do ambiente aparecem no sistema como informação e podem ser processados nele como tal.⁸⁶

Na visão de Luhmann, a comunicação deve ser entendida como o centro da sociedade, eis que para ele, a sociedade se constitui em tudo o que nós comunicamos, e assim não pode sequer ser projetada sem a comunicação, pontuando que “[...] a comunicação é uma síntese que resulta de três seleções: informação, ato de comunicação e compreensão”.⁸⁷

E por essa razão, o seu posicionamento se concentra na ideia de que a teoria da sociedade não pode ser formulada em outro lugar, senão dentro dela própria, percebendo que “A sociedade é um sistema comunicativamente fechado: ela produz comunicação por meio da comunicação”.⁸⁸

⁸³ LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoría de la Sociedad**. Guadalajara, México: Universidad de Guadalajara/Universidad Iberoamericana/Iteso, 1993, p. 50.

⁸⁴ RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. Niklas Luhmann: **A sociedade como sistema**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012.

⁸⁵ LUHMANN, Niklas. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

⁸⁶ LUHMANN, Niklas. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**, 1997.

⁸⁷ LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoría de la Sociedad**, p. 81

⁸⁸ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México, Herder, 2007, p. 27; 68.

De forma discrepante a outros autores que estudam o direito, para Luhmann, o sistema social não encontra seu conceito e definição ligados a uma “[...] determinada moral (propagação da felicidade, solidariedade, nivelção de condições de vida integração por consenso racional, etc.) [...]”, compreendendo que existe apenas uma operação atuante na sociedade, denominando-a “comunicação”.

Logo, por comunicação se entende (assim como por operação) um acontecimento que em todo caso sucede de maneira histórico-concreta, um acontecimento que depende por tanto de contextos – não se trata, portanto, unicamente de aplicação de regras do falar correto. Para que a comunicação se efetue é fundamental que todos os participantes intervenham como um saber e com um não saber. [...] ⁸⁹

Compreendidas, assim, as concepções gerais de Luhmann acerca do sistema e a relevância da comunicação, o autor, no que se refere ao sistema do direito, entende que este “[...] trata simplesmente de avaliação comunicativa da comunicação, mas – sobre essa base –, da comunicação de todos os modos de comportamento que o direito abarca e normatiza”. ⁹⁰

E, deste modo, acerca do direito moderno, Luhmann elucida que o mesmo se auto estabelece como um direito positivo, uma vez que sua compreensão é no sentido de que a definição de positividade é representada pela definição de decisão, declarando a existência do que nomeia como “decisionismo”, posto que em sua visão “o direito positivo tem valor de decisão. [...] no sentido de uma possibilidade voluntária, que dependa apenas de sua força de imposição”. ⁹¹

Assim, ao analisar e expor a Teoria do Direito, Luhmann define que frequentemente as referidas teorias preocupam-se em estudar as estruturas do próprio sistema jurídico, passando assim a estabelecer regras de classificação. Todavia, Luhmann não acredita nas referidas teorias, isto porque, para ele, quando se intenta estudar a teoria dos sistemas, de forma a compreende-la, a necessidade reside em pensar em operações, e não em estruturas, posto que na visão dele, a reprodução do direito se faz pelas suas funcionalidades. ⁹²

Nesse aspecto, Luhmann determina que a real função do direito se relaciona com aquilo que o sistema desempenha de forma exclusiva para a sociedade. Com um

⁸⁹ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**, p. 47

⁹⁰ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 171.

⁹¹ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 52

⁹² LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 55-56

entendimento um tanto quanto diverso, para Kelsen, a fundação do direito reside em regular a conduta humana, assinalando que “[...] o Direito [...] é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano”.⁹³

Luhmann compreende que o direito possui uma função exclusiva e especial, a qual não se detém na regulação da sociedade, eis que em sua visão, há outros sistemas que compartilham da referida função. Por isso, o autor define “o direito como estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas”, ou seja, na visão de Luhmann, o sistema do direito impede que as expectativas comportamentais normativas entrem em conflito umas com as outras.⁹⁴

A referência temporal do direito não se encontra, pois, nem na vigência das normas, que se dividem em variáveis e invariáveis, nem na historicidade imanente ao direito. Tampouco residirá na “matéria” do direito, que é a conduta humana, dada no espaço e no tempo. A referência temporal do direito encontra-se na função normativa no intento de se preparar, ao menos no nível das expectativas, para um futuro desconhecido, genuinamente incerto. Por isso, com as normas, varia também a medida com que a sociedade produz um futuro incerto.⁹⁵

Portanto, Luhmann compreende que o papel primordial do sistema jurídico é traçar a diferença entre as expectativas cognitivas, - aquelas que perante a frustração da expectativa, ocorre a readaptação desta última, ou seja, a expectativa se conforma com a frustração, - e as expectativas normativas, - as quais não se adaptam às frustrações, e assim continuam sendo as mesmas, sendo associadas ao direito. E assim, traçada a diferença, cabe ao sistema jurídico generalizar as expectativas normativas à comunidade de uma forma congruente, determinando o que se pode esperar delas, mantendo-as estáveis.⁹⁶

Ainda, De Giorgi complementa de forma mais dinâmica a teoria de Luhmann, ao afirmar que

[...] Direito é prestação seletiva, é congruência seletiva através da qual se constrói uma estrutura dos sistemas sociais. O Direito não é um ordenamento

⁹³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 5

⁹⁴ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 121.

⁹⁵ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 173.

⁹⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**, p. 64

coercitivo, um ordenamento do comportamento humano que tenha como função manter e fazer respeitar determinados modelos de comportamento; não é regulação de conflitos; nem é uma qualidade originária do dever ser, assim como o Direito não é uma sanção, ou seja, um mecanismo puramente factual que emana do Estado. O Direito é uma "facilitação de expectativas" [facilitação] que consiste na disponibilidade de caminhos de expectativas congruente generalizadas [...] de indiferença altamente inoculada contra outras possibilidades, que reduz notavelmente o risco da expectativa contrafática. Portanto, a função do Direito consiste na prestação seletiva de sua estrutura, que opera na escolha de expectativas de comportamento que se deixam generalizar de maneira congruente nas três dimensões: temporal, material e social [...]⁹⁷

Assim, cumpre dizer que o autor, na definição de autopoiese, compreende que se trata de um sistema que se reproduz e se desenvolve, posto que Luhmann entende não haver outra forma de os sistemas se reproduzirem senão por suas próprias estruturas e operações, entendendo que ao mesmo passo em que se trata de um sistema operacionalmente fechado, também se trata de um sistema aberto cognitivamente.

O sistema é aberto cognitivamente para ser estimulado através de ruídos ou perturbações oriundas do ambiente. Com isso, obtém a energia necessária para alimentar suas operações internas. Não é aberto no sentido da teoria tradicional, já que a relação entre as provocações do entorno e as respostas do sistema não é causal e linear (a cada perturbação uma resposta do sistema); também não é aberto nos termos do modelo cibernético de input/output (a cada perturbação registrada na memória do sistema uma resposta). Mais bem, trata-se de uma abertura seletiva, enquanto relação de imputação derivada da auto-referencialidade: depois de observar o entorno e suas demandas, bem como a si mesmo e sua capacidade estrutural para redução da complexidade, o sistema seleciona aqueles ruídos (perturbações ou irritações) que serão recebidos e considerados como informação (aqueles dados que são reconhecidos pelo sistema como distinções segundo o código de programação binário) apta a gerar novas estruturas capazes de reduzir a complexidade externa.⁹⁸

Nesse sentido, observa-se que de acordo com Luhmann, o sistema deve se amoldar a uma dupla complexidade: tanto a do ambiente quanto a dele mesmo, sendo que, caso não houvesse essa preocupação em adaptar-se às complexidades, o

⁹⁷ DE GIORGI, Raffaele. **Scienza del diritto e legittimazione**: critica dell'epistemologia giuridica tedesca da Kelsen a Luhmann. Bari: De Donato, 1979, p. 160.

⁹⁸ LUHMANN, Niklas. **Sociedade y sistema**: la ambición de la teoría. Traducción de Santiago López Petil y Dorothee Schmitz. Introducción de Ignacio Izuzquiza. Barcelona: Paidós, 1997, pp. 57, 58, 78 e ss, 98-106; LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas**. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrete. Guadalajara: Barcelona: Anthropos, 1996, pp. 96 e ss; LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Traducción de Silvia Pappé, Brunhilde Erker y Luis Felipe Segura. Barcelona: Anthropos, 1996, pp. 55 e ss

sistema seria invadido e desfeito pelo caos, diante do excesso de possibilidades, e assim se transformaria em no próprio ambiente, deixando de ser sistema.

Los sistemas funcionales deben su autonomía a sus respectivas funciones, pero también a un específico código binario; por ejemplo: a la distinción verdadero/falso, en el caso del sistema científico, o a la distinción gobierno/oposición, en el de los sistemas políticos democráticos. En ninguno de ambos casos pueden ser ordenados los dos valores del código correspondiente en congruencia con los del código moral (...). Los códigos funcionales tienen que estar instituidos en un nivel de más alta amoralidad, ya que tienen que hacer accesibles sus dos valores para todas las operaciones del sistema.⁹⁹

Andrade, ao estudar a teoria autopoietica de Luhmann, entende que “A reorganização permanente e a autopoiese constituem categorias aplicáveis a toda ordem biológica e, a fortiori, à ordem sociológica humana [...]”, e assim, exemplificando a disposição, determina que a autoprodução de uma sociedade ocorre através da morte de seus indivíduos, e que a mesma “se reorganiza incessantemente por meio de desordens, antagonismos, conflitos que minam sua existência e, ao mesmo tempo, mantêm sua validade”.¹⁰⁰

Teubner esclarece quanto ao tema que “a clausura autopoietica do sistema jurídico não implica necessariamente uma espécie de autismo sistêmico do mundo jurídico, mas funciona justamente como condição para a sua abertura aos eventos produzidos no respectivo meio envolvente.”¹⁰¹

O subsistema do Direito decide e escolhe o que e como as situações do entorno o atingem e se tornam informações, por meio do Direito e dentro dele através do seu código. Por isso, o subsistema jurídico produz operações próprias, partindo de si mesmo e de sua estrutura, despontando-se como um sistema autopoietico.¹⁰²

⁹⁹ Tradução Livre: “Os sistemas funcionais devem sua autonomia às suas respectivas funções, mas também a um código binário específico; por exemplo: a distinção verdadeiro/falso, no caso do sistema científico, ou a distinção governo/oposição, no caso dos sistemas políticos democráticos. Em nenhum dos casos os dois valores do código correspondente podem ser ordenados em congruência com os do código moral (...). Os códigos funcionais devem ser instituídos em um nível superior de moralidade, pois devem tornar seus dois valores acessíveis para todas as operações do sistema.” LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad**. De la unidad a la diferencia. Tradução de Jostein Berian y José María García Blanco. Madri: Trotta, 1998.

¹⁰⁰ TRINDADE, André. **Os direitos fundamentais em uma perspectiva autopoietica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹⁰¹ TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Trad. José E. Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 87.

¹⁰² DE GIORGI, Raffaele. **Luhmann e a teoria jurídica dos anos 1970**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 104

Nesse contexto, o sistema jurídico assimila seletivamente, de acordo com os seus próprios critérios, os fatores do meio ambiente, não sendo diretamente influenciado por esses fatores. A vigência jurídica das expectativas normativas não é determinada imediatamente por interesses econômicos, critérios políticos, representações éticas, nem mesmo por proposições científicas (Luhmann 1990c¹⁰³; 1985¹⁰⁴), eis que depende de processos seletivos de filtragem conceitual no interior do sistema jurídico.¹⁰⁵

Ocorre que, ao passo que Luhmann determina que o subsistema do direito funciona e opera a partir de seus próprios programas e operações, também assinala que “o código do sistema jurídico possui características que impedem ao sistema jurídico orientar-se exclusivamente pelo seu código próprio”.¹⁰⁶

O que Luhmann pretende retratar é o que o autor define como “acoplamento estrutural”, ou seja, a ocorrência da relação entre os sistemas e o ambiente, conforme supra mencionado, e sobre o referido fenômeno, Luhmann traça algumas considerações.

[...]. Os acoplamentos estruturais que vinculam o sistema do direito com outros sistemas funcionais da sociedade surgirão somente quando a diferenciação funcional do sistema da sociedade tiver alcançado um grau de desenvolvimento em que a separação e conexão dos sistemas funcionais constituam um problema, e na qual o paradoxo da unidade do todo, que se compõe de partes, passa ser transferido aos acoplamentos estruturais, adquirindo forma. [...]¹⁰⁷

O autor propõe tamanha importância e necessidade do acoplamento estrutural ao afirmar que “A sociedade depende do acoplamento estrutural com os sistemas de consciência. O direito também.”¹⁰⁸ E ao tecer a referida afirmação, na sequência, Luhmann questiona “Assim, essas dependências mútuas excluem a suposição de uma evolução autônoma em relação ao sistema jurídico?”

Segundo o autor, “A tese de uma autopoiese independente do sistema do direito leva-nos a afirmar também uma evolução autônoma em relação ao sistema jurídico”.¹⁰⁹ E ainda, o próprio autor compreende que um dos impulsos evolutivos pode ser verificado no momento em que o sistema jurídico necessita “defender sua

¹⁰³ LUHMANN, Niklas (1990c). **Die Wissenschaft der Gesellschaft**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

¹⁰⁴ LUHMANN, Niklas (1985). “**Einige Probleme mit 'reflexivem Recht'**”, in: *Zeitschrift für Rechtssoziologie* 6 (Opladen: Westdeutscher Verlag), pp. 1-18.

¹⁰⁵ NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de direito**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 1996, p. 93-106

¹⁰⁶ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 249.

¹⁰⁷ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 597

¹⁰⁸ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 324

¹⁰⁹ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 324

autonomia no novo contexto da diferenciação funcional do sistema da sociedade”, relacionando esse momento com o tempo de transição da “nacionalização” do sistema político.¹¹⁰

E nesse sentido, Simioni traça algumas considerações significativas quanto sistema político mencionado por Luhmann, entendendo que o surgimento do Estado Constitucional pode ser entendido como a forma de acoplamento estrutural entre política e Direito, afirmando que “O Estado Constitucional possibilitou converter o Direito positivo em um meio de conformação política e, ao mesmo tempo, em um instrumento jurídico para a implantação de disciplinas políticas”.¹¹¹

“Essa forma de acoplamento mediante o Estado constitucional torna possível, em ambos os lados, para o sistema político e o jurídico, a realização de graus de liberdade superiores, assim como uma notável aceleração da dinâmica própria de cada um desses sistemas.”¹¹²

Ainda, ao final do século XVIII tanto na Europa quanto nos Estados norte-americanos, de acordo com Luhmann, surge “a forma que passará a garantir, de maneira inteiramente nova, um acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e político, ou seja, o que desde então se conhece como Constituição”.¹¹³ E, nesse sentido, complementa Simioni, ao entender que ambos os sistemas passam a conquistar sua liberdade de desenvolvimento com autonomia no momento em que tanto o Direito quanto o sistema político se fecham, cada um sobre si mesmo.¹¹⁴

A Constituição, além de ser o elo contencioso que une “política e direito” em um determinado Estado, é também um (eficiente) remédio contra maiorias, circunstância que, de modo algum, coloca um abismo entre democracia e constitucionalismo. E, ao se constituir em remédio contra maiorias (eventuais ou não), tem-se que a Constituição traz ínsito um núcleo político que somente pode ser extirpado a partir de uma ruptura institucional (STRECK, 2008, p.101).¹¹⁵

¹¹⁰ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 325-326

¹¹¹ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Constituição, estado constitucional e paradoxo**. Minas Gerais: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Edição Especial, p. 79-85, 2008, p. 84. Disponível em <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/eec1f4133e53d07e431c8a4ab8956ca4.pdf>. Acesso em 31 mar. 2023.

¹¹² LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 631

¹¹³ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 631

¹¹⁴ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Constituição, estado constitucional e paradoxo**, p. 84.

¹¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Desconstruindo os modelos de juiz: a hermenêutica jurídica e a superação do esquema sujeito-objeto**. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Nessa linha de raciocínio, acerca das transformações do sistema do direito, Luhmann compreende que há uma tautologia entre este e o sistema político, compreende que “[...] o direito pode ser mudado [mas somente] dentro do quadro constitucional. Este pode ser mudado, por sua vez, somente dentro de seus próprios limites [...]”.¹¹⁶

Cumprir dizer que a temática relacionada com a autonomia do direito é abordada de forma mais radical pela teoria sistêmica, em que a positividade do direito pode ser conceituada como “autodeterminidade” do direito, em outras palavras, a autonomia operacional do sistema jurídico em relação às influências do ambiente e do acoplamento estrutural.¹¹⁷

Habermas, conforme discorre Neves, não nega a autonomia do sistema o direito, no entanto, diferentemente de Luhmann, atribui-lhe uma certa fundamentação ética:

“Um sistema jurídico adquire autonomia não apenas para si sozinho. Ele é autônomo apenas na medida em que os procedimentos institucionalizados para legislação e jurisdição garantem formação imparcial de julgamento e vontade, e, por esse caminho, proporcionam a uma racionalidade ético-procedimental ingresso igualmente no direito e na política. Não há autonomia do direito sem democracia real”¹¹⁸

Luhmann, ao elucidar sobre a Constituição, como uma conquista revolucionária, entende que “Uma Constituição estabelecida por escrito era o instrumento adequado, suficiente e imediatamente eficaz” na época em que foi proposta, atua como mecanismo de autonomia operacional do direito, uma vez que ela passa a ser entendida como uma lei positiva, “[...] ela própria fundando o direito positivo e determinando, a partir daí, como poder organizado o poder político e como ele pode ser exercido em forma jurídica com restrições juridicamente dadas”.¹¹⁹

Neves, ao analisar os conceitos e teorias tanto de Luhmann quanto de Habermas, compreende que para este último, a autonomia do direito é inerente ao Estado de Direito, e que “resulta da presença de procedimentos políticos com fundamentação ético-discursiva”, ou seja, que a autonomia privada

¹¹⁶ LUHMANN, Niklas. **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 39

¹¹⁷ NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de direito**, p. 93-106

¹¹⁸ Habermas, Jürgen, 1996 apud NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de direito**, p. 93-106

¹¹⁹ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 633-634

(direitos humanos) e a pública (soberania do povo) se mostram conexas e recíprocas.¹²⁰

Ocorre que, mesmo traçando tais argumentos de Habermas, Neves não concorda que a autopoiese de Luhmann possa ser aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro, isto porque em sua visão “As sobreposições particularistas dos códigos político e econômico às questões jurídicas impossibilitam a construção da identidade do sistema jurídico. Em vez de autopoiese, caberia falar de *alopoiese* do direito”.¹²¹

Isso significa que não surge uma esfera de juridicidade apta a, de acordo com seus próprios critérios e de forma congruentemente generalizada, reciclar as influências advindas do seu contexto econômico e político, como também daquilo que os alemães denominam de “boas relações”. O intrincamento do(s) código(s) jurídico(s) com outros códigos sociais atua auto destrutivamente e heterodestruíentemente. O problema não reside, primariamente, na falta de abertura cognitiva (heterorreferência ou adaptação), mas sim no insuficiente fechamento operacional (autorreferência), que obstaculiza a construção da própria identidade do sistema jurídico. Se tal identidade pode ser vista, eventualmente, no plano da estrutura dos textos normativos, ela é destruída gradativamente durante o processo de concretização jurídica. [...] Na modernidade periférica, o problema da falta de autonomia do direito, a sobreposição de poder e dinheiro ao direito, é desnuda. Isso nos põe diante do problema discursivo teórico da relação entre instrumentalidade sistêmica e indisponibilidade do direito.¹²²

Segundo Neves, a teoria de Luhmann não se adequa com facilidade aos países de “modernidade tardia”, e por essa razão, compreende que nestes casos há a ocorrência da alopoiese, a qual define como sendo a ausência de “fechamento normativo” do sistema jurídico, que ocasiona a falta de normatividade do direito, por influência direta do ambiente no qual determinado sistema jurídico se encontra inserido.¹²³

Neves entende que a modernidade periférica, da qual compreende que faz parte o Brasil, “[...] desde o seu surgimento vincula-se à falta de suficiente autonomia operacional dos sistemas jurídico e político, bloqueados externamente por injunções diretas de critérios dos demais sistemas sociais, principalmente do econômico”.¹²⁴

O próprio Luhmann, ao abordar a questão da segurança do direito e do código do direito, contempla, separadamente, o caso do Brasil, em nota de rodapé, citando,

¹²⁰ NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de direito**, p. 93-106

¹²¹ NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de direito**, p. 93-106

¹²² NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de direito**, p. 93-106

¹²³ NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de direito**, p. 93-106

¹²⁴ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 173.

inclusive Marcelo Neves como “conferência/comparação”, recomendando consultar sua teoria.

A distinção entre codificação e programação permite, por fim, distinguir entre duas variantes diferentes do problema geral sobre a segurança do direito. A segurança do direito deve consistir, em primeiro lugar e antes de tudo, na segurança de que as circunstâncias, quando assim se desejar, sejam tratadas exclusivamente de acordo com o código do direito, e não de acordo com o código do poder ou de qualquer outro interesse não contemplado pelo direito. Esse problema se tornou agudo sobretudo nas sociedades mais tradicionais e continua a sê-lo em vários países emergentes, mesmo aqueles que já cruzaram a fronteira da industrialização.¹²⁵

Na visão de Luhmann, somente pode-se entender o sistema como operacionalmente fechado quando este for pressuposto para a existência do mesmo, e assim poderá possibilitar o acoplamento estrutural e a autorreprodução da autopoiese.

Se puede hablar de autopoiesis y de clausura operativa, cuando se presupone todo esto, cuando las operaciones se reproducen a sí mismas -y con ello al sistema- y que dejan ver determinadas características. Estas operaciones construyen unidades emergentes, que sólo pueden surgir gracias a la clausura operativa del sistema; como unidades logran su propia reducción de complejidad -tanto en lo que se refiere al entorno del sistema como al sistema mismo. En la facticidad de la realización está ya presupuesto que no todo lo que existe puede ser considerado. En lugar de esa relacionalidad completa entra, en su lugar, una relación selectiva que hace posible el acoplamiento y la reproducción de la red recursiva autopoietica.¹²⁶

Ainda, conforme supra exposto, Luhmann entendeu o surgimento do Estado de Direito como a forma de acoplamento estrutural entre política e Direito, e assim dispôs, “A compreensão a que se chegou para vincular política e direito fez-se resumir e superar, por fim, no esquema “Estado de direito””, tendo, anos depois, surgido a primeira Constituição, esta como um sinal de revolução para o autor.¹²⁷

¹²⁵ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 258

¹²⁶ Tradução livre: “Pode-se falar de autopoiese e fechamento operatório, quando tudo isso é pressuposto, quando as operações se reproduzem -e com elas o sistema- e revelam certas características. Essas operações constroem unidades emergentes, que só podem surgir graças ao fechamento operacional do sistema; como unidades, eles alcançam sua própria redução de complexidade - tanto em termos do ambiente do sistema quanto do próprio sistema. Na facticidade da realização já se pressupõe que nem tudo o que existe pode ser considerado. Ao invés dessa relacionalidade completa, entra uma relação seletiva, que possibilita o acoplamento e a reprodução da rede recursiva autopoietica.” LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2ª ed. México: Universidad Iberoamericana. 2005, p. 108

¹²⁷ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**, p. 555

Nesse sentido, a compreensão que se pode ter acerca das teorias suscitadas é no sentido de que o sistema jurídico, em geral, mesmo considerado por Luhmann como operacionalmente fechado, no Brasil, diante do cenário de modernidade tardia e precarizada, bem como diante da retrospectiva de interesses individualistas e pessoais, pode ser compreendido de outra maneira, como elucida Neves.

Ao averiguar as situações propostas pelos autores de formas opostas, se mostra possível interpretar que o próprio Direito do Trabalho brasileiro pode ser visto como parcialmente autopoietico, por se tratar de um ordenamento que, ainda que autônomo, tem perdido seu significado, uma vez que tem ocorrido “[...] a (re)produção do sistema por critérios e códigos do seu meio-ambiente”.¹²⁸

A análise e hipótese pode ser traçada ao analisar-se o histórico das relações de trabalho juntamente com os governos, e ainda as alterações legislativas deles decorrentes, com a finalidade de perceber que o Direito do Trabalho sofreu alterações significativas e profundas em decorrência do meio-ambiente, chegando, inclusive, a confundir-se com ele.

Por tais razões, o capítulo sequencial possui como diretriz o exame do referido ramo do ordenamento jurídico brasileiro, enquanto especialidade necessária à efetivação da dignidade da pessoa humana, objetivando ainda, compreender de que forma a Constituição - fruto do acoplamento entre política e direito -, têm cumprido seu papel no empenho da autonomia do Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito.

¹²⁸ NEVES, Marcelo da Costa Pinto. Da Autopoiese à Alopoeise do Direito. In: Anuário do Mestrado em Direito, n.º 5. Recife, 1992, pp. 273-298, p. 287.

CAPÍTULO 2

A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS DIANTE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nascido com o propósito de fortalecimento dos interesses do cidadão perante o Estado, os direitos fundamentais têm se encontrado positivados no ordenamento jurídico brasileiro há algumas décadas, no entanto, não se pode afirmar com exatidão que a efetivação dos mesmos tem sido algo presente.

As disposições constantes no artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil não podem ser excluídas quando o assunto são os direitos fundamentais trabalhistas positivados, uma vez que o referido dispositivo legal comporta um rol significativo de direitos com o intuito de proteção dos trabalhadores, não em face do Estado, mas em face dos empregadores, direitos estes, considerados, em regra, invioláveis, irrenunciáveis, inalienáveis e universais, os quais representam o caráter intervencionista do Estado Democrático de Direito, especialmente desde a Era Vargas.

Nesse sentido, expõe Virgílio Afonso da Silva¹²⁹, no que se refere à proteção dos trabalhadores, que “se percebeu que, sobretudo em países democráticos, nem sempre é o Estado que significa a maior ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico”.

A noção conceitual de um Estado Democrático de Direito, indubitavelmente tem seu início nas normas jurídicas, posto que se mostra intrínseco a este modelo de Estado a previsão de normas jurídicas que regulamentam o poder estatal, lhe impõe limites, assegura os direitos e interesses aos cidadãos e lhes garante segurança jurídica, além de prever normas de cunho social afim de que garanta os interesses dos hipossuficientes e vulneráveis, se tratando de uma evolução do Estado Social.

É na mesma linha de pensamento que Luiz Moreira compreende que, mesmo o Estado Democrático de Direito sendo um Estado mínimo, ou seja, de intervenção mínima, ele objetiva efetivar políticas públicas e normas jurídicas que possam

¹²⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito - os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008, p. 18.

proporcionar garantias nas relações de trabalho, e que seja o Estado a fiscalizar o cumprimento e eficácia das mesmas.

Estado social e democrático de direito caracteriza-se pela constitucionalização das relações de classe. Exemplos empíricos dessa juridicização são as garantias trabalhistas e de seguridade social. E essa onda de juridicização, como nas etapas anteriores, obedece a uma tentativa de equilibrar em termos jurídicos a disputa que ocorre no âmbito da ação. E, nesse caso, as normas jurídicas têm a função de manter, em níveis razoáveis o conflito entre classes sociais. Ora a função específica das garantias oferecidas pelo Estado democrático e social é absolver os efeitos externos de uma produção baseada na mão-de-obra assalariada.¹³⁰

Nesse aspecto, o Estado Democrático de Direito, o qual rege o ordenamento jurídico brasileiro, possui como alicerce a proteção aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, inclusive os trabalhistas. Por essa razão, toda e qualquer reforma no ordenamento jurídico deve ser realizada de forma a respeitar a máxima desta modalidade de Estado, qual seja, o respeito aos direitos fundamentais, independentemente da área a sofrer alterações.

Assim, possuindo como um de seus elementos constitutivos a dignidade da pessoa humana, ao mesmo passo que o Estado Democrático de Direito restringe a atuação arbitrária do Estado em face dos cidadãos, também tem o papel de proteger os vulneráveis nas relações por eles estabelecidas, ou seja, restringir a arbitrariedade dos particulares que detém certo poder econômico sob outros particulares.

Definida e compreendida por Ingo Wolfgang Sarlet como a “[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]”,¹³¹ a dignidade da pessoa humana está atrelada aos valores sociais do trabalho, sendo ambos constituídos como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante de tais aspectos, o segundo capítulo concentra-se, e ao mesmo passo, expande-se no estudo dos mencionados fundamentos, bem como na análise da Constituição Federal como mecanismo de defesa e efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas; e por fim, examinar a Lei nº 13.467/2017 de forma a refletir

¹³⁰ MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 58

¹³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62

sobre as alterações nela constantes, relacionando tais alterações com os próprios direitos fundamentais e sua eficácia.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO ENQUANTO FUNDAMENTOS QUE CONSTITUEM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A abordagem da dignidade da pessoa humana se inicia em seu próprio conceito de origem, como se sabe, J. M. Breuvart's refere que a própria raiz etimológica do termo “dignidade” advém do latim “dignus”, definido como aquele que é merecedor de estima e mérito, um ser importante.¹³²

Gregorio Peces-Barba, ao compreender e elucidar sobre dignidade humana, traça considerações significativas, elencando que a própria dignidade humana não se trata de um conceito jurídico ou político, mas sim de um conceito filosófico.

En su origen, dignidad humana no es un concepto jurídico como puede serlo el derecho subjetivo, el deber jurídico o el delito, ni tampoco político como Democracia o Parlamento, sino más bien una construcción de la Filosofía para expresar el valor intrínseco de la persona derivado de una serie de rasgos de identificación que la hacen única e irreplicable, que es el centro del mundo y que está centrada en el mundo. La persona es un fin que ella misma decide sometiéndose a la regla, que no tiene precio y que no puede ser utilizada como medio, por todas las posibilidades que encierra su condición, que suponen esa idea de dignidad humana en el punto de partida. Estamos ante un deber ser fundante que explica los fines de la ética pública política y jurídica, al servicio de ese deber ser. Por eso, la dignidad no es un rasgo o una cualidad de la persona que genera principios y derechos, sino un proyecto que debe realizarse y conquistarse.¹³³

¹³² J.-M. BREUVART, **Le concept philosophique de dignité humaine**. Revue d'éthique et Théologie Morale, n. 191, 1994, p. 104-105.

¹³³ Tradução Livre: “Em sua origem, a dignidade humana não é um conceito jurídico como direitos subjetivos, dever jurídico ou crime, nem é um conceito político como Democracia ou Parlamento, mas sim uma construção da Filosofia para expressar o valor intrínseco da pessoa derivada. uma série de traços identificadores que a tornam única e irrepitível, que é o centro do mundo e que está centrada no mundo. A pessoa é um fim que ela mesma decide ao submeter-se à regra, que não tem preço e não pode ser utilizada como meio, por todas as possibilidades que a sua condição acarreta, que supõem de partida aquela ideia de dignidade humana. Estamos perante um dever de ser fundador que explicita as finalidades da ética pública política e jurídica, ao serviço desse dever de ser. Por isso, a dignidade não é um traço ou uma qualidade da pessoa geradora de princípios e direitos, mas um projeto que deve ser realizado e conquistado.” PECES-BARBA, Gregorio. **Reflexiones sobre la evolución histórica y el concepto de dignidad humana**, p. 27. In: VVAA. **Desafíos actuales a los derechos humanos: la violencia de género, la inmigración y los medios de comunicación**. Madrid, IDHBC; Dykinson, 2005, p. 15-36. Disponível em <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/10003>. Acesso em 01 abr. 2023.

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet defende que, por se tratar de uma qualidade intrínseca, o cidadão passa a ser merecedor de respeito perante o Estado, e que a este cabe um complexo de deveres para com o cidadão, “[...] assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]”¹³⁴

Ao examinar as lições de Kant, Martinez compreende que as definições de dignidade estão também conexas às noções de personalidade, pois a dignidade se mostra como a busca pela potencialidade individual.

La dignidad humana en la modernidad y también en este siglo XXI aparece en un contexto intelectual que arranca del tránsito a la modernidad, que ha superado avatares históricos y confrontaciones intelectuales y que se sitúa en lo que llamo el proceso de humanización y de racionalización que acompañan a la persona y a la sociedad en los diversos procesos de liberación, que conducen a la primera a la mayoría de edad y a la segunda a una organización bien ordenada que contribuye al desarrollo de las dimensiones de esa dignidad. La dignidad de la persona y la dignidad de la humanidad son dos aspectos de una misma mentalidad, la del antropocentrismo y de la laicidad, dos coordenadas que encuadran todo el proceso.¹³⁵

Na mesma linha de raciocínio, para Kanta, conforme estuda Eusebio Fernández Garcia, a dignidade pode ser entendida como um fundamento autônomo, uma vez que para Kant, a dignidade não admite absolutamente nada acima dela, e por isso o filósofo lhe atribui uma característica significativa, a de “valiosa e inestimável”.

Cuando KANT, en la Fundamentación de la metafísica de las costumbres, mantiene que “lo que halla por encima de todo precio, y por tanto no admite nada equivalente, tiene una dignidad” y que “La autonomía es, así, pues, el fundamento de la dignidad de la naturaleza humana y de toda naturaleza racional”, estaba reforzando ese enlace dignidad-derechos, puesto que la

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**, p. 62.

¹³⁵ Tradução Livre: “A dignidade humana na modernidade e também neste século XXI surge num contexto intelectual que parte da transição para a modernidade, que superou vicissitudes históricas e confrontos intelectuais e que se situa no que chamo de processo de humanização e racionalização que acompanham a pessoa e à sociedade nos vários processos de libertação, que conduzem o primeiro à maioridade e o segundo a uma organização ordenada que contribua para o desenvolvimento das dimensões dessa dignidade. A dignidade da pessoa e a dignidade da humanidade são dois aspectos de uma mesma mentalidade, a do antropocentrismo e a do secularismo, duas coordenadas que enquadram todo o processo.” PECES-BARBA, Gregorio. **Reflexiones sobre la evolución histórica y el concepto de dignidad humana**, p. 27. In: VVAA. **Desafíos actuales a los derechos humanos: la violencia de género, la inmigración y los medios de comunicación**, p. 15-36.

autonomía de los seres humanos significa la expresión de su mayoría de edad. Desde este momento histórico que es también el de las Declaraciones de derechos americana y francesas del último cuarto del siglo XVIII, hasta la actualidad, se interpretará, creo que corretamente, la dignidade humana no solamente como lo más valioso, lo que no tiene precio, lo que exige un respeto inmediato, sino también como el derecho a tener derechos. Por tanto, respetar la dignidade de los seres humanos equivale a reconocerles ciertos derechos. Si el reconocimiento de los derechos humanos es el médio de garantizar la realización de una vida digna, su falta de reconocimiento significa vivir por debajo de la exigencia de esa viga digna.¹³⁶

Daniel Sarmento, autor e estudioso no ramo da dignidade da pessoa humana, compreende que as noções de dignidade sofreram algumas alterações e evoluções durante os séculos, especialmente quando se aborda o Direito contemporâneo, eis que em sua análise, compreende que a própria denominação “dignidade” tem sido atrelada aos “direitos humanos”, quando, elucidando que “[...] todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas”.¹³⁷

Mediante tais reflexos, o autor intentou externar que a dignidade não admite discriminação, ao traçar que “Não se admitem restrições relativas a fatores de gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro. E ninguém se despe de dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos, [...]”.¹³⁸

No mesmo aspecto deste estudo, Jorge Miranda também determina algumas projeções cabíveis à dignidade da pessoa humana, sendo uma delas que “[...] Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; [...] A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital [...] a sua autodeterminação relativamente ao Estado, [...]”.¹³⁹

¹³⁶ Tradução Livre: “Quando KANT, na Fundação da Metafísica dos Costumes, sustenta que “o que está acima de todo preço e, portanto, não admite nada equivalente, tem uma dignidade” e que “a Autonomia é, portanto, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”, foi reforçando esse vínculo dignidade-direitos, pois a autonomia do ser humano significa a expressão de sua maioridade. A partir deste momento histórico, que é também o das declarações de direitos americana e francesa do último quartel do século XVIII, até o presente, a dignidade humana será interpretada, creio corretamente, não apenas como o que há de mais valioso, o que é inestimável, o que exige respeito imediato, mas também como direito a ter direitos. Portanto, respeitar a dignidade da pessoa humana equivale a reconhecer certos direitos. Se o reconhecimento dos direitos humanos é o meio de garantir a realização de uma vida digna, o seu não reconhecimento significa viver aquém da exigência desse feixe digno.” GARCIA, Eusebio Fernández. **Dignidad humana y cidadania cosmopolita**. Madrid, Dykinson, 2001, p. 12, 17, 19-20.

¹³⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 104.

¹³⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**, p. 104.

¹³⁹ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional** - Tomo IV: Direitos Fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 199-200.

Como complemento ao pensamento de Miranda, Marcos Leite Garcia, renomado estudioso dos direitos fundamentais, ao analisar o pensamento de Peces-Barba, defende que se tem no “trânsito à modernidade”, a constituição da ideia moderna de dignidade humana como concepção fonte para o desenvolvimento da filosofia dos direitos fundamentais.¹⁴⁰

Ao longo do período em questão é quando se formará a filosofia dos direitos fundamentais, assim chamada pelo professor Peces-Barba, como aproximação moderna da dignidade humana, em meio das feições características das mudanças que se influem e se entrelaçam. Estas se dariam resumidamente nos campos da economia, da política e da mudança de mentalidade. A profunda mudança na situação econômica com o surgimento e progressivo amadurecimento do capitalismo e com o crescente protagonismo da burguesia, favorecerá a mentalidade individualista diante da visão do homem em estamentos. No campo político o pluralismo do poder será substituído pelo Estado como forma de poder racional centralizado e burocratizado. O Estado é soberano, na construção doutrinal que se inicia com Jean Bodin, ou seja, o Estado não reconhece superior e tem o monopólio no uso da força legítima. Seu crescente poder como Estado absoluto, a utilização do Direito como *intrumentum regni*, exigirão como antítese, para garantir ao indivíduo um espaço pessoal, a reclamação de uns direitos. Mas, o Estado absoluto é uma etapa imprescindível. Seu esforço de centralização, de robustecimento de uma soberania unitária e indivisível, sua consideração do indivíduo abstrato, o *homo juridicus* como destinatário das normas, criará as condições necessárias para o aparecimento dos direitos fundamentais positivados exatamente com as revoluções liberais contrárias ao Estado absoluto.¹⁴¹

Ocorre que, mesmo diante de tais definições que demonstram a força da dignidade humana, bem como seu caráter intrínseco e merecedor do respeito mais absoluto, cabe ao Estado Democrático de Direito a promoção de sua eficácia.

Anteriormente à sua positivação no ordenamento constitucional brasileiro, a dignidade restou expressamente prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH-1948), a começar pela primeira linha do preâmbulo da mencionada Declaração, que fez constar “o reconhecimento da dignidade inerente a

¹⁴⁰ GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais**: alguns aspectos da gênese do conceito. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI REALIZADO NA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA UNIFOR (Fortaleza, CE). Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005b. v. 1. p. 19-31. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

¹⁴¹ GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais**: alguns aspectos da gênese do conceito, p. 6-7.

todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.¹⁴²

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 dispôs, logo em seu artigo 1º, inciso III, “a dignidade da pessoa humana” enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e logo abaixo, no inciso IV, em ordem não-hierárquica, encontra-se também positivado que “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” ficam determinados, também, como fundamentos constitutivos do Estado.

Da mesma forma, a DUDH-1948 estabeleceu expressamente, em seu artigo 23, que “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. [...]”, demonstrando assim que o próprio trabalho merece ser compreendido como fundamento da dignidade.

Diante da positivação e definição de dignidade, atrelada também ao valor social do trabalho no Estado Democrático de Direito, o artigo 7º da Constituição Federal, também embasado pelas disposições nos artigos 23 a 25 da DUDH-1948, prevê a positivação de um rol de direitos aos trabalhadores, tanto urbanos quanto rurais, com a finalidade de “melhoria de sua condição social”.

O Estado Democrático, enquanto perfil político-jurídico dotado de um sistema (de princípios e regras) voltado a limitar e controlar o poder estatal e direcionar a esfera particular no sentido de concretizar o preceito da dignidade da pessoa humana – unificador dos valores sociais em prol do cidadão – desempenha papel primordial na esfera de proteção à dignidade. O Estado Democrático de Direito brasileiro confere proteção aos direitos decorrentes da relação de trabalho, tais como os direitos de personalidade, direitos sociais e econômicos, relacionados à renda, previdência, educação, remuneração, descanso, lazer etc. proibindo-se quaisquer tipos de ações ou omissões que impliquem no rebaixamento ou na redução moral ou jurídica dos direitos do trabalhador. Reafirma-se, pois, do seu valor social que o trabalho humano não é um mero recurso econômico destinado à subsistência do sujeito, mas é, principalmente, um fator de promoção da dignidade humana e, como consequência, torna-se um fundamento para a promoção do homem e a expansão do bem-estar.¹⁴³

Dando sequência à mesma diretriz de pensamento, José Felipe Ledur, ao abordar os princípios dos direitos fundamentais, compreende que “[...] ele (o princípio

¹⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. *Trecho do Preâmbulo*. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em 01 abr. 2023.

¹⁴³ DE ARAÚJO, Jailton Macena. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988**: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. *Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, p. 115-134, 2017.

da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade”.¹⁴⁴

Tanto a previsão constitucional quanto a previsão universal representam que os direitos sociais, inclusive os da ordem do direito do trabalho, integram de maneira direta o rol de direitos fundamentais. E por essa razão, a violação de qualquer um deles compromete a própria definição de dignidade da pessoa humana, colocando também em risco a democracia e o Estado Democrático de Direito.

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.¹⁴⁵

Nas palavras da professora Lívia Mendes Moreira Miraglia, “não há que se falar em Estado Democrático sem um sistema econômico-social valorizador do trabalho e do próprio trabalhador”.¹⁴⁶

Na compreensão da professora, o fundamento consolidador deste modelo de Estado é a pessoa humana, e assim entende que “O desenvolvimento econômico, político e social devem caminhar juntos com o direito, sem se olvidar de que o epicentro normativo do Estado Democrático de Direito é a pessoa humana, considerada em sua dignidade plena”.¹⁴⁷

A dignidade humana recebe tamanha relevância, primordialmente, diante da luta de classes durante os séculos amargos da história, compreendendo-se como uma “indenização” aos trabalhadores, às mulheres e às crianças humildes, e nesse sentido, cabe recordar, nas palavras de Êmile Zola, o tratamento recebido pelo trabalhador durante o triste histórico das relações de trabalho pelo mundo, da Europa ao Brasil, em épocas diferentes.

¹⁴⁴ LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 103.

¹⁴⁵ LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**, p. 98.

¹⁴⁶ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun.2009, p. 160. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf. Acesso em 01 abr. 2023.

¹⁴⁷ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**, p. 160.

[...] O operário não podia aguentar mais; a revolução só servira para agravar-lhes as misérias; a partir de 89 os burgueses é que se enchiam, e tão vorazmente que nem deixavam um resto no fundo do prato para o trabalhador lamber. Quem poderia demonstrar que os trabalhadores tinham tido um quinhão razoável no extraordinário aumento da riqueza e bem-estar dos últimos cem anos? Zombaram deles ao declará-los livres. Livres para morrerem de fome, isso sim, e do que, aliás, não se privavam. Não dava pão a ninguém votar em malandros que, eleitos, só queriam locupletar-se pensando tanto nos miseráveis como nas suas botas velhas. Era preciso terminar com isso, de uma maneira ou de outra: ou por bem, por meio de leis, num acordo amigável, ou por mal, como selvagens, queimando tudo e devorando-se uns aos outros. [...] Não, não, a vida não tinha graça alguma.¹⁴⁸

Ser livre também é um pressuposto da dignidade, no entanto, a própria liberdade, quando oportunizada aos trabalhadores, sem qualquer proteção ou defesa de seus interesses, se transforma em sinônimo de sofrimento, como infelizmente visto na história, e nesse sentido, Sarlet compreende que não basta a liberdade, uma vez que a dignidade se faz nas condições mínimas para que o trabalhador tenha uma existência digna

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídicoconstitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.¹⁴⁹

O trabalho tem seu significado na dignificação do homem, no entanto, somente o trabalho não traduz a presente ideia, a qual é reflexo da proteção envolta a ele. “[...] além dos aspectos sociais e plurais que o trabalho assume, ele detém também uma dimensão de importância e dignificação individual que não pode ser eliminada do contexto social”, como descreve Jailton Macena de Araújo.¹⁵⁰

¹⁴⁸ ZOLA, Émile. **Germinal**. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 42, 61, 127-128 e 146

¹⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e “Novos” Direitos na Constituição Federal de 1988**: Algumas aproximações, 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹⁵⁰ DE ARAÚJO, Jailton Macena. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988**: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização.

O objetivo do trabalho passa a ser também, além da supressão das necessidades humanas (sejam elas materiais ou espirituais), o resgate da própria condição humana ligada à dignidade do trabalho. Na realidade, o trabalho permite ao homem romper barreiras da individualidade, fazendo com que se diferencie no contexto social e possa, na relação social, colaborar com o outro. Nessa esteira, o problema que recentraliza a questão social em torno do embate capital x trabalho, ganha novos contornos e significados com a globalização e a expansão cada vez mais forte das tecnologias e do mercado financeiro.¹⁵¹

O entendimento de Leandro Raupp Bocorny vai ainda mais além, uma vez que para o autor, a valorização efetiva do trabalho no meio do Estado Democrático de Direito somente ocorreu no último século, quando, além da estrutura jurídica de proteção, passou-se a compreendê-lo como um mecanismo de transformação social-econômica.

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...] o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana.¹⁵²

Ainda, o próprio fundamento do valor social do trabalhador deve ser traduzido tanto na proteção quanto ao acesso ao trabalho, e assim essa mesma proteção, afim de que seja satisfatória, não pode ser objeto de processo de desconstrução social do trabalho advindo da globalização neoliberal, neste caso, poderia se entender que há “[...] uma desefetivação, desrealização e brutalização ainda maiores do que aquelas já vivenciadas pela classe-que-vive-do-trabalho”.¹⁵³

Na visão de Leonardo Vieira Wandelli, o próprio Direito do Trabalho se traduz em um direito de políticas públicas e privadas na promoção do emprego formal protegido e cercado de segurança jurídica, no qual se tenha valorização do trabalho

¹⁵¹ DE ARAÚJO, Jailton Macena. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988:** instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização.

¹⁵² BOCORNY, Leandro Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: SAFE, 2003, p. 42.

¹⁵³ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 12. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2007, p. 177-178.

em sua forma mais pura, para que assim possa o trabalhador ter condições de desenvolvimento e reprodução na sociedade.

[...] é um direito a que haja políticas que promovam o emprego em sentido pleno, ou seja, sob a forma juridicamente protegida do emprego como melhor patamar propiciado pela sociedade capitalista ao trabalho. Mas também, trata-se de um direito ao trabalho em um sentido muito anterior e mais amplo que o de alguma das formas de trabalho sob o capital. O direito a uma sociedade em que haja a efetiva possibilidade de obter com autonomia, pelas próprias capacidades, a reprodução e desenvolvimento da vida, o que inclui, também, essencialmente, o direito à possibilidade de alternativas de vida que não se subordinem às formas capitalistas de trabalhar.¹⁵⁴

No entanto, conforme a elucidação de Antunes, toda a estrutura de proteção ao trabalhador, ao valor social do trabalho e emprego, e todo o sistema de respeito às normas protecionistas e direitos fundamentais trabalhistas seria abalado caso fosse posto em contato com a globalização neoliberal, e no mesmo sentido, Miraglia concorda os princípios correspondentes à justiça social e valorização do trabalho, quando se pensa em uma matriz neoliberal, ambos são ordenados como secundários, ou seja, estão em segundo plano, posto que prevalece, em primeiro, a agenda econômica e a proteção dos empreendimentos.

É possível afirmar que o princípio mais abalado, embora também seja o mais falado, constitui a base de qualquer Estado Democrático de Direito: o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, assevera-se que a ofensa a um princípio constitucional constitui a pior das inconstitucionalidades, pois desestrutura o ordenamento jurídico, ofendendo a própria democracia.¹⁵⁵

A abordagem não está relacionada com a ideia de que o ideário neoliberal simplesmente “exclui” o princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim que sua intenção é reduzir, ao mínimo, o seu cunho social, eis que conforme denota Miraglia, o neoliberalismo¹⁵⁶ considera a dignidade da pessoa humana como uma dignidade “física”, ou seja, que a sua proteção e garantia “[...] se dá pela garantia de sua integridade física e psíquica e pela afirmação dos seus direitos de personalidade”, isto

¹⁵⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental**: elementos para sua fundamentação e concretização. Tese (doutorado) Direito UFPR/CCJ, 443 f. Curitiba, 2009, p. 400-401

¹⁵⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**, p. 155

¹⁵⁶ Acerca da conceituação e demais aspectos do Neoliberalismo, bem como Estado Neoliberal, o tema é abordado por completo no Capítulo 3, p. 87.

porque para o ideário neoliberal, o Estado não possui como dever as questões sociais do cidadão, sequer do trabalhador.¹⁵⁷

É de se ver que o Estado Neoliberal deturpa o propósito dos princípios constitucionais do trabalho, pretendendo anular anos de lutas e de avanço social. Pior, parece se esquecer de que é a pessoa humana o centro convergente de direitos no Estado Democrático de Direito. Aliás, corrompe o significado do próprio modelo estatal sobre o qual se erige a sociedade moderna, pois não há que se falar em democracia sem respeito aos seus princípios basilares.¹⁵⁸

Portanto, conforme ainda elucida Miraglia, “qualquer interpretação dada aos princípios constitucionais do trabalho em que prevaleça o valor-econômico sobre o valor-social atenta contra a essência do Estado Democrático de Direito”, isto porque em sua concepção, tal ideologia neoliberal restringe ao mínimo a efetivação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e por essa razão, o deturpa, modificando-o de forma a prejudicar não somente a classe média e baixa, mas também as minorias sociais.¹⁵⁹

Na sequência, a autora também confirma que o “O Direito do Trabalho deve refletir a realidade social de determinada época, pois só assim se edifica como ferramenta de consolidação da justiça social.”¹⁶⁰

embora não seja o único meio, com certeza, é o mais eficaz - o Direito do Trabalho é capaz de realizar plenamente a dignidade da pessoa humana e, desse modo, materializar o Estado Democrático de Direito eleito pela Constituição brasileira.¹⁶¹

Ocorre que ao se refletir acerca do pensamento transcrito, observa-se efetivamente uma desconstrução negativa da definição da própria dignidade humana, uma vez que a mesma se tornou a inspiração para os movimentos sociais dos

¹⁵⁷ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**, p. 155

¹⁵⁸ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**, p. 155

¹⁵⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**, p. 155; 158.

¹⁶⁰ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**, p. 160

¹⁶¹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**, p. 159

trabalhadores, e sua concepção no Direito do Trabalho, primordialmente, foi a busca por dignas condições de trabalho.¹⁶²

A esperança de garantia e proteção contínua tanto da dignidade da pessoa humana enquanto direito fundamental social, quanto do valor social do trabalho, passa a residir em tão somente um dos códigos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Constituição Federal, cuja máxima se concentra na defesa, também, das minorias sociais, e ainda, que possui em seu âmago o dever de proteção dos direitos sociais.

2.2 O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA NO BRASIL EM PROL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

Revolucionária na positivação dos direitos fundamentais em uma era de redemocratização após os vinte e um árduos anos de regime militar, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 em uma sessão solene no Congresso Nacional, sob o governo de José Sarney, após mais de 20 meses de debates, projetos e trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Nacional Constituinte, passou a garantir direitos fundamentais e direitos humanos, e ainda, a penalizar as ações ou omissões que pudessem viola-los.

O sofrimento e tormenta sentidos na ocorrência da Ditadura Militar, tornaram os ideais para uma nova Constituição mais protetivos, cercados de uma maior garantia e progresso, principalmente quanto à segurança constitucional, e à previsão dos direitos humanos e fundamentais, afim de que um novo regime militar não se fizesse presente no futuro.

Traçadas tais expectativas e planos, constituindo a nação brasileira como um Estado Democrático de Direito, e com a promessa de eficácia dos direitos e deveres nela previstos em uma perspectiva progressista de democratização, nasceu a Carta Magna, trazendo consigo uma responsabilidade nunca vista na história brasileira.

No estudo dos direitos fundamentais, Alexy pontua que “[...] da compreensão dos direitos fundamentais como normas objetivas supremas, resulta para o legislador

¹⁶² VECCHI, Ipojucan Demétrius; GARCIA, Marcos Leite; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **O Princípio da Dignidade Humana e suas Projeções no Âmbito Laboral**: possibilidades e limites. Sequência (Florianópolis), p. 249-286, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/seq/a/8LmxPHVJpVWcG8WLcKp459M/abstract/?lang=pt>. Acesso em 01 abr. 2023

[...] uma obrigação (positiva) de fazer de tudo para realizar os direitos fundamentais”.¹⁶³ O sentimento explanado pelo autor se mostra presente na positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal.

Dentre os direitos fundamentais expressos no documento constitucional, este trabalho pretende concentrar-se no estudo daqueles relacionados com a proteção dos trabalhadores e da própria relação de trabalho. Nesse aspecto, Cláudio Mascarenhas Brandão tece comentários de ordem significativa para o desenvolvimento do presente estudo, isto porque aborda de maneira panorâmica de que forma a Constituição Federal tem reconhecido o trabalho e seu valor social como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Carta de 1988 apontou um novo rumo ao encimar os princípios fundamentais no portal de suas disposições, seguindo a trilha deixada pelas Constituições de países como a Itália, que reconhece o trabalho como um dos seus fundamentos, assegura o dever de torná-lo efetivo e proclama a sua função social (arts. 1º e 4º). Não se tratou de uma mera alteração de natureza topológica. Ao contrário, a mudança na disposição introdutória do texto constitucional fincou de modo definitivo a opção política de estabelecer tratamento privilegiado ao trabalho como elemento integrante do próprio conceito de dignidade humana e fundamentador do desenvolvimento da atividade econômica. Isso representou um compromisso inafastável com a valorização do ser humano e com a legitimação do Estado Democrático de Direito. A valorização do trabalho e da livre-iniciativa assim como o seu caráter social foram elevados ao patamar dos princípios políticos constitucionalmente conformadores ou princípios constitucionais fundamentais, que se caracterizam por explicitar as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, condensar as opções políticas nucleares e refletir a ideologia dominante da Constituição.¹⁶⁴

A referência estabelecida pelo autor diz respeito ao introito da Constituição Federal, no qual, em seu artigo 1º, incisos III e IV, expressa tanto a dignidade da pessoa humana como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, enquanto fundamentos do modelo de Estado que passou a vigorar, assim, Ipojucan Demétrius Vecchi, colabora com a previsão constitucional ao apreciar que a mesma se traduz em uma tentativa de estabelecer um compromisso entre o capital e o trabalho.

Aliás, quanto a isso deve ser chamada a atenção para o disposto no art. 1º, IV, da CF de 1988, o qual evidencia, definitivamente, seu caráter democrático social ao prever, como fundamentos da República, os valores sociais do

¹⁶³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, p. 501.

¹⁶⁴ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Comentários à Constituição do Brasil**. Coordenação científica: J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck. Coordenação Executiva: Léo Ferreira Leony. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 295-296.

trabalho e da livre iniciativa, numa clara tentativa de compromisso entre o capital e o trabalho.¹⁶⁵ (TESE IPOJUCAN, p. 235)

No que tange aos valores sociais do trabalho, De Araújo descreve sua atuação como “[...] decisiva sobre os sentidos do trabalho e sobre a dignidade humana, pois condiciona e orienta, de modo positivo, a construção de um ideal de cidadania que coloca a participação dos processos sociais como parte essencial do desenvolvimento.”¹⁶⁶

O trabalho nunca é algo fechado em si mesmo, mas um processo que exige avanços tecnológicos ou sociais, em especial em decorrência da ideologia econômica na qual está inserido. Quando à Constituição Federal de 1988, afirma-se que a sociedade brasileira constitui-se em um Estado Democrático de Direito, com fundamento no valor social do trabalho, no qual se estabelece um paradigma social para o Estado brasileiro que se assenta na promoção do sujeito do trabalho (o cidadão), de modo que sejam afastadas quaisquer compreensões que tencionem a exploração desumana dos indivíduos.¹⁶⁷

Nesse aspecto, quanto à vinculação dos direitos e preceitos fundamentais, Ledur define que “[...] no Estado Democrático de Direito constituído pela Constituição de 1988 os direitos fundamentais possuem precedência em face do Estado e de seus órgãos, que lhes devem observância.”¹⁶⁸

Por tais razões é que o entendimento de Antonio Enrique Pérez Luño reluz tanto sentido, uma vez que, prevalecendo os direitos fundamentais sob o próprio Estado, cabe reiterar que sua aplicação não pode ser restrita somente aos entes públicos, mas deve ser observada e respeita pelas entidades privadas, primordialmente as empresas e empregadores.

[...] los derechos fundamentales no limitan su esfera de aplicación a las relaciones entre el Estado y los particulares, sino que pueden dar lugar a

¹⁶⁵ VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Os Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores na Encruzilhada Contemporânea: Os Imperativos Neoliberais, Principiologia Constitucional e Reestruturação Social**. 2021. Tese De Doutorado. Universidade Do Vale Do Itajaí. 2021. Tese de Doutorado. Universidade Do Vale Do Itajaí, p. 234. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/329/Tese%20Ipojucan%20-%20Texto%20final.pdf>. Acesso em 01 abr. 2023

¹⁶⁶ DE ARAÚJO, Jailton Macena. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização**.

¹⁶⁷ DE ARAÚJO, Jailton Macena. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização**.

¹⁶⁸ LEDUR, José Felipe. **A Constituição de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 154-181, jul./set. 2011, p. 169. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/26996?locale-attribute=en>. Acesso em 01 abr. 2023.

preceptos jurídicos aplicables en el seno de las relaciones entre personas privadas, cuando sea necesario establecer un equilibrio entre situaciones marcadamente desiguales.¹⁶⁹

Ainda, conforme preceitua José Afonso da Silva, as normas constitucionais que definem os direitos dos trabalhadores “[...] importam em obrigações estatais no sentido de proporcionar aos trabalhadores os direitos assegurados e programados. Toda atuação em outro sentido infringe-as.”¹⁷⁰

Os referidos direitos dos trabalhadores se encontram espalhados no decorrer do texto constitucional, e assim, previsto como “direito e garantia fundamental” no artigo 5º, inciso III encontra-se a disposição acerca da proibição de tratamento desumano ou degradante, em que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

A disposição abrangente guarda estrita relação com os direitos dos trabalhadores, isto porque, de acordo com os relatos históricos das relações de trabalho no Brasil, cabe compreender que as mesmas possuíam como principal característica as péssimas condições de trabalho, desde a jornada de trabalho até os salários, tornando-se um tratamento desumano, visto como desonra, nas quais o tratamento fornecido ao trabalhador era de este representava-se tão somente como uma engrenagem descartável para a indústria.

Elencado também como “direito e garantia fundamental”, a previsão no inciso XIII determina que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, uma vez que a referida previsão detém relação com a censura estabilizada durante o Estado Novo na Era Vargas, tendo em vista que no referido período (1937-1945), Vargas providenciou um departamento especializado na censura política, de forma a atingir negativamente jornalistas da área.

Além da Era Vargas, outro momento histórico motivador para a referida previsão ocorreu entre 1964-1985, um dos marcos históricos mais assombrosos da

¹⁶⁹ Tradução Livre: “Os direitos fundamentais não limitam o seu âmbito de aplicação às relações entre o Estado e os particulares, mas podem dar lugar a preceitos jurídicos aplicáveis nas relações entre particulares, quando seja necessário estabelecer um equilíbrio entre situações marcadamente desiguais.” PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 2005, p. 84, 92-94.

¹⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p 289. Disponível em: <https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em 01 abr. 2023

história brasileira, a Ditadura Militar, que, através de Atos Institucionais, estabilizou a censura nos meios de comunicação e perseguição política. Dentre o mais perturbador se encontra o AI-5, com a supressão dos direitos políticos de qualquer cidadão e ainda, a supressão de atividades de natureza política, pois desta forma, trabalhadores da área política, como a imprensa, tinham seu direito de profissão suprimido.

Sequencialmente, o artigo 6º reafirma o caráter e valor social do trabalho, ao estabelece-lo como direito social, ou seja, como um direito destinado à resolução das questões sociais, com a finalidade que os trabalhadores tenham o mínimo de qualidade de vida e dignidade esperados. Nesse sentido, Luis Prieto Sanchís compreende a definição dos direitos sociais perante o sentido de igualdade.

[...] los derechos sociales se configuran como derechos de igualdad entendida en el sentido de igualdad material o sustancial, esto es, como derechos, no a defenderse ante cualquier discriminación normativa, sino a gozar de un régimen jurídico diferenciado o desigual en atención precisamente a una desigualdad de hecho que trata de ser limitada o superada.¹⁷¹

Sarlet considera que os direitos sociais, compreendidos como direitos de segunda dimensão, são considerados abrangentes além do cunho “prestacional”, ou seja, trata-se de um direito amplo à pessoa do trabalhador, e não somente ao trabalho deste.

Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas liberdades sociais, do que dão conta os exemplos de liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como de reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho positivo possa ser considerado como marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais, Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos de primeira dimensão, também os direitos sociais (tomados no sentido amplo ora referido), se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão. A utilização da

¹⁷¹ Tradução Livre: “Os direitos sociais configuram-se como direitos de igualdade entendidos no sentido de igualdade material ou substancial, ou seja, como direitos, não de se defender de qualquer discriminação normativa, mas de gozar de um regime jurídico diferenciado ou desigual em atenção justamente a uma desigualdade de fato que tenta ser limitado ou superado.” SANCHÍS, Luis Prieto. **Los derechos sociales y el principio de igualdad substancial**. In: Direitos fundamentais sociais: estudos em homenagem aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos 20 anos da Constituição Federal. Helder Baruffi (org.). Dourados: UFGD, 2009, p. 175.

expressão social encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar neste momento na circunstância de que os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.¹⁷²

A efetivação dos direitos fundamentais sociais merece ser estabelecida diariamente através de políticas públicas e privadas, bem como diante do respeito às previsões constitucionais. Todavia, conforme entendimento firmado por Alexy, essa efetivação merece maior atenção e abrangência quando se está diante de crises econômicas, uma vez que os níveis de desigualdade social crescem, e se mostra absolutamente necessária a proteção às liberdades e garantias sociais.

A extensão do exercício dos direitos fundamentais sociais aumenta em crises econômicas. Mas é exatamente nesses momentos que pode haver pouco a ser distribuído. Parece plausível a objeção de que a existência de direitos fundamentais sociais definitivos - ainda que mínimos - tornaria impossível a necessária flexibilidade em tempos de crise e poderia transformar uma crise econômica em uma crise constitucional. Contra essa objeção é necessário observar [...] que é exatamente nos tempos de crise que a proteção constitucional, ainda que mínima, de posições sociais parece ser imprescindível.¹⁷³

O rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais se encontra positivado no artigo 7º da Constituição Federal, os quais se constituem em pressupostos para a efetivação da dignidade do trabalhador enquanto ser social, uma vez que dizem respeito diretamente às condições e jornada de trabalho, valorização econômica-social do mesmo, garantias e segurança relativas à estabilidade de emprego.

Ainda, conforme refere Vecchi, a positivação dos direitos trabalhadores enquanto direitos fundamentais, representa um momento marcante histórico na retrospectiva constitucional brasileira, por se tratar da primeira vez em que os direitos trabalhistas “foram positivados no texto constitucional como direitos fundamentais”.¹⁷⁴

¹⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 49.

¹⁷³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, p. 507.

¹⁷⁴ VECCHI, VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Os Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores na Encruzilhada Contemporânea: Os Imperativos Neoliberais, Principiologia Constitucional e Reestruturação Social**, p. 234-235

Outrossim, o artigo 7º, em seu *caput*, determina que o rol de direitos ali previsto visa “à melhoria de sua condição social”, e implicitamente, a proibição ao retrocesso, como elucida Jorge Pinheiro Catelo.

Na verdade, o *caput* do art. 7º da CF ao estabelecer que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” fixa dois princípios fundamentais do direito do trabalho. Primeiro, estabelece como objetivo do direito laboral a melhoria da condição social, e com isso fixa a proibição de retrocesso social por norma infraconstitucional. Segundo, eleva ao plano constitucional a garantia da norma mais favorável¹⁷⁵

Se tem conhecimento, no ordenamento constitucional, acerca da existência das nomeadas “cláusulas pétreas”, as quais estão dispostas no artigo 60, parágrafo 4º da Carta Magna, não sendo, o mencionado rol taxativo, apenas exemplificativo. Assim, conforme a previsão constitucional, “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir”, em primeiro, a forma federativa de Estado; na sequência, o voto direto, secreto, universal e periódico; em terceiro, a separação dos Poderes; e por último, os direitos e garantias individuais.

Cumprir dizer que referida disposição, não constam, expressamente, os direitos e garantias sociais como cláusula pétreas, todavia, Sarlet reconhece a tese de que os direitos fundamentais sociais, quais sejam, os dos trabalhadores, merecem ser considerados cláusulas pétreas, fundamentando a teoria no fato de que a Constituição Federal não determina qualquer diferença entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, inexistindo, assim, qualquer tratamento hierarquizado.¹⁷⁶

E ainda, determina Sarlet que considerar apenas os direitos constantes no artigo 5º do diploma constitucional como cláusulas pétreas se traduz como sinônimo da exclusão dos direitos de nacionalidade, bem como a maioria dos direitos políticos, deixando de considerar a eficácia do ordenamento constitucional como um todo.¹⁷⁷

O autor compreende que “a função precípua das assim denominadas “cláusulas pétreas” é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da

¹⁷⁵ CASTELO, Jorge Pinheiro. **A norma do direito do trabalho**. Os fundamentos do direito do trabalho. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de Direito do Trabalho**. 1. vol. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 85-98 [95-96]

¹⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a sua proteção na Constituição federal brasileira de 1988**. Revista Fórum justiça do trabalho, Belo Horizonte, ano 37, n. 436, p. 11-29, abr. 2020.

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a sua proteção na Constituição federal brasileira de 1988**, p. 11-29

Constituição [...]”, e por tais motivos não concorda com a interpretação negativa acerca do rol constante no artigo 60, parágrafo 4º.¹⁷⁸

Luigi Ferrajoli compreende que a legitimidade do papel das constituições se reflete quando a mesma intenta a garantir direitos a todos, mesmo que nem todos concordem e se agradem se suas disposições.

Puesto que el papel de las constituciones non consiste em reflejar los valores de todos: se así fuera, tendríamos constituciones de mínimos y practicamente superfluas. Su papel reside en la estipulación de valores o principios como cláusulas del pacto social de convivencia, incluso contra las opiniones de las contingentes mayorías. Y su legitimación depende, non del hecho de que sean queridas por todos, sino del hecho de que garanticen a todos.¹⁷⁹

Da mesma forma, acerca das definições traçadas por Ferrajoli acerca da abrangência dos direitos fundamentais, cabe complementar que o autor, ao compreender que as constituições devem garantir a todos os mesmos direitos, traduz a ideia de igualdade material, uma vez que cabe à Constituição, ao Estado e às entidades públicas e privadas a efetivação desta igualdade.

[...] todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a “todos” los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por “derecho subjetivo” cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por “status” la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas.¹⁸⁰

Peces-Barba, de forma a suplementar o entendimento de Ferrajoli, determina o Estado se mostra como o respaldo para a positivação dos referidos direitos

¹⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a sua proteção na Constituição federal brasileira de 1988**, p. 11-29.

¹⁷⁹ Tradução Livre: “Pois o papel das constituições não é refletir os valores de todos: se assim fosse, teríamos constituições mínimas e praticamente supérfluas. Seu papel reside na estipulação de valores ou princípios como cláusulas do acordo social de convivência, mesmo contra as opiniões das maiorias contingentes. E a sua legitimidade depende, não do facto de serem amados por todos, mas do facto de garantirem a todos.” FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Madrid: Trotta, 2019, p. 63.

¹⁸⁰ Tradução Livre: “todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a “todos” os seres humanos dotados da condição de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (de benefícios) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma legal; e por “status” a condição de sujeito, também prevista por norma jurídica positiva, como pressuposto da sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autora dos atos que constituem o exercício destas.” FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**: debate con Lucas Bacelli, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitalle, Danilo Zollo. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2009, p. 19.

fundamentais, uma vez que em sua concepção, eles podem ser traduzidos em valores morais, que, sem a força estatal, não teriam eficácia para a orientação social.

Los derechos humanos son una forma de integrar justicia y fuerza desde la perspectiva del individuo propio de la cultura antropocéntrica del mundo moderno. En el horizonte de la comprensión de los derechos humanos, moral y Derecho aparecen conectados por el Poder. Los derechos fundamentales que se originan y se fundan en la moralidad y que desembocan en el Derecho lo hacen a través del Estado, que es punto de referencia de la realidad jurídica a partir del tránsito a la modernidad. Sin el apoyo del Estado, esos valores morales no se convierten en Derecho positivo, y por consiguiente, carecen de fuerza para orientar la vida social en un sentido que favorezca su finalidad moral.¹⁸¹

David Sánchez Rubio, ao se debruçar sobre os estudos dos direitos humanos, determina que os mesmos podem ser interpretados como um mecanismo de controle de poder, tanto do Estado quanto das demais entidades para que sejam devidamente efetivados os princípios e direitos de acordo com as questões sociais.

[...] los derechos humanos pueden servir como instrumentos de control formados por relaciones y acciones contra aquellos excesos de poder que impiden el principio de agencia humana arriba mencionado y en sus dimensiones libidinales, sexuales, étnicas, culturales, económicas y sociopolíticas, y como bienes jurídicos y no jurídicos que permiten y desarrollan los medios, las acciones, las relaciones y las tramas sociales con los que poder satisfacer las necesidades humanas y disfrutar de una vida digna de ser vivida.¹⁸²

¹⁸¹ Tradução Livre: “Os direitos humanos são uma forma de integrar justiça e força a partir da perspectiva do indivíduo próprio da cultura antropocêntrica do mundo moderno. No horizonte da compreensão dos direitos humanos, a moral e o Direito aparecem ligados pelo Poder. Os direitos fundamentais que se originam e se fundamentam na moral e que desembocam no Direito o fazem por meio do Estado, que é o referencial da realidade jurídica desde a transição para a modernidade. Sem o respaldo do Estado, esses valores morais não se transformam em Direito positivo e, portanto, carecem de força para orientar a vida social em uma direção que favoreça sua finalidade moral..” PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 105. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uzOYEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=PECES-BARBA,+Gregorio,+Curso+de+derechos+fundamentales:+teor%C3%ADa+general&ots=hWXYwVROKu&sig=99PezR4TmSdFiBjpcyWEIzhgynY#v=onepage&q=PECES-BARBA%2C%20Gregorio.%20Curso%20de%20derechos%20fundamentales%3A%20teor%C3%ADa%20general&f=false> Acesso em 01 abr. 2023.

¹⁸² Tradução Livre: “Os direitos humanos podem servir como instrumentos de controle formados por relações e ações contra os excessos de poder que impedem o supracitado princípio da agência humana e em suas dimensões libidinal, sexual, étnica, cultural, econômica e sociopolítica, e como bens jurídicos e não legais que permitem e desenvolvem os meios, ações, relações e enredos sociais com os quais se pode satisfazer as necessidades humanas e desfrutar de uma vida que vale a pena ser vivida.” RUBIO, David Sánchez. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. 2000, p. 67-68.

A igualdade de direitos defendida e explanada por Ferrajoli tem sua essência derivada, justamente, da busca democrática pela igualdade de condições, uma vez que, o que se busca se traduz na eliminação de qualquer forma de discriminação.¹⁸³

Na mesma medida, o autor preocupa-se em fundamentar a definição ligada à igualdade de direitos fundamentais, compreendendo que, mesmo cada ser sendo individual, com suas diferenças e peculiaridades, todos são merecedores da proteção de sua identidade, o que somente ocorre por meio da efetivação do direito de igualdade.¹⁸⁴

A partir de estos presupuestos, se comprende el nexo que, por la vía de los derechos, liga las diferencias a la igualdad y las opone a las desigualdades y a las discriminaciones. Las diferencias – sean naturales o culturales – no son otra cosa que los rasgos específicos que diferencian y al mismo tiempo individualizan a las personas y que, en cuanto tales, son tutelados por los derechos fundamentales. Las desigualdades – sean económicas o sociales – son en cambio las disparidades entre sujetos producidas por la diversidad de sus derechos patrimoniales, así como de sus posiciones de poder y sujeción. [...] Precisamente, las discriminaciones son las desigualdades antijurídicas, puesto que consisten – por la violación del principio de igualdad establecido por el artículo 3,1 de la Constitución italiana – en el desigual tratamiento de las diferencias tuteladas y valorizadas por él. [...].¹⁸⁵

Tendo por base as supra suposições, o autor sustenta a complexidade da igualdade, argumentando que residem nela dois princípios diferentes, em primeiro “[...] consiste en el igual valor que él obliga a asociar a todas as diferencias que forman la identidad de cada persona [...]”¹⁸⁶, e o segundo princípio se concentra em “desvalor

¹⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 202-203.

¹⁸⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2001, p. 76, 80-81.

¹⁸⁵ Tradução livre: “Com base nesses pressupostos, entende-se o nexo que, por meio dos direitos, vincula as diferenças à igualdade e as opõe às desigualdades e discriminações. As diferenças – sejam elas naturais ou culturais – nada mais são do que as especificidades que diferenciam e ao mesmo tempo individualizam as pessoas e que, como tais, são protegidas por direitos fundamentais. As desigualdades – sejam econômicas ou sociais – são, ao contrário, as disparidades entre sujeitos produzidas pela diversidade de seus direitos econômicos, bem como de suas posições de poder e sujeição. [...] Justamente, as discriminações são desigualdades ilícitas, uma vez que consistem – em razão da violação do princípio da igualdade estabelecido pelo artigo 3.1 da Constituição italiana – no tratamento desigual das diferenças por ela protegidas e valorizadas”. FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**, p. 82-83.

¹⁸⁶ Tradução Livre: “[...] consiste no valor igual que obriga a associar a todas as diferenças que formam a identidade de cada pessoa”. FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Madrid: Trotta, 2019, p. 13 e s.

que ele obriga a associar às excessivas desigualdades económicas e materiais que de facto limitam, ou pior ainda, negam o igual valor das diferenças. [...]”¹⁸⁷.

La primera igualdad es un principio estático, la segunda es un principio dinámico. Utilizando una distinción de uso en la filosofía del derecho, diremos que la primera es una regla, consistente en la prohibición de las discriminaciones de todas las diferencias personales, mientras la segunda, al consistir en el deber de reducir las desigualdades materiales, es un principio directivo nunca plenamente realizado y solo imperfectamente realizable, que, por eso, equivale a una norma revolucionaria que impone una reforma permanente del ordenamiento dirigida a su máxima actuación. En ambos sentidos la igualdad es una *égalité en droits*: “los hombres nacen libres e iguales en derechos”, disse el artículo 1 de la Déclaration de 1789. Es, en efecto, a través de los derechos, como se garantiza la igualdad.¹⁸⁸

Desta forma, cabe referir que o artigo 170 se mostra como o último dispositivo da Constituição Federal que refere a imprescindibilidade e magnitude do valor social do trabalho na vida do cidadão. O dispositivo constitucional expressa, logo em seu caput, que a ordem econômica é “[...] fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

Mediante análise do referido texto constitucional, mostra-se imprescindível perceber a notável relevância e significado que a Carta Magna proporciona à questão social, uma vez que, reiteradamente expressa sua preocupação no valor social do trabalho, bem como nas melhores condições sociais do mesmo, elencando como princípio da ordem econômica e social a “redução das desigualdades regionais e sociais” no inciso VII, bem como a “busca do pleno emprego” no inciso VIII.

Assim, elucida Wandelli que o Direito do Trabalho busca ressignificar o trabalho, compreendendo que ele se torna parte da vida, e não o oposto.

¹⁸⁷ Tradução livre: “consiste no desvalor que ele obriga a associar às excessivas desigualdades económicas e materiais que de facto limitam, ou pior ainda, negam o igual valor das diferenças.”. FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**, p. 13 e s.

¹⁸⁸ Tradução Livre: “A primeira igualdade é um princípio estático, a segunda é um princípio dinámico. Usando uma distinção utilizada na filosofia do direito, diremos que a primeira é uma regra, consistindo na proibição de discriminação de todas as diferenças pessoais, enquanto a segunda, consistindo no dever de reduzir as desigualdades materiais, é um princípio. plenamente realizado e apenas imperfeitamente alcançável, o que, portanto, equivale a uma norma revolucionária que impõe uma reforma permanente da ordem visando seu desempenho máximo. Em ambos os sentidos, a igualdade é uma *égalité en droits*: “os homens nascem livres e iguais em direitos”, dizia o artigo 1º da Declaração de 1789. É, com efeito, pelos direitos que se garante a igualdade.” FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**, p. 13 e s.

[...] cuida-se de um direito à possibilidade de vida pelo trabalho. É, nesse sentido, um direito que interpela, desde as necessidades dos sujeitos, pela dimensão radical do trabalho como necessidade humana, toda a ordem societária vigente, impulsionando não só ao contínuo aprimoramento de suas instituições, mas também à sua profunda transformação¹⁸⁹

Nesse aspecto, De Araújo considera que ao princípio de proteção se mostra como resultado da democracia e ordem econômica e social na finalidade de proibir o retrocesso social, uma vez que atua como base para medidas de promoção dos direitos sociais do trabalhador, expressando que o reconhecimento da desigualdade dos sujeitos sociais “[...] é aplicar sistematicamente a Constituição Federal que apresenta como objetivo da República a redução das desigualdades regionais e sociais, fator democrático e inclusivo que considera a hipossuficiência do trabalhador”.¹⁹⁰

O aspecto restritivo sobre a positivação dos direitos fundamentais trabalhistas é abordado por Vecchi ao compreender que “a doutrina dominante entende que os direitos sociais fundamentais específicos dos trabalhadores previstos na CF de 1988, aplicam-se diretamente aos trabalhadores empregados, ou seja, aos trabalhadores inseridos numa relação de emprego.”¹⁹¹

E nesse sentido, Antonio Pedro Baylos Grau estabelece que, em que pese a definição literal e conceitual de trabalho não esteja prevista de forma expressa na Constituição – o autor se refere à Constituição da Espanha, no entanto, aplica-se ao Brasil o mesmo entendimento, - não cabe ao legislador determinar a quais relações de trabalho os direitos fundamentais possuem aplicação.

[...] “eso no significa que el legislador tenga libertad plena para declarar no laboral una prestación de servicios determinada, sino que esta acción que debe llevar a cabo el legislador está vinculada por las notas caracterizadoras de la relación laboral y la comparación con las categorías o supuestos incluidos y excluidos de la tutela que presta el ordenamiento jurídico-laboral. Una vez que el legislador incorpora determinados criterios para definir la prestación de trabajo que cae en el ámbito regulado por el derecho laboral – como los contenidos en el art. 1.1 ET – y, partiendo de aquellos, ha acotado las relaciones contractuales que van a ser reguladas conforme a las finalidades y principios de tal ordenamiento, “no puede excluir del ámbito así

¹⁸⁹ WANDELLI, Leandro Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização.** Tese (doutorado) Direito UFPR/CCJ, 443 f. Curitiba, 2009, p. 399.

¹⁹⁰ DE ARAÚJO, Jailton Macena. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização,** p. 115-134.

¹⁹¹ VECCHI, VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Os Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores na Encruzilhada Contemporânea: Os Imperativos Neoliberais, Principiologia Constitucional e Reestruturação Social,** p. 240-241

configurado y de los derechos de él derivados a grupos de trabajadores o a determinados tipos de prestaciones en función de un criterio que, por injustificado o irrazonable, resulte constitucionalmente inaceptable por contrario al principio de igualdad”.¹⁹²

Ainda sobre a matéria, Delgado tem se posicionado quanto à não concordância acerca da restrição de direitos fundamentais trabalhistas aos trabalhadores que se encontram em relações de trabalho, e que, todavia, não podem ser consideradas e definidas como empregatícias.

Nesses vários experimentos, têm-se atenuado o enquadramento da clássica relação de emprego, criando-se situações supostamente novas de contratação trabalhista, com direitos mais restritos do que os tradicionalmente assentados. Não se desconhece que as situações especialmente reguladas são, efetivamente, empregatícias; porém, mediante artifícios normativos, confere-se a elas tratamento jurídico menos favorável. [...] Postas essas ressalvas, não se pode desconsiderar a real existência de relações de trabalho subordinadas, mas que, efetivamente, não se enquadram no tipo jurídico do labor empregatício – e que, por isso, situam-se fora do Direito do Trabalho e de seu patamar civilizatório básico. Relações vivenciadas por prestadores de serviços destituídos da força competitiva dos autônomos clássicos acima mencionados – o que torna tais trabalhadores reais hipossuficientes –, ao mesmo tempo em que apartados do ramo jurídico trabalhista de proteção (o que os segrega a constrangedor limbo jurídico). O caso brasileiro típico corresponde aos trabalhadores eventuais (não exatamente os portuários-avulsos, que, tradicionalmente, em virtude de sua alta organização político-sindical, conquistaram o manto normativo próprio do Direito do Trabalho). No tocante aos efetivos trabalhadores eventuais (ao lado de certa fração hipossuficiente dos autônomos), é possível imaginar-se a construção de um processo extensivo dos direitos fundamentais trabalhistas, embora evidentemente adequados à especificidade de tais relações laborativas.¹⁹³

Ao reflexo do estudo dos direitos dos trabalhadores previstos no ordenamento constitucional brasileiro, se mostra possível a análise quanto à sua incompletude e

¹⁹² Tradução Livre: “Isto não significa que o legislador tenha plena liberdade para declarar não laboral uma determinada prestação de serviços, mas que esta actuação que o legislador deve realizar está ligada pelas notas caracterizadoras da relação de trabalho e pela comparação com as categorias ou pressupostos incluídos e excluídos da proteção conferida pelo sistema jurídico-trabalhista. Uma vez que o legislador incorpora determinados critérios para definir a prestação de trabalho que se enquadra no âmbito regulado pela legislação trabalhista - como os contidos no art. 1.1 A ET – e, a partir delas, delimitou as relações contratuais que vão ser reguladas de acordo com as finalidades e princípios do referido ordenamento jurídico, “não pode excluir do âmbito assim configurado e dos direitos dele derivados grupos de trabalhadores ou certos tipos de benefícios com base em um critério que, por ser injustificado ou irracional, é constitucionalmente inaceitável, contrário ao princípio da igualdade”. GRAU, BAYLOS, Antonio Pedro. **El derecho al trabajo como derecho constitucional**. Cuadernos de derecho judicial, n. 21, p. 13-54, 2003, p. 26. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/107455>. Acesso em 01 abr. 2023.

¹⁹³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**, p. 18-19 e 33 e s. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>. Acesso em 01 abr. 2023.

restrição, uma vez que ao legislador, coube proporcionar especial atenção aos direitos decorrentes de uma relação de emprego, de forma a suprimir os direitos, propriamente ditos, dos trabalhadores.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter sido pioneira na positivação dos direitos fundamentais trabalhistas, bem como proteger de forma significativa o valor e princípio social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, a carta constitucional tem menor referência quando se aborda as relações de trabalho num todo, e não somente as relações de emprego, isto porque, no que tange ao próprio artigo 7º e artigo 170, prevalece a proteção às relações com caráter empregatício.

Cabe referir a efetivação dos direitos trabalhistas no Estado Democrático de Direito, com influências neoliberais, tem sentido a lacuna e restrição deixadas pelo legislador no texto constitucional, tendo em vista que, diante das significativas alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, observa-se o esvaziamento da força do princípio da proteção e do valor social do trabalho.

2.3 AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NOS DIREITOS TRABALHISTAS EM DECORRÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

O avanço da doutrina e filosofia neoliberal sob o Estado Democrático de Direito, desenvolveu caminhos para uma das reformas mais profundas e de maior impacto social do ordenamento jurídico brasileiro, cuja intenção, além de flexibilizar normas e condições de trabalho, também passou a suprimir direitos trabalhistas, os quais, como se viu anteriormente, eram, até então objeto do princípio de proibição do retrocesso social e da irredutibilidade de direitos, a chamada Reforma Trabalhista sob a égide da Lei nº 13.467/2017.

O retorno dos ideais liberais, ainda que reestruturados, os quais propunham direitos sociais – e trabalhistas – praticamente inexistentes, autorizou a entrada de políticas favoráveis aos empregadores em detrimento ao princípio da proteção do trabalhador e da relação do trabalho.

Da mesma forma em que a Constituição Federal de 1988 positivou de forma expressa os direitos fundamentais sociais, e ainda os valores sociais do trabalho como fundamento do modelo de Estado, também promoveu a positivação do fator “capital”, especialmente no caput do artigo 170, dispondo sobre a “ordem econômica” e a

“valorização do trabalho humano e livre iniciativa”, uma vez que a definição de “valorização” se traduz em seu valor monetário.

Portanto, ao longo dos anos e diante do crescimento do mercado de consumo, bem como em razão do declínio do Estado do Bem-Estar Social, - limitador do capitalismo - foi dada abertura para o movimento de mercado e de capital, e desta forma, o individualismo tem se propagado em diversos cenários, influenciando em decisões políticas, jurídicas, econômicas e principalmente sociais, tanto no âmbito público quanto das relações privadas, passando assim a traduzir como um divisor de águas para o legislador.

A consequência da influência do individualismo, aliado aos novos ideais do neoliberalismo recaiu na supressão e restrição dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ganhando uma nova visão, qual seja, de adversidade e impedimento para o crescimento e desenvolvimento do empreendedorismo.

Os contratos individuais, bem como o chamado “*pacta sunt servanda*” são objetos reverenciados pelo liberalismo, isto porque marcam a potência do direito à liberdade e à propriedade, aliado à concepção de igualdade formal absoluta entre as partes. Veja bem, igualdade formal, não material, tendo como preceito que a todos sejam garantidos os mesmos direitos, na mesma proporção, desconsiderado toda e qualquer vulnerabilidade, hipossuficiência ou desigualdade existente.

No entanto, Bobbio lembra que os direitos do homem possuem caráter histórico, sendo provenientes de lutas das classes sociais.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.¹⁹⁴

Não se trata de afirmar que simplesmente não há normas trabalhistas num Estado com ideais neoliberais, mas o que se está analisando se concentra na limitação e restrição de proteção às relações de trabalho estabelecidas, sejam elas de emprego ou livre iniciativa, qual seja, empreendedorismo, sem que a referida legislação conceda benefícios ou “regalias” a uma das partes.

Nesse sentido compreendem Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao afirmar que “os inconvenientes dos neoliberais: são pacientes ou tolerantes com a pobreza e

¹⁹⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 09.

indiferentes ao destino do planeta, questões inaceitáveis para o humanismo antropofílico”.¹⁹⁵

“É inaceitável que seres humanos sejam descartados no caminho da vida digna como se fossem números ou ‘baixas de guerra’ – e é exatamente isso que ocorre no cumprimento do plano neoliberal para a solução das externalidades negativas, especialmente quanto à exclusão, miséria e degradação planetária”¹⁹⁶

Na visão dos autores, o individualismo se mostra como intensificação diante dos preceitos neoliberais, uma vez que o Estado passa a considerar os direitos sociais como obrigações e deveres secundários, demonstrando desinteresse na proteção social do indivíduo enquanto cidadão e trabalhador, de forma a intervir gradativamente menos nas relações estabelecidas por eles, sequer cumprindo com o fundamento da dignidade humana.

Tamanha ausência de intervenção e preocupação com o bem-estar social possui reflexos também na seara trabalhista, desde a valorização social e do bem-estar do trabalhador, quanto à efetivação do direito à dignidade humana, isto porque, conforme a compreensão dos idealizadores do neoliberalismo, a intervenção mínima na questão social se traduz como um interesse e melhoria ao mercado, e em sua visão, conseqüentemente na melhoria da qualidade de vida também dos trabalhadores.

Promulgada como um reflexo da influência neoliberal no Brasil, a Lei nº 13.467/2017 se mostra baseada em uma relação entre pessoas com condições técnicas, econômicas, jurídicas e sociais igualitárias, que discutem o contrato – relação – em absoluta igualdade, proporcionando a interpretação de que a mercadoria “trabalho” ou “força de trabalho” merece ser definida como qualquer outra mercadoria, não necessitando de proteção ou respaldo jurídico diferenciados.

Muito se aborda acerca das modificações na legislação trabalhista em decorrência da reforma implantada no ano de 2017 durante o curto período no qual Michel Temer assumiu a Presidência da República Federativa do Brasil. De forma a contribuir para o melhor desenvolvimento deste trabalho, a abordagem das principais modificações trazidas pela Reforma Trabalhista se mostra necessária, posto que

¹⁹⁵ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis, RJ: KBR, 2011. p. 166

¹⁹⁶ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**, p. 167

desta forma, entender-se-á os pensamentos elucidados até aqui acerca da influência neoliberal na legislação trabalhista brasileira.

A incorporação do artigo 611-A na CLT pode ser considerada como uma das proposições medulares da Lei nº 13.467/2017, sendo assim previsto no ordenamento jurídico trabalhista:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XII - enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.¹⁹⁷

A flexibilização – ponto forte do neoliberalismo –, ao se analisar o rol de incisos dispostos no artigo 611-A, percebe-se que se mostra presente em diversas matérias e verbas previstas pelo Direito do Trabalho, uma vez que tanto a jornada de trabalho, descrita nos incisos I, II, III, VIII, X e XI, quanto a remuneração, descrita nos incisos V, IX, XIV e XV, e ainda as formas de rescisão do contrato de trabalho, descritas no inciso IV e também o trabalho insalubre, descrito nos incisos XII e XIII foram traçados como alvos da flexibilização.

Esta forma de flexibilizar reside no fato de que a legislação, através da introdução do referido dispositivo legal, promoveu a prevalência do negociado em face do legislado. O significado dessa modificação reside na questão de que, a partir da mencionada previsão, os acordos ou convenções coletivas poderão prever a redução, supressão ou limitação de direitos previstos na própria CLT.

¹⁹⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. *Aprova a consolidação das leis do trabalho*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 01 abr. 2023

E ainda, com o objetivo de maior aceitação do dispositivo perante os trabalhadores e maior “garantia” e “segurança”, o legislador estabeleceu no parágrafo 1º do artigo 611-A que, a convenção ou acordo coletivo de trabalho será examinada pela Justiça do Trabalho. Através de uma breve “passagem de olhos” pela previsão, pensa-se que caberá à Justiça do Trabalho determinar se houve violações profundas dos direitos dos trabalhadores ou se os documentos respeitam a legislação e os princípios protetores.

No entanto, o referido pensamento se mostra uma enganação. A disposição descreve que “§1º. No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.”, e ao buscar pelo artigo 8º, §3º observa-se que o exame se concentrará “exclusivamente” na conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, uma vez que a Justiça especializada “balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.”

Explica-se a previsão de maneira a não permitir lacunas na compreensão: caberá a Justiça do Trabalho “fechar os olhos” para qualquer cláusula que permita o retrocesso social, a limitação, a supressão, a extinção ou a restrição de direitos, uma vez que o exame deverá ser retido à análise de vícios existentes no negócio jurídico, e ainda de forma a obedecer ao princípio da intervenção mínimo, o qual, prevalece sobre o princípio da proteção, a partir deste momento.

Quanto às disposições constantes no artigo 611-B, o qual determina um rol exclusivo de direitos trabalhistas, os quais constituem objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Mediante análise do referido dispositivo, a observância se centraliza no fato de que os direitos ali previstos se tratam, substancialmente, daqueles que constam no artigo 7º da Constituição Federal.

No entanto, o próprio parágrafo único do artigo 611-B esclarece que “duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”, traduzindo assim na autorização para que sejam objeto de convenção ou acordos coletivos, consentimento que cláusulas prevendo jornadas excessivas não se constituem ilicitude, e por isso, não cabe à Justiça do Trabalho a sua anulação ou não homologação.

A jornada de trabalho pode ser definida como outra matéria que sofreu significativas alterações sob a égide do pensamento neoliberal, uma vez que o próprio

artigo 611-A abordado, trata da flexibilização da jornada de trabalho, de forma a consentir com a negociação da compensação de horas, da ampliação de jornadas nos locais insalubres e a redução do intervalo intrajornada.

Além das mencionadas possibilidades de flexibilização por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o artigo 59, parágrafo 5º determina que o banco de horas com ocorrência pelo prazo máximo de seis meses pode ser pactuado através de acordo individual, tácito ou escrito, entre empregado o empregador, e ainda o parágrafo 6º prevê que a compensação de jornada no mesmo mês pode seguir o mesmo procedimento.

A mencionada previsão legal traduz a ideia neoliberal de que a relação de trabalho se mostra como outra qualquer, de forma a posicionar as partes em um mesmo grau de igualdade.

A legalização da jornada de 12x36, ou seja, o trabalho por doze horas consecutivas para repousar nas trinta e seis seguidas, resta previsto no artigo 59-A da CLT, e a principal modificação reside no fato de que além de ser excluída a necessidade de licença prévia pelo Ministério do Trabalho para as profissões em cargos insalubres, ainda permitiu que a referida jornada seja estabelecida entre às partes por acordo individual escrito.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Quanto ao intervalo intrajornada, o artigo 71, em seu parágrafo 4º prevê que, em caso de não concessão ou concessão parcial do mesmo, o pagamento, de cunho indenizatório – ou seja, não integra a remuneração do trabalhador, - ocorrerá apenas sobre o período não concedido.

E ainda no que se refere à jornada de trabalho, a previsão introduzida no parágrafo 2º do artigo 58 extingue o direito do empregado de considerar o tempo de deslocamento entre trabalho-residência e vice-versa como tempo à disposição do empregador, possuindo inclusive reflexos no que tange à responsabilidade do empregador pelo chamado “acidente de trajeto”.

Já a previsão estabelecida no artigo 58-A acresce o limite para a jornada de trabalho em regime parcial, a qual passa a ser de trinta horas semanais, sendo quatro horas a mais da antiga previsão legal.

Nesse cenário, a Reforma Trabalhista, no que tange à jornada de trabalho, pretendeu a sua flexibilização ao máximo, consentindo com jornadas de trabalho além das possibilidades previstas nas convenções e acordo coletivos, incluindo a negociação direta entre empregado e empregador.

Além da jornada de trabalho propriamente definida, outra modificação significativa ocorreu na própria forma de prestação do serviço, com a regulamentação do “teletrabalho” pela Lei nº 13.467/2017, sendo caracterizado por um formato de trabalho em que preza-se pela igualdade entre as partes e a flexibilidade ainda maior de direitos, com a proposta de recepcionar os ideais competitivos da globalização, e assim, demonstra-se como uma ferramenta frutífera e lucrativa para o modelo de Estado Neoliberal.

A referida caracterização é abordada por Manuel Castells, quando determina que a transformação que a internet tem ocasionado diante do processo de competitividade globalizada.

A internet está transformando a prática das empresas em relação com seus fornecedores e compradores, em sua administração, em seu processo de produção e em cooperação com outras firmas, em seu financiamento e na avaliação de ações em mercados financeiros. Os usos adequados da internet tornaram-se uma fonte decisiva da produtividade e competitividade para negócios de todos os tipos.¹⁹⁸

A previsão do teletrabalho recebeu a integralidade do Capítulo II-A, sendo disposto nos artigos 75-A a 75-E, e ainda no inciso III do artigo 62. O mencionado formato de trabalho pode ser compreendido pela menor intervenção do Estado, com a primazia do bem-estar individual, idealizando o próprio liberalismo e a igualdade formal, sendo um dos pontos altos da imersão da legislação no neoliberalismo e produto da globalização, conforme elucida Josecleto Costa de Almeida Pereira.

[...] para analisar a implementação do teletrabalho na nossa sociedade, não podemos perder de vista que a globalização criou uma interdependência

¹⁹⁸ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 56.

econômica, e com isso desestruturou o protecionismo social oferecido aos trabalhadores através da legislação trabalhista.¹⁹⁹

Ainda, uma nova modalidade de contrato de trabalho foi criada e prevista na legislação pela Reforma Trabalhista. Se refere ao trabalho intermitente, previsto no artigo 443 da CLT, e definido em seu parágrafo 3º.

Art. 443. (...) § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (Brasil, 2017).

O artigo 452-A determina algumas condições para a celebração do referido contrato, prevendo sua forma escrita e a especificidade do valor da hora de trabalho, a qual não pode ser inferior ao valor da hora do salário mínimo. Cumpre dizer que não há na previsão qualquer referência à jornada de trabalho máxima, a periodicidade do trabalho ou ainda o período mínimo de inatividade e de prestação de serviço para que realmente reste caracterizado o caráter intermitente.

Instabilidade de emprego e de jornada de trabalho são alguns dos elementos presentes na referida forma de trabalho, o que demonstra novamente os ideais neoliberais, uma vez que a previsão não considera as necessidades do trabalhador e sua condição social, especialmente durante o período de inatividade, como descrevem Oliveira e Silva ao elaborar uma análise minuciosa de gráficos relativos ao crescimento e evolução do referido formato de trabalho.

Ocorre que a disseminação dos contratos intermitentes e o crescimento de seu peso relativo no total de empregos registrados no país implica em algumas questões levantadas neste texto que precisam ser tomadas com cuidado, pois apresentam riscos de elevação da vulnerabilidade social dos indivíduos contratados sob essa modalidade, bem como para a própria dinâmica econômica como um todo, sobretudo em termos de massa salarial e consumo das famílias. As projeções realizadas e o cálculo de índices de desigualdade demonstram que um crescimento maior dos contratos intermitentes em relação aos demais vínculos pode não apenas alterar a distribuição funcional da renda (relação entre rendimentos do trabalho e do capital), como elevar o nível da desigualdade dentro do próprio conjunto dos assalariados no país (desigualdade intra e inter funcional da renda). Ademais, a falta de um piso remuneratório pré-estabelecido traz insegurança aos empregados intermitentes quanto à sua cobertura pelo sistema público

¹⁹⁹ PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **Globalização do teletrabalho: desafios e perspectivas**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 95

de seguridade social, uma vez que não há garantia de que a contribuição obrigatória alcance o mínimo mensal exigido pelo INSS. [...] ²⁰⁰

Na mesma linha de regularização de trabalhos precários e sem qualquer preocupação social, o artigo 442-B determina que a contratação do autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de emprego.

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação (Brasil, 2017).

Cumprir dizer que a Justiça do Trabalho, anteriormente à referida previsão legal, possuía o entendimento de que a contratação de autônomo de maneira exclusiva e contínua se caracterizava como uma relação de emprego mascarada, com o objetivo de fraudar os direitos e deveres trabalhistas, e assim, havia o reconhecimento do vínculo de emprego. Portanto, a referida previsão tem a finalidade de reduzir a zero os riscos empresariar na contratação de autônomo.

Da mesma forma que o próprio formato de trabalho recebeu modificações, a remuneração também foi alvo de flexibilização pela reforma, tanto pelo artigo 611-A, o qual consente com a negociação de cargos e salários, prêmios e participações nos lucros, quanto pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 457, uma vez que houve a supressão de direitos, em razão de que tanto os abonos pagos pelo empregador quanto as diárias de viagens e porcentagens deixaram de integrar o salário do trabalhador, e inclusive somente gratificações legais – e não quaisquer outras ajustadas – e comissões pagas pelo empregador integram atualmente o salário.

Quanto à proteção contra a discriminação ou desigualdade salarial, a modificação ocorreu no artigo 461, uma vez que na previsão antecessora, era prevista a vedação a remunerações discrepantes para exercício de igual função dentro da mesma localidade. A previsão atual é no sentido de que se aplica o referido entendimento quando exercida a mesma função no mesmo estabelecimento empresarial, sendo, ainda, objeto de prevalência do acordado ou convecção coletivo sobre o texto legislativo.

²⁰⁰ DE OLIVEIRA, Alanna Santos; SILVA, Sandro Pereira. **Trabalho Intermitente no Brasil: Evolução, Cenários e Perfil dos Trabalhadores Contratados Pós Reforma Trabalhista de 2017**, p. 19. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2022/submissao/files_l/113-72067affa3055a3803366de19af11cc6.pdf. Acesso em 01 abr. 2023.

O artigo 468, parágrafo 1º e 2º que trata das alterações nas condições de trabalho, especialmente no que tange ao exercício de função de confiança, passa a prever que a remoção do cargo de confiança não lhe garante “o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função”, violando o dispositivo da irredutibilidade salarial.

Não obstante as modificações atinentes a diversas verbas no âmbito do contrato de trabalho, a rescisão do contrato de trabalho não ficou excluída de alterações, isto porque a Reforma Trabalhista revogou os parágrafos 1º, 3º e 7º do artigo 477 da CLT, e desta forma, o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço não necessita mais da assistência do Sindicato ou da presença de autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

E ainda, restou extinto o acesso à assistência gratuita ao trabalhador durante a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, e diante disso, a homologação do referido documento poderá ocorrer no estabelecimento, e a assistência ao trabalhador poderá ser por meio de advogado, a ser custeado pelo próprio empregado, e assim, tal previsão prejudica o trabalhador, uma vez que, diante da falta de conhecimento técnico e jurídico, pode estar sendo lesado pelo empregador.

Ainda, uma das alterações que viola de forma cabal o princípio da irrenunciabilidade de direitos se encontra prevista no artigo 477-B, uma vez que instituiu que o Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, “enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes”.

A disposição encoraja as empresas ao não pagamento correto e regular dos deveres trabalhistas, uma vez que possibilita a propositura de PDVs desvantajosos para os empregados e, diante do cenário de desigualdade econômica e social brasileira, os empregados tenderiam a aceitar, renunciando ao direito de pagamento e indenização das referidas verbas trabalhistas via judicial.

E, como a última das principais modificações ocorridas na legislação trabalhista, a representação dos trabalhadores na empresa se encontra estabelecida no artigo 510-A e seguintes da CLT, visando a formação de uma comissão de representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos colaboradores.

A preocupação que ronda a referida previsão legal se encontra no fato de que a comissão formada estaria submetida a pressão do empregador, e assim, não se poderia afirmar que teria as condições para que pudesse cumprir com sua finalidade.

Diante do estudo das alterações centrais advindas pela Reforma Trabalhista, se faz necessário observar a ampliação da arbitrariedade do empregador acerca dos contratos de trabalho, diante da possibilidade de supressão, extinção e restrição de diversas verbas trabalhistas, o que, diante da falta de poder de negociação dos trabalhadores, ocasiona a expansão das desigualdades, tanto da renda quanto em seu caráter social.

Por fim, a análise das situações supra mencionadas demonstra que os ideais de um Estado Neoliberal têm sido aplicados de forma constante nas diretrizes do Direito do Trabalho, uma vez que nas palavras de Dallegrave Netto, no neoliberalismo, “[...] mais vale a manutenção da empresa, geradora de empregos, que a vontade e a pessoa do empregado.”²⁰¹

²⁰¹ DALLEGRAVE NETO, Jose Affonso. **Contrato individual de trabalho**: uma visão estrutural. São Paulo: LTr, 1998, p. 55

CAPÍTULO 3

O NEOLIBERALISMO E A REFORMA TRABALHISTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A caracterização de um Estado Neoliberal pode ser mencionada como um estado privatista, e não social, um Estado defensor de “liberar” as liberdades, estimular a capacidade empreendedora dos indivíduos, e transformar todas as relações, sejam elas trabalhistas, cíveis, ou consumeristas em capital, com base na força do mercado e do comércio, bem como do próprio capital, um Estado voltado ao lucro que pretende reduzir ao mínimo os direitos sociais, bem como a garantia de direitos proporcionadas pelo Estado, e nesse sentido, Harvey complementa:

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro. Deve também estabelecer as estruturas e funções militares, de defesa, da polícia e legais requeridas para garantir direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados. (...) As intervenções do Estado nos mercados (uma vez criados) de vem ser mantidas num nível mínimo, (...) A desregulação, a privatização e a retirada do Estado de muitas áreas do bem-estar social têm sido muitíssimo comuns.²⁰²

Harvey considera que “efeitos redistributivos e uma desigualdade social crescente têm sido de fato uma característica tão persistente do neoliberalismo que podem ser considerados estruturais”.²⁰³

Nesse aspecto, o neoliberalismo se trata de ideais políticos, e também econômicos a serem implantados numa economia capitalista, objetivando o crescimento e liberdade do mercado, e ausência de participação do Estado no âmbito econômico, incluindo nas relações de trabalho, as quais também são consideradas como relações econômicas entre empregador e trabalhador.

²⁰² HARVEY, David. **O Neoliberalismo história e complicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 08.

²⁰³ HARVEY, David. **O Neoliberalismo história e complicações**, p. 20.

Assim, nas relações de trabalho, o neoliberalismo tem mostrado sua influência na flexibilização dos direitos trabalhistas, uma vez que em uma escolha entre capitalistas e trabalhadores, tem-se optado pelos capitalistas, reduzindo a intervenção do Estado nas relações de trabalho, fomentando a economia e o empreendedorismo, ao mesmo passo em que fomenta uma crise social e uma crise de direitos.

Portanto, o último capítulo deste trabalho pretende, de forma primária, elaborar uma averiguação acerca dos ideais neoliberais, de modo a trabalhar de forma sucinta a sua origem e primeiras aparições históricas; na sequência, compreendida as definições primordiais do neoliberalismo, o estudo intenta relacionar a efetivação do princípio e fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana, com a ideia de intervenção mínima estatal no âmbito das relações de trabalho.

E ao final, tem-se como propósito a abordagem de decisões judiciais trabalhistas elaboradas por juízes especializados, nas quais se planeja verificar a influência dos fundamentos neoliberais perante casos concretos.

3.1 ANÁLISE SOBRE O NEOLIBERALISMO E SUA INFLUÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Intervenção mínima estatal, desregulamentação dos direitos sociais e primazia do negociado sobre o legislado podem ser considerados alguns dos adjetivos basilares dos ideais neoliberais, tendo como origem o cenário capitalista pós Segunda Guerra Mundial. Os princípios originais deste modelo se encontram previstos no texto apaixonado de Friedrich Hayek, “O Caminho da Servidão”,²⁰⁴ de maneira abominar quaisquer formas de restringir ou limitar a economia de mercado.²⁰⁵

César Augusto Silva da Silva complementa que a “A bandeira erguida pelo neoliberalismo é a da desregulamentação das barreiras ao capital, mercados livres e desuniversalização de proteções jurídicas para fazer cessar o “parasitismo” de certas classes, particularizando os benefícios sociais [...]”, e enfatiza a instauração da mínima intervenção estatal como um dos pilares estruturais do neoliberalismo.

²⁰⁴ O texto pode ser encontrado no meio eletrônico, através do link: <http://www.monergismo.com/textos/livros/hayek-ocaminhodaservidao.pdf>.

²⁰⁵ ANDERSON, Perry. **Balço do neoliberalismo**. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.) **Pósneoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 09

[...] com a constituição de um “Estado mínimo”, eficiente em suas atividades clássicas e no controle do dinheiro. [...] As reformas sociais, tal qual as políticas, seriam vistas como decorrência natural da liberalização econômica. Ou seja, deverão emergir exclusivamente do livre jogo das forças da oferta e da procura num mercado inteiramente auto-regulável.²⁰⁶

Nessa linha de estudo, Streeck aborda que a “[...] libertação da justiça de mercado da justiça social” se formou como um dos mecanismos de implementação desses ideais, e assim passa-se a priorizar o mercado em detrimento da própria política, através das ações mínimas do Estado, cuja máxima é a concretização de reformas e neutralização das intervenções democráticas.²⁰⁷

Delgado compreende que um dos argumentos para a consumação dos ideais neoliberais pode ser vislumbrado pela “terceira revolução tecnológica do capitalismo”, e assim se depreende que a globalização possui uma significativa parcela de contribuição nesta revolução.

A construção desse tipo de diagnóstico e de tais previsões sombrias fundamenta-se em três eixos de argumentação, às vezes expostos de maneira combinada: as mudanças provocadas pela terceira revolução tecnológica do capitalismo; as mudanças vinculadas à recente reestruturação empresarial, quer no plano da descentralização do empreendimento capitalista, quer no plano das alterações nos métodos e sistemas de gestão das empresas e de sua força de trabalho; a acentuação da concorrência capitalista, inclusive e especialmente no quadro do mercado mundial.²⁰⁸

A manifestação da globalização teve início no desenvolvimento do comércio internacional, e assim passou-se a observar um significativo upgrade das tecnologias, incluindo os meios de comunicação, informática e de transporte, de maneira a desregular as economias.²⁰⁹

A tendência da flexibilização é proveniente do aparecimento das novas tecnologias, da informática, que mostra a passagem da era industrial para a pós-industrial, ensejando a expansão do setor terciário da economia. Começam a surgir no âmbito laboral novos tipos de contrato de trabalho

²⁰⁶ SILVA, César Augusto Silva da. **Reformas econômicas da América Latina no contexto da Globalização**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais e Globalização**. Ijuí/RS: UNIJUÍ, 1998, p. 219.

²⁰⁷ KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. **A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário**. Educação & Sociedade, v. 40, 2019.

²⁰⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego - entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006, p. 118-119

²⁰⁹ MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. **Brasil século XXI: uma alternativa ao modelo liberal**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 24.

(temporário, a tempo parcial, de estágio) em virtude da modificação dos modos de produção (toyotismo), a política neoliberal fundamenta a globalização econômica expandindo o capitalismo, o desemprego estrutural assombra o mundo e o trabalhador sofre as consequências destes acontecimentos.²¹⁰

As referidas reformas capitalistas promovidas pelos ideais neoliberais visam a recuperação e acumulação das taxas lucrativas, dando sequência ao capitalismo. No entanto, em detrimento ao planejado crescimento econômico de parcela da população, ocorrerá também o crescimento da exploração de mão de obra paralelamente à desigualdade da distribuição de renda, diante da ausência de promoção social pelo Estado.²¹¹

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, traçando como fundamentos intrínsecos ao Estado a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, constituindo ainda, como objetivos fundamentais do Estado o desenvolvimento nacional aliado à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem-estar social de todos, mediante o respeito à justiça social, à cidadania, igualdade e liberdade, priorizando, assim, o cidadão enquanto pessoa digna.

Nesse aspecto, Kelsen considera que o modelo de Estado de Direito representa a fidelidade às leis, com a finalidade de cumprir com seus pressupostos de segurança jurídica e democracia, bem como a garantia das liberdades.

Se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo Estado é um Estado de Direito, esta expressão representa um pleonismo. Porém, ela é efetivamente utilizada para designar um tipo especial de Estado, a saber, aquele que satisfaz aos requisitos da democracia e da segurança jurídica. 'Estado de Direito' neste sentido específico é uma ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis, isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo, os membros do governo são responsáveis por seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e liberdade da expressão do pensamento, são garantidas.²¹²

²¹⁰ DIAS, Evander. **A Flexibilização Das Normas Trabalhistas Como Uma Tendência da Globalização E Seus Reflexos No Direito do Trabalho Brasileiro**, 2009. p. 60. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/670>. Acesso em 02 abr. 2023.

²¹¹ PRADO, Eleutério Fernando da Silva. **Ciência da Economia: demarcações**. Curitiba: CRV, 2018, p. 135.

²¹² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, p. 139

Ao dar sequência à linha de pensamento, José Joaquim Gomes Canotilho apresenta as principais diferenças no conceito de “liberdade” entre o Estado de Direito e o Estado Democrático, apontando que no primeiro, quando se fala em liberdades, estas se apresentam como liberdades “negativas” e liberais perante o poder do Estado; já no segundo, a liberdade pode ser considerada como “positiva”, “[...] a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a liberdade democrática que legitima o poder”.²¹³

Acerca das definições de liberdade, Rafael Schincariol elucida que a liberdade negativa pode ser considerada como um dos fundamentos do liberalismo político clássico, e por isso, concorda com Canotilho ao reafirmar que o Estado Constitucional se traduz além do Estado de Direito, tendo em vista que o componente democrático da soberania popular legitima e limite o poder estatal.²¹⁴

Só princípio da soberania popular segundo o qual “todo poder vem do povo” assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de “charneira” entre o “Estado de direito” e o “Estado democrático” possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático.²¹⁵

Nesse sentido, André Copetti complementa que a garantia e efetivação dos direitos fundamentais se compõe como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de forma a anular as leis que se estabelecem com a violação de normas constitucionais, ou ainda mediante a anulabilidade de “[...] outros atos administrativos e decisões judiciais, por violação das leis constitucionalmente válidas”, isto porque seu dever se traduz no cumprimento da premissa de proteção aos referidos direitos fundamentais.²¹⁶

Luís Flávio Gomes comenta os mecanismos estabelecidos pela Constituição Federal com a finalidade de suprir eventuais lacunas deixadas pelo legislador na

²¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 99. Disponível em: https://www.academia.edu/8032356/Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Direito_Constitucional. Acesso em 02 abr. 2023.

²¹⁴ SCHINCARIOL, Rafael Luiz Feliciano da Costa. et al. **Estado de direito e neoliberalismo: uma análise garantista**. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90917>. Acesso em 02 abr. 2023.

²¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, p. 100.

²¹⁶ COPETTI, André. **Jurisprudencialização da constituição no estado democrático de direito**. Revista de Estudos Criminais. v.2, n.7, p.19-44, janeiro/março 2021.

elaboração e positivação das normas, compreende que a eficácia do sistema jurídico possui relação com as garantias nele estabelecidas, tecendo inclusive críticas à fraqueza dos referidos mecanismos no que se refere ao positivismo jurídico.

nada mais que mecanismos ou técnicas contempladas pelo direito precisamente com a finalidade de reduzir a distância entre “normatividade” e “efetividade”. Quanto mais garantias, maior chance de eficácia possui o sistema jurídico (e vice-versa). Ataca-se a falta de plenitude (as lacunas) com o mandado de injunção, com a inconstitucionalidade por omissão, com a iniciativa popular etc. (o que se lamenta, por ora, é a tibieza do *ius positum*, bem como dos Tribunais, quanto a esses institutos, é dizer, é a falta de plenitude dos instrumentos pensados para suprir tais lacunas); enfrenta-se a antinomia com o controle de constitucionalidade das leis (que no Brasil, como vimos, é misto: concentrado e difuso); encara-se a falta de eficácia com o desenvolvimento das “garantias” (liberais ou sociais) existentes, bem como a criação de outras.²¹⁷

O Estado Democrático de Direito instituído no Brasil, de acordo com Dalmo de Abreu Dallari, pode ser considerado como um sistema regular, isto porque, possui a positivação de normas constitucionais, e ainda, todas as demais legislações existentes, devem ser consideradas como infraconstitucionais, quais sejam, que não possuem eficácia concomitante à Carta Magna.

as normas constitucionais, em qualquer sistema regular, são as que têm o máximo de eficácia, não sendo admissível a existência, no mesmo Estado, de normas que com elas concorram em eficácia ou que lhes sejam superiores. Atuando como padrão jurídico fundamental, que se impõe ao Estado, aos governantes e aos governados, as normas constitucionais condicionam todo o sistema jurídico, daí resultando a exigência absoluta de que lhes sejam conformes todos os atos que pretendam produzir efeitos jurídicos dentro do sistema.²¹⁸

Na mesma sequência de pensamento, Canotilho determina ao ser instituído o referido modelo estatal, a própria Constituição tende a administrar e concretizar as estruturas do poder político conforme preveem os fundamentos do Estado, “[...] através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência.”²¹⁹

²¹⁷ GOMES, Luís Flávio. **A dimensão da magistratura: no estado constitucional e democrático de direito**: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 116.

²¹⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 203

²¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 82.

Como um contraste do entendimento de Canotilho, Francisco de Oliveira, ao abordar os fundamentos e princípios determinantes de um Estado mínimo, compreende que a sua característica “minimalista” não se refere à economia, mas sim à sua intervenção mínima no ambiente político, elucidando que “o Estado se faz máximo na economia e mínimo na política, e os dois lados projetam uma economia sem política, portanto sem disputa”.²²⁰

O Estado Democrático de Direito, destoando do Estado mínimo, se revela contraditório às previsões liberais, uma vez que tende a adaptar seus fundamentos básicos de certeza e segurança jurídicas na concretização e garantia futura, representando-se como uma reformulação do Estado Social, isto porque, sua preocupação e primazia não se restringem ao bem-estar social, mas sim na promoção de revolução entre a democracia e o princípio da garantia através da separação de poderes, propondo a cada um desses elementos, um papel renovado.²²¹

Em semelhante diretriz de raciocínio, Cristina Pauner Chulvi estuda o referido modelo de Estado, e assim, compreende que o mesmo se encontra comprometido com a efetivação social igualitária e justa, e por esta razão, a intervenção do Estado neste modelo se mostra tão necessária e significativa, isto porque cabe ao poder público a promoção de políticas e condições reais de efetivação da liberdade e igualdade dos cidadãos e grupos sociais.

la fórmula de Estado social y democrático de Derecho que consagra nuestro texto fundamental em el apartado 1, del artículo 1, supone la asunción de un tipo estatal comprometido con la consecución de un orden social más igualitario y más justo. La afirmación de que esto no puede lograrse sin la intervención decisiva de la hacienda pública constituye lugar común entre la doctrina. Por ello, son innumerables los preceptos constitucionales vinculados con la actividad financiera hasta llegar a la conclusión de que la actividad financiera total tendrá una función primordial: hacer efectivo un enunciado fundamental de la Constitución, cual es el art.9.2, que expresa que ‘corresponde a los poderes públicos promover las condiciones para que la libertad e igualdad del individuo y de los grupos em que se integra sean reales y efectivas; remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos em la vida política, económica, cultural y social.’²²²

²²⁰ OLIVEIRA, Francisco de. **O momento Lênin**. In: OLIVEIRA, Francisco de; RIZEK, Cibele Saliba. **A era da indeterminação**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 286

²²¹ MORAIS, José Luis Bolzan. **O Brasil pós-1988: dilemas do/para o Estado constitucional**. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 105, 107.

²²² Tradução Livre: “A fórmula do Estado social e democrático de Direito que nosso texto fundamental consagra no inciso 1º, do art. 1º, supõe a assunção de um tipo de Estado comprometido com a concretização de uma ordem social mais igualitária e mais justa. A afirmação de que isso não pode ser alcançado sem a intervenção decisiva do erário público é lugar-comum na doutrina. Por isso, são

Mediante a confrontação do modelo de Estado Democrático de Direito com outros modelos estatais, Copetti considera que o primeiro tende a absorver “[...] os princípios de direito natural que funcionavam como fontes de legitimação externa relativamente ao “quando” e ao “como” do exercício dos poderes públicos”, à positivação das normas no ordenamento jurídico e ainda ocupou-se em integrar os valores da justiça social, ao positivar o princípio da igualdade, a dignidade da pessoa humana, os direitos civis, políticos e sociais.²²³

Ao passo que o fim do modelo de Estado Social foi marcado pela discussão da incapacidade legislativa, e ainda a incapacidade do próprio Poder Legislativo regular de forma adequada a vida social e política, e do Poder Executivo promover as condições de efetivação dos direitos sociais previstos, o Estado Democrático de Direito tem sofrido ataques neoliberais em razão da proteção e garantia promovidas pelo Estado na concretização dos valores e direitos sociais, especialmente quanto à sua intervenção nas relações privadas.

Nesse sentido, o neoliberalismo tem alicerçado suas raízes dentro do modelo de Estado Democrático de Direito que constitui a República Federativa do Brasil, e a sua aparição se deu inicialmente em um dos ramos jurídicos que trabalha na promoção da redução das desigualdades sociais e de renda, bem como na efetivação do fundamento constituinte da dignidade da pessoa humana, qual seja, na legislação trabalhista.

Enquanto ideologia, movimento intelectual e política, o neoliberalismo caracteriza-se por dois postulados fundamentais: a apologia do livre mercado e as críticas à intervenção estatal, oferecendo à burguesia novas frentes de acumulação de capital. Essas novas frentes se abrem mediante a adoção de medidas como privatização de empresas estatais, a desregulamentação dos mercados (especialmente do mercado de trabalho e o financeiro), e a

inúmeros os preceitos constitucionais relacionados à atividade financeira até chegar à conclusão de que a atividade financeira total terá uma função primordial: tornar efetivo um enunciado fundamental da Constituição, que é o art. 9.2, que expressa que 'é correspondente aos poderes públicos promover as condições para que sejam reais e efetivas a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se insere; remover os obstáculos que impedem ou dificultam a sua plenitude e facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política, económica, cultural e social'. CHULVI, Cristina Pauner. **El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 25-26

²²³ COPETTI, André. **Jurisprudencialização da constituição no estado democrático de direito**, p.19-44.

transferência de parcelas crescentes da prestação de serviços sociais – tais como saúde, educação e previdência social – para o setor privado.²²⁴

As leis trabalhistas foram as primeiras a sofrer alterações e reformulações com base nas premissas neoliberais, de forma a reduzir a proteção aos trabalhadores pelo Estado, promovendo providências com a finalidade de flexibilização tanto da legislação quanto da proteção jurisdicional trabalhista.

As disposições constantes no subcapítulo 2.3 deste trabalho se traduzem como amostras das alterações sofridas pelo ordenamento jurídico trabalhista, pelas quais, o papel da Justiça do Trabalho tem se mostrado restrito ao exame das “condições de validade” dos acordos celebrados entre empregado e empregador, sem qualquer autorização para modificação de seu conteúdo, independentemente dos direitos ou princípios violados nos referidos documentos.

A restrição direcionada ao exercício da atuação da Justiça do Trabalho demonstra a intenção de redução do poder do Estado, seja pelo Poder Judiciário ou Legislativo, com a finalidade de que o mercado de trabalho seja considerado como qualquer outro, e assim, que seja negociado, também, como qualquer outro, “primando” pelo interesse das partes.

(...) O neoliberalismo não é abolição da forma política estatal, mas, antes, a sua exponenciação. A mercadoria atinge, no modo de desenvolvimento pós-fordista, instâncias maiores que aquelas nas quais atuava no modelo fordista. A natureza é capturada como mercadorias em limites ainda mais amplos, por meio da exploração de novas tecnologias, desde a eletrônica até a biologia e a genética.²²⁵

A análise concisa das referidas alterações, por si só, reafirma o entendimento de Asa Cristina Laurell acerca da crítica do neoliberalismo ao Estado que preserva e promove o bem-estar social, uma vez que segundo a autora, “a crítica neoliberal a Estado de bem-estar social é centrada em oposição àqueles elementos da política social que implicam desmercantilização, solidariedade social e coletivismo”.²²⁶

A influência neoliberal através da Reforma Trabalhista trouxe consigo a promessa de mais empregos, menos burocratização e maior liberdade na relação de

²²⁴ GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Reevan, 2007. p. 80.

²²⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. 1. Ed.: Boitempo, 2013, p. 125.

²²⁶ LAURELL, Asa Cristina. **Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo**. In: LAURELL, A. C. (org). **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. Trad. Rodrigo Leon Contrera. São Paulo: Cortez, 1995, p. 163.

trabalho, no entanto, conforme pontuam José Dari Krein e Ana Paula Colombi, no cenário pós-reforma, houve aumento de ocupações nas atividades mais precarizadas, crescimento das atividades informais e terceirização, refletindo o oposto da promessa.

Em suma, os dados mostram que, após a reforma, a geração de ocupações ficou concentrada em atividades mais precárias, com crescimento da informalidade, da subocupação e das atividades tipicamente terceirizáveis. Isso indica, por um lado, que o baixo crescimento econômico é variável-chave para a geração de empregos. Sem ele, a mudança da legislação não tem força para potencializar a dinâmica do mercado de trabalho. Por outro lado, a reforma em si só tem mostrado seu potencial de rebaixamento do marco legal com a introdução de contratos atípicos e precários, o que pode se disseminar com maior ou menor intensidade, a depender do ritmo de crescimento.²²⁷

Introduzir as diretrizes neoliberais na legislação trabalhista, mesmo tendo-se conhecimento do histórico indigno e pessimista das relações de trabalho brasileiras, demonstra a ausência de aplicação do Princípio da Proteção e Proibição ao Retrocesso Social, isto porque, mostra-se como uma utopia, - ou ironia - esperar que “liberar as liberdades” em um dos países com maior índice de desigualdade social do mundo efetivamente teria como fim a geração melhores condições de vida.

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio.²²⁸

Conforme preceitua Jorge Luiz Souto Maior, “[...] a ideologia neoliberal procura impor a noção de que o direito do trabalho foi o causador da crise econômica, [...], segundo o qual os pobres são pobres por sua própria culpa.” Ainda complementa, ressaltando que para os idealistas do neoliberalismo, o alto índice de desemprego decorreu pelo dispêndio excessivo da mão-de-obra empregatícia, de forma a culpar as leis trabalhistas, a Constituição, os legisladores e o próprio Estado pela criação e proteção dos direitos sociais, os quais, abomina a existência, por considerar como um retardo ao desenvolvimento econômico.²²⁹

²²⁷ KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. **A reforma trabalhista em foco**: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. Educação & Sociedade, v. 40, 2019.

²²⁸ HARVEY, David. **O neoliberalismo – história e implicações**, p. 12

²²⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **DIREITO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**. Um Contraponto à Teoria da Flexibilização. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO PADRE ANCHIETA - Ano III – Nº 5 - Setembro/2002. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/133-Texto%20do%20artigo-188-1-10-20190530.pdf>. Acesso em 03 abr. 2023.

As tentativas de alterar seja o que for na Justiça do Trabalho na verdade não passa de solerte manobra para reduzir as conquistas dos trabalhadores, em benefício de vantagens inconfessáveis que os empregadores desejam obter à custa da exploração das classes obreiras. As opiniões daqueles que desejam modificar a estrutura ou o funcionamento da Justiça do Trabalho são criticadas sob o fundamento de que expressam apenas o anseio de neoliberais distanciados da realidade nacional, que pretendem a “americanização” da regulação das relações de trabalho no Brasil ou que desconhecem que o Brasil é um país desigualmente desenvolvido, havendo regiões onde os sindicatos são frágeis ou inexistentes, quando não “comprados” pelos patrões. Só a Justiça do Trabalho satisfaz.²³⁰

A Reforma Trabalhista e suas inovações - ou retrocessos, - podem ser consideradas como as primeiras disseminações concretas do pensamento neoliberal no Estado Democrático de Direito, tendo por finalidade se posicionar como um mecanismo de transformação das relações de trabalho, ao profetizar o empreendedorismo como a nova forma de trabalho.²³¹

A promoção da desestruturação de todo um conjunto de sistemas de proteção econômica-social aliado ao incentivo de incorporação de normas legais que estimulem a concorrência pode ser observada como a marca da Lei nº 13.467/2017, demonstrando assim uma política de Estado reestruturada, transmitindo aos trabalhadores os riscos intrínsecos ao trabalho.

No mesmo entendimento, Pierre Dardot e Christian Laval compreendem a forma com que os ideais neoliberais são implantados com a finalidade de conduzir os sujeitos à competição, maximização dos lucros e redução das responsabilidades perante os empregados.

[...] a racionalidade neoliberal produz o sujeito que necessita ordenando os meios de governá-lo para que ele se conduza realmente como uma entidade em competição e, por isso, deve maximizar seus resultados, expondo-se ao risco e assumindo inteira responsabilidade por eventuais fracassos.²³²

Como resultado ao estudo traçado no que se refere ao neoliberalismo e sua influência do Estado Democrático de Direito, cumpre observar que a insegurança

²³⁰ ROMITA, Arion Sayão. **Justiça do trabalho**: produto do Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (org.). Repensando o Estado Novo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 95-112. O legado institucional, 1999.

²³¹ KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. **A reforma trabalhista em foco**: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário.

²³² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 328.

decorrente da redução de direitos trabalhistas, a precariedade das novas formas de “emprego”, bem como as facilitações para rescisão do contrato de trabalho, merecem ser consideradas como componentes da estabilização de um maior grau de dependência do trabalhador perante seu empregador, resultando, por conseguinte, na instituição de um amedrontamento social por parte da classe trabalhadora, o que reflete na descaracterização da suposta igualdade existente na relação de trabalho.²³³

3.2 A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO

Definida como um atributo essencial e inerente a cada ser humano, a dignidade da pessoa humana, na visão de Sarlet se traduz como uma qualidade merecedora do máximo respeito e efetivação por parte da entidade estatal através do cumprimento de “[...]” direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o ato de cunho degradante e desumano [...], com a finalidade garantir a cada cidadão as condições mínimas de existência, a começar pela sua participação nas decisões políticas, por meio da concretização do fundamento democrático.²³⁴

Ocorre que a concepção de dignidade, conforme complemento estabelecido por Delgado, não pode ser simplesmente restrita à personalidade e honra do indivíduo, mas sim à solidificação dos valores sociais do ser humano, enquanto pessoa cidadã e trabalhadora.

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta

²³³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal, p. 329

²³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 70

afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego.²³⁵

Nesse aspecto, Sarlet considera como uma premissa e meta permanente do Estado, a “[...] proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos”,²³⁶ isto porque ela somente pode ser concretizada se a pessoa possuir os meios materiais para que possa prover a sua existência, e para isso, cabe ao Estado promover a defesa mínima deste direito.²³⁷

A complementar o entendimento, Ledur compreende que a “[...] a dignidade da pessoa humana exige que se criem condições reais para que também a pessoa seja autora e participante de sua realização”, expressando que somente a positivação do referido princípio na Carta Magna não se mostra como sinônimo de sua efetivação.²³⁸

O autor pondera que a concepção da dignidade humana passa a ser considerada também como uma questão social quando estiver relacionada com o Direito do Trabalho.

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.²³⁹

Tratando-se do Estado Democrático de Direito, uma de suas premissas se refere justamente à efetivação da dignidade da pessoa humana, prevista de forma expressa no artigo 1º do texto constitucional. Por se tratar de fundamento constitutivo do referido modelo estatal, o princípio não se encontra à disposição da flexibilização.²⁴⁰

Todavia, a influência neoliberal no próprio Estado Democrático de Direito tem determinado e criado um mundo paralelo, em que a dignidade da pessoa humana não ocupa posição de prioridade ou pressuposto, em razão de que nesta doutrina neoliberal, a dignidade da pessoa humana, enquanto pressuposto social, possui

²³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 43-44

²³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 89

²³⁷ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**, p. 86.

²³⁸ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**, p. 101

²³⁹ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**, p. 98

²⁴⁰ RODRIGUES, Hugo Thamir; SCHMIDT, Marguid. **A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como legitimadora da tributação no estado democrático de direito: solidariedade e neoliberalismo**. Revista jurídica, v. 4, n. 45, p. 154-179, 2016.

caráter secundário, sendo substituída pelo capital e elevadas taxas de lucros, como se pode observar pelo pensamento de Rodrigues e Schmidt.

Nota-se, porém, que os ideais neoliberais permeiam e determinam a realidade econômica brasileira, criando mundos paralelos. A ideia de fraternidade colide com o individualismo que caracteriza as atuais relações sociais, a ideia de solidariedade que deveria encarnar no sistema tributário choca-se com a realidade da neotributação e, para completar, a estrutura estatal transfigura-se em uma entidade autopoietica, preocupando-se mais com a manutenção e a reprodução de sua estrutura do que com o fim que deveria reger o seu agir cotidiano.²⁴¹

Ocorre que a doutrina do neoliberalismo passa a radicalizar a economia de mercado, de forma a desrespeitar as previsões constitucionais acerca da dignidade da pessoa humana, e ainda dos valores sociais do trabalho, violando os direitos fundamentais trabalhistas.

Cumprido ressaltar que na visão de Ledur, o princípio da dignidade da pessoa humana não se compatibiliza com as previsões de supressão, restrição ou extinção de direitos trabalhistas, tendo como amostra dessa ocorrência a possibilidade de redutibilidade salarial, e ainda, pode-se dizer que estabelecer o capital no centro da política, também não demonstra harmonia com o referido princípio, como pressupõe António José Avelãs Nunes²⁴²

É o neoliberalismo que informa a política de globalização neoliberal, apostada na imposição de um mercado único de capitais à escala mundial, assente na liberdade absoluta da circulação de capitais, que conduziu à supremacia do capital financeiro sobre o capital produtivo e à criação de um mercado mundial da força de trabalho, que trouxe consigo um aumento enorme do exército de reserva de mão-de-obra. O processo de globalização financeira assume, indubitavelmente, uma importância fundamental no quadro da política de globalização neoliberal, apoiada no princípio da liberdade de circulação do capital, pedra angular do mercado único de capital à escala mundial, no seio do qual os especuladores, colocam o seu dinheiro e pedem dinheiro emprestado em qualquer parte do mundo.²⁴³

Em que pese o neoliberalismo demonstre necessidade de um Estado forte, como define Streeck, o Estado Democrático de Direito também não se harmoniza com

²⁴¹ RODRIGUES, Hugo Thami; SCHMIDT, Marguid. **A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como legitimadora da tributação no estado democrático de direito: solidariedade e neoliberalismo**, p. 154-179.

²⁴² LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**, p. 103

²⁴³ AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer!** 2017. Conversa Afiada com Paulo Henrique Amorim. Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/economia/o-capitalismo-e-um-corpo-condenado-a-morrer>. Acesso em 03 abr. 2023

os referidos ideais neoliberais, uma vez que como pressuposto intrínseco do modelo estatal tem-se a intervenção do Estado pelos cidadãos, como mecanismo de proteção e promoção da garantia aos direitos sociais.

Já ficou várias vezes demonstrado que o neoliberalismo necessita de um Estado forte que trave as exigências sociais e, em especial, sindicais de interferência no jogo livre das forças de mercado. [...] O neoliberalismo, contudo, não é compatível com um Estado democrático, se entendermos por democracia um regime que intervém, em nome de seus cidadãos e por meio do poder público, na distribuição dos bens econômicos resultante do funcionamento do mercado. [...] Os Estados do capitalismo avançado devem ser reestruturados de forma a merecer confiança dos detentores e dos gestores do capital, garantindo, de modo crível, por programas políticos consagrados institucionalmente, que não vão intervir na “economia” – ou, caso intervenham, que só vão fazê-lo para impor e defender a justiça de mercado sob a forma de remuneração adequada dos investimentos de capitais. Para isso, é necessário neutralizar a democracia, entendida no sentido da democracia social do capitalismo democrático do período pós-guerra, assim como levar adiante e concluir a liberalização no sentido da liberalização hayekiana, isto é, como imunização do capitalismo contra intervenções da democracia de massas.²⁴⁴

Acrescentando apreciações ao neoliberalismo, Paulo Márcio Cruz explana que a exigência das condições mínimas de bem-estar deve ocupar lugar como uma das críticas à referida doutrina, levando-se em consideração a ausência de altruísmo nos pressupostos neoliberais.

Por isso a crítica ao Neoliberalismo deve reivindicar o destino universal dos bens da terra e exigir como direito inalienável dos indivíduos um mínimo aceitável de bem-estar – que, naturalmente, é cada vez maior com os avanços da ciência – para todos os cidadãos sem exceção, tendo em conta também as futuras gerações, na medida em que as ações de hoje condicionam suas possibilidades de amanhã. Como o mercado já se mostrou incapaz de garantir um padrão mínimo de bem-estar para toda a Sociedade, esta mesma Sociedade, através do Estado – sua criatura – assume o dever de fazer que os bens naturais e os criados pelo homem cumpram seu destino de satisfazer as necessidades de todos os seres humanos. A Sociedade se converte, assim, na principal responsável e na garantia do desenvolvimento generalizado e do bem-estar de todos.²⁴⁵

Em que pese as críticas, analisa-se que ano após ano, a sociedade tem sofrido grandiosas transformações decorrentes do neoliberalismo, isto porque a crescente dos índices de desemprego se mostra ainda mais considerável, além da precarização

²⁴⁴ STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 103-108.

²⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 239.

das condições de trabalho que tem ganhado espaço entre as entidades privadas, resultando na degradação do homem como ser social, reconduzindo sua imagem à força de trabalho e mercado.²⁴⁶

Ainda, contrariamente ao liberalismo proposto em outra época, o qual buscava combater o autoritarismo estatal do antigo regime, em busca da democracia, o neoliberalismo, conforme preceitua Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior, é antidemocrático, eis que possui ideais antiestatais com a desconstrução do Estado Social, de forma a dizimar a promoção dos direitos sociais.²⁴⁷

Nesse sentido, no âmbito das relações do trabalho, Márcio Túlio Viana pontua e esclarece determinada classificação dos trabalhadores enquanto empregados em empresas que aplicam diretrizes neoliberais, de forma a identificar três grupos.

1. Um núcleo cada vez mais qualificado e reduzido, com bons salários, fringe benefits [benefícios adicionais], perspectivas de carreira e certa estabilidade. De um trabalhador desse grupo se exige mobilidade funcional e geográfica, disposição para horas extras e - sobretudo - identificação com a empresa, como se ela fosse uma coisa dele. 2. Os exercentes de atividades-meio, como secretárias e boys, além de operários menos qualificados, trabalhando em tempo integral. A rotatividade é grande, os salários são baixos e as perspectivas de carreira quase inexistentes. É sobretudo o temor do desemprego que os faz submeter-se a qualquer condição. 3. Um grupo de trabalhadores eventuais, ou a prazo, ou a tempo parcial. Quase sempre desqualificados, transitam entre o desemprego e o emprego precário, e por isso são os mais explorados pelo sistema. É aqui que se encontra o maior contingente de mulheres, jovens e (no caso de países avançados) imigrantes. Esse grupo, tal como o anterior, tende a ser descartado para as parceiras.²⁴⁸

Nesse aspecto, a observação que se tem permeia a ideia de que se suporta, na sociedade contemporânea, uma época de depreciação e desprestígio do trabalho enquanto emprego, e por consequência, vê-se esse menosprezo também na pessoa do trabalhador. Diante de tais aspectos, a migração para o trabalho informal tem apresentando expressivo crescimento, submetendo-se, muitas vezes, os

²⁴⁶ ANTUNES, Ricardo. **Trabalho e precarização numa ordem neoliberal**. In: GENTILI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (coords.). **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 35-48.

²⁴⁷ JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; DE PAULA COSTA, Eder Dion. **Trabalho como limite ao neoliberalismo e à livre iniciativa**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 2, n. 2, p. 227-246, 2016.

²⁴⁸ VIANA, Márcio Túlio. **A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - O direito do trabalho no limiar do século XXI**. Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 07, jul./1999, p. 886.

trabalhadores, a condições péssimas e degradantes de trabalho, entendidas como análogas às de escravo, como muito tem se visto recentemente.²⁴⁹

Portanto, cabe a concordância com Giovanni Alves quanto à sua assertiva de que “a precarização do trabalho é característica estrutural do sistema neoliberal”.²⁵⁰ Nesse panorama, ressalta-se que a doutrina do neoliberalismo demonstra o enfraquecimento da concretização e efetivação dos direitos sociais, e, conseqüentemente, desencoraja a promoção da liberdade e igualdade material, mantendo-se assim, inativo o princípio da dignidade da pessoa humana a todos.

A situação do direito de igualdade e de liberdade é também muito frágil nos dias atuais, porque o modo de produção capitalista passa por uma mudança profunda para resolver a recessão mundial. Essa mudança, conhecida com o nome de neoliberalismo, implicou o abandono da política do Estado do Bem-Estar Social (políticas de garantia dos direitos sociais) e retorno à ideia liberal de autocontrole da economia pelo mercado capitalista, afastando a interferência do Estado no planejamento econômico²⁵¹

O capitalismo, o qual rege o modelo econômico brasileiro, originado pela transformação pela globalização, pode ser compreendido como o ponto primário do estabelecimento dos ideais neoliberais no sistema político e jurídico, uma vez que possui como objetivo primário a busca pelo lucro e competitividade de mercado, de forma a proteger e promover o trabalho apenas quando servir-lhe como meio para atingir determinado fim.

[...] com o enfraquecimento da soberania, o capital passa a ter no Direito (e sobretudo nos direitos sociais) um obstáculo à transposição e este fato incita o surgimento de um discurso uníssono, decorrente do suposto pensamento único que coloca o ordenamento jurídico – ainda mais no que se refere ao Direito do Trabalho – como empecilho ao pleno desenvolvimento (aqui, no sentido imposto pelo capital) ou à inclusão do Estado-nação no quadro das grandes potências²⁵²

²⁴⁹ Recomenda-se a leitura da notícia “Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em 04 abr. 2023

²⁵⁰ ALVES, Giovanni. **Trabalho e no desenvolvimentismo**: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil. Bauru: Canal 6, 2014, p. 12

²⁵¹ CHAUI, Marilena. **A Sociedade democrática**. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). **Introdução crítica ao Direito agrário**. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p.337.

²⁵² TOEDTER, Rene. **Globalização econômica e neoliberalismo**: reflexos sociojurídicos no mundo do trabalho. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 107. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30898?show=full>. Acesso em 04 abr. 2023.

Nessa perspectiva, cabe ao próprio Direito do Trabalho, enquanto princípio fundamental social e sustentação constitucional da proteção do trabalho e do trabalhador, impedir e vetar quaisquer reformas que possuam como intuito a deterioração das condições de trabalho, conforme previsto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal, uma vez que os direitos trabalhistas fundamentais merecem ser considerados e tratados como “cláusulas pétreas”, uma vez que qualquer ação ou omissão que destoe deste entendimento, se mostra como um retrocesso social dos direitos do trabalhador.

negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte²⁵³

A frase “o trabalho dignifica o homem”, dita por Max Weber, em razão do caráter social do trabalho, por proporcionar ao cidadão melhores condições de vida e renda, arrisca a, atualmente, se transformar em uma falácia, isto porque, diante das modificações prejudiciais ao trabalhador, consentidas implicitamente pela população, observa-se que o trabalho tem degradado o homem, no sentido de lhe suprimir direitos fundamentais sociais.

O trabalho é central na vida dos indivíduos, basta ver que dele pode se esperar o pior, tendo em vista o adoecimento dos obreiros e acidentes de trabalho, como também resultar em benefícios aos trabalhadores, pois por meio dele o indivíduo busca o sustento próprio e de sua família, obtém acesso aos bens materiais e objetiva melhorias no tocante à saúde, ou seja, pode ser entendido como uma via de autorrealização.²⁵⁴

Nas palavras de Edgar Morin, o neoliberalismo, “[...] com seu caráter fundamentalmente técnico e econômico, ignora o que não é calculável, mensurável, como a vida, o sofrimento, a alegria, a infelicidade, as qualidades de vida.”²⁵⁵

²⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

²⁵⁴ BARBOSA, Vinícius Gozdecki Quirino. **A interferência da política neoliberal no direito fundamental ao trabalho**. REVISTA ESMAT, v. 9, n. 14, p. 235-250, 2017.

²⁵⁵ MORIN, Edgar. **No coração da crise planetária**. In E. Morin & J. Baudrillard. A violência no Mundo. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 53-54

Ainda, José Affonso Dallegrave Neto, de forma a complementar o entendimento de Morin, compreende que nesta doutrina, a manutenção da empresa enquanto geradora de empregos possui maior valor do que a própria pessoa do empregado, ou seja, não lhe interessa as condições de qualidade de vida do empregado em razão do emprego, mas sim que ele está empregado, e por isso, o trabalhador deve ser grato, isto porque, ao buscar por melhores condições de trabalho junto ao empregador, terá como resposta um termo de rescisão do contrato de trabalho, em razão de que “o custo da mão de obra passa a ser visto como um estorvo” pelo neoliberalismo.²⁵⁶

Produz-se a precarização sob o pretexto de combater o desemprego e a própria precarização, por debilitar o contrapoder sindical dos trabalhadores, acaba por dificultar a retomada dos empregos ou pelo menos os de qualidade superior à daqueles empregos precários instituídos para combater o desemprego.²⁵⁷

Cabe referir que a influência neoliberal deixa de cumprir com a efetivação do conjunto mínimo de direitos do trabalhador, quais sejam, aqueles inerentes “à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais”.²⁵⁸

A análise sobre a tão famosa frase de Max Weber pode ser refletida nas palavras de Ricardo Antunes, ao referir que os ideais de realização do trabalho se transformaram em ruína diante das modificações trazidas pelo neoliberalismo ao ordenamento jurídico brasileiro.

[...] O que deveria se constituir na finalidade básica do ser social – a sua realização no e pelo trabalho – é pervertido e depauperado. O processo de trabalho se converte em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se, como tudo, uma mercadoria, cuja finalidade vem a ser a produção de mercadorias. O que deveria ser a forma humana de realização do indivíduo reduz-se à única possibilidade de subsistência do despossuído.²⁵⁹

²⁵⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Contrato individual de trabalho**: uma visão estrutural. São Paulo: LTr, 1998, p. 55

²⁵⁷ RAMOS FILHO, Wilson. **As reformas neoliberais do direito do trabalho europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos**. In: RAMOS FILHO, W. (coord.) et al. **Trabalho e direito**: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo. Bauru: Canal 6, 2013

²⁵⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 61

²⁵⁹ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho.

Ainda, a classificação dos trabalhadores abordada por Viana se mostra como objeto de confirmação para Harvey, quando este compreende que os mercados de trabalho têm trabalhado para reduzir o número de trabalhadores “centrais”, com a finalidade de contratar mais mão-de-obra transitória e menos custosa.

[...] se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo e [...] a atual tendência dos mercados de trabalho é reduzir o número de trabalhadores “centrais” e empregar cada vez mais uma força de trabalho que entra facilmente e é demitida sem custos quando as coisas ficam ruins²⁶⁰

Ressalta-se que as novas relações de trabalho e gestão, as quais primam pelo próprio sistema e produtividade, são consideradas como matriz de alienação dos próprios trabalhadores, isto porque, conforme preceituam Nardi, Tittoni e Bernardes, passam a considerar o trabalhador como “colaborador” com a finalidade de maquiar e negar a exploração da mão-de-obra.

[...] as novas formas de gestão têm por objetivo a gestão das subjetividades, através de uma incorporação das metas e objetivos da empresa, buscando negar, dessa forma, a exploração da força e trabalho e o conflito capital-trabalho. O trabalhador é transformado em colaborador, destruindo, assim, a solidariedade operária clássica através da competição interna, da individualização dos salários e da transformação das relações entre os pares em uma relação entre clientes.²⁶¹

As ideias traçadas pelo neoliberalismo aos trabalhadores leigos e desconhecedores de seus fundamentos basilares, aparecem como “[...] palco da realização de uma série de valores sob a condição de que ele participe do jogo da concorrência e otimize suas capacidades competitivas.”²⁶²

[...] essas ideologias têm como objetivo obter a cooperação ou aceitação dos trabalhadores para certos procedimentos; integrá-los no sistema global da reprodução capitalista ou cooptá-los para uma proposta de colaboração com

²⁶⁰ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 15ª ed. Trad. de Sobral AU, Gonçalves MS. Rio de Janeiro: Edições Loyola; 2006, p. 100-144

²⁶¹ NARDI, Henrique. TITTONI, Jaqueline; BERNARDES, Jefferson. **Subjetividade e Trabalho**. In: CATTANI, Antonio (org). **Dicionário crítico sobre trabalho e tecnologia**. 4.ed.rev.ampl. Petrópolis: Vozes, Porto Alegre: Ed. Da UFRGS, 2002. pp. 302-308

²⁶² FRANCO, Fábio; CASTRO, Julio Cesar Lemes de; MANZI, Ronaldo; SAFATLE, Vladimir; AFSHAR, Yasmin. **O sujeito e a ordem do mercado**: gênes teórica do neoliberalismo. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. (Orgs). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento o psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 47-82.

o capitalismo e a rejeição a ideias contrárias e rebeldes, os contrapontos que são divulgados principalmente pelos sindicatos, partidos e intelectuais contra hegemônicos.²⁶³

Acerca de tais aspectos, Vincent de Gaulejac determina alguns questionamentos que circulam as relações de trabalho estabelecidas pelo capitalismo cego, maçante e desprovido de ética, nas quais o autor faz referência a inversão de valores e proteção em decorrência da implantação dos ideais neoliberais às relações de emprego, tendo o trabalhador passado de protegido a prejudicado em um “piscar de governos” no Brasil.

[...] as injunções contraditórias são então normalizadas e internalizadas. Não é mais a empresa que seria incoerente, e sim o indivíduo, que deve tomar sobre si o fardo psíquico induzido pela contradição: Como fazer sempre mais com sempre menos? Como estar em dois lugares ao mesmo tempo? Como ganhar tempo quando menos tempo temos?²⁶⁴

Condicionar o trabalhador a escolher entre aceitar as condições de trabalho degradantes impostas pelo empregador ou se tornar desempregado, se mostra como uma violação de forma direta às previsões constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, isto porque, ao mesmo passo em que “celebra-se” as virtudes do neoliberalismo e da livre empresa, tem-se em lado oposto trabalhadores submissos, dependentes e “domados” às exigências de um sistema capitalista, ocupando o lugar de produtores, e de produzidos.²⁶⁵

À vista de tais concepções, cabe referir que tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo se encontram sob poder e influência dos ideais neoliberais, conforme restou averiguado pela análise da Lei nº 13.467/2017, e ainda diante do capitalismo assombroso que se instaura sobre as relações de trabalho. Neste aspecto, resta a perspectiva quanto ao Poder Judiciário e sua atuação à vista das circunstâncias estabelecidas pós Reforma Trabalhista.

²⁶³ GURGEL, Cláudio. **O papel das ideologias nas teorias organizacionais** In: PADILHA, Valquíria (org.). **Antimanual de gestão: desconstruindo os discursos do Management**. São Paulo: Ideias & Letras, 2015, p. 23-57.

²⁶⁴ GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. São Paulo: Ideias & Letras, 2007, p. 124. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/330719/mod_resource/content/1/Gaulejac%202007%20Gest%C3%A3o%20como%20doen%C3%A7a%20social.pdf. Acesso em 04 abr. 2023.

²⁶⁵ GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. São Paulo: Ideias & Letras, 2007, p. 124.

3.3 O PODER DE INFLUÊNCIA DA DOCTRINA NEOLIBERAL PERANTE AS DELIBERAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Desde sua institucionalização, ainda na Era Vargas, coube à Justiça do Trabalho a análise e julgamento das ações trabalhistas, com exceção daquelas que versam sobre acidente de trabalho, uma vez que a Justiça do Trabalho somente passou a julgar os processos decorrentes a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A atuação da Justiça do Trabalho, desde a referida época, tem sido alvo de críticas e discussões há décadas, uma vez que as mesmas se concentram em atacar a prática ativista com que os órgãos jurisdicionais constituintes da Justiça do Trabalho têm tomado as decisões a ele competentes.

Inclusive, o próprio Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, apresentado em 12 de abril de 2017, faz constar o repúdio do relator ao caráter ativista da referida Justiça.

Ocorre, porém, que temos visto com frequência os tribunais trabalhistas extrapolarem sua função de interpretar a lei por intermédio de súmulas, para, indo além, decidirem contra a lei. Assim, um instrumento que deveria ter a finalidade precípua de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, garantindo a previsibilidade das decisões, é utilizado, algumas vezes, em sentido diametralmente oposto, desconsiderando texto expresso de lei. Exemplo evidente disso é o entendimento esposado pelo TST quanto à ultratividade da norma coletiva, segundo o qual as cláusulas normativas serão mantidas incorporadas ao contrato individual de trabalho até que novo acordo coletivo ou convenção coletiva seja firmado (Súmula nº 277), enquanto a CLT prevê expressamente que a vigência desses instrumentos não ultrapassará o prazo de dois anos (§ 3º do art. 614).²⁶⁶

A crítica do relator deputado se precede da discordância com que a Justiça do Trabalho estivera tomando decisões no âmbito dos acordos e convenções coletivas de trabalho, invocando que a questão, inclusive, teria sido alvo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323 perante o Supremo Tribunal

²⁶⁶ BRASIL. PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6.787/2017, transformada na Lei Ordinária 13.467/2017*. p. 23. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em 05 abr. 2023.

Federal, na qual, houve decisão liminar afim de que fossem suspensos todos os processos em curso, e efeitos de decisões judiciais que versassem sobre a “aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas [...]”.²⁶⁷

Ainda, o relator, transmitindo as palavras do então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho²⁶⁸, - projetor de ideias neoliberais, - fez constar a observação de que “[...] é urgente se adotar um controle para se evitar que, sob a justificativa de que se está interpretando subjetivamente, o juiz crie ou revogue lei com suas decisões, complementando que “o juiz é livre dentro da lei e não fora dela”.²⁶⁹

De forma a complementar a crítica estabelecida contra o exercício das atribuições pela Justiça do Trabalho, o relator deputado descreveu que, diante da rigidez e “detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas” aliado ao conjunto de regras processuais da referida Justiça, havia o estímulo a propositura de ações trabalhistas, e ainda, que em casos idênticos, havia a tomada de decisões discrepantes.

Outra consequência desse detalhamento da CLT no âmbito processual é a constatação de que, para casos idênticos ajuizados na Justiça do Trabalho, são proferidas sentenças distintas, o que é próprio da atividade judicial de interpretar a lei e se coaduna com a autonomia dos juizes na aplicação da Justiça.²⁷⁰

A título de parênteses às críticas acentuadas estabelecidas no parecer, ressalta-se que, mesmo diante de situações em que ambos os trabalhadores são

²⁶⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 323. “15/09/2022. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.” BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 323. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102>. Acesso em 05 abr. 2023

²⁶⁸ Para entender, recomenda-se a leitura da entrevista do Ministro Ives Gandra Martins Filho ao “Conteúdo Jurídico”, sob o título “Período de crise econômica exige reforma da legislação trabalhista” de 15 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/entrevista-ives-gandra-silva-martins-filho-presidente-tst>. Acesso em 05 abr. 2023.

²⁶⁹ BRASIL. PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6.787/2017, transformada na Lei Ordinária 13.467/2017*. p. 24.

²⁷⁰ BRASIL. PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6.787/2017, transformada na Lei Ordinária 13.467/2017*. p. 23.

empregados na mesma empresa, exercendo a mesma função, em um mesmo estabelecimento, é inadmissível, perante os fundamentos constitucionais, a inobservância das discrepantes realidades sociais de cada indivíduo, de forma única, uma vez que se estaria violando o objetivo constitucional da República Federativa do Brasil, descrito nos incisos III e IV do artigo 3º da Constituição Federal, e ainda o Princípio da Proteção, basilar das relações de trabalho.

Ocorre que as avaliações e comentários tecidos no referido parecer se contrapõe à própria ordem de separação e independência dos três Poderes, isto porque, “A independência entre eles [os Poderes] tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e o arbítrio por qualquer dos Poderes.”²⁷¹

Um dos fundamentos para a efetivação da proteção dos trabalhadores, o Direito do Trabalho foi criado com a finalidade de amparar e resguardar os empregados, por meio da garantia de seus direitos. O amparo e a garantia se dão pela aplicação e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente contido no texto constitucional, e norteador das relações de trabalho estabelecidas.

Ocorre que, a própria legislação antiga já se mostrava como um obstáculo à preservação dos direitos do trabalhador, isto porque, mesmo com a positivação de direitos irredutíveis e irrenunciáveis ao trabalhador, também se mostrava uma legislação incompleta, e assim, diante das lacunas verificadas a cada caso concreto, demonstrou-se necessário o desempenho do papel ativista pela Justiça do Trabalho, com a finalidade de criar súmulas e consolidar jurisprudências.

Cumprir dizer que as justificativas estabelecidas pelo relator deputado com a finalidade de que o referido Projeto de Lei nº 6.787/2017 fosse aprovado, notadamente, se traduzem em hipocrisia, uma vez que a flexibilização das relações de trabalho, e ainda a promoção de dificuldade de acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário reflete a lógica do movimento capitalista, qual seja, um movimento em que o trabalhador vulnerável não possui qualquer chance de crescimento, isto porque, o crescimento e desenvolvimentos são centrados à figura do empregador capitalista.

A igualdade jurídica que aparecia entre dois possuidores de mercadorias, na relação entre o trabalhador e o capitalista, agora se estabelece entre eles, em essência, uma desigualdade material insuperável. E por que insuperável

²⁷¹ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. –8. ed. rev. e atual. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 358.

nesta forma social? Por ser esta a fonte de valorização do valor! O capitalista saiu deste processo com seu capital valorizado, enquanto o trabalhador permanece e se reproduz da mesma forma como entrou, como mero trabalhador. A emancipação política nesta forma social chancela e se fundamenta sob uma desigualdade material (entre o capitalista e o trabalhador), a valorização da liberdade política vem acompanhada da desvalorização (relativa ou absoluta) material do trabalhador. Eis os fundamentos desta forma social e da especificidade da sua exploração! É sob o movimento sempre renovado do valor, e de sua exigência de valorização, que se estabelecem as regulamentações nas relações de trabalho na forma social capitalista. No caso acima, se a jornada de trabalho for reduzida de 8 horas para 4 horas, não há mais-valia, não há valorização do valor, não há capital. E, por outro lado, no limite, a jornada não pode ser maior que 24 horas. Entre estes extremos, condição que não é estática, as lutas entre trabalhadores e proprietários se estabelecem. E, inclusive, pode estimular ou frear o desenvolvimento das forças produtivas. Todas as alterações no sentido de precarizar as relações de trabalho recaem (e ensejam), sobretudo sob a lógica da extração de mais-valia, no caso sob a forma absoluta. No tecido econômico e social, estas formas de extração de mais-valia vêm combinadas, ainda que a relativa seja a típica e mais mistificada, o que esperamos ter ficado claro.²⁷²

Ainda, a argumentação de que a Justiça do Trabalho se constituía como óbice à negociação entre trabalhador e empregador, deriva do caráter de proteção social da Justiça do Trabalho, tendo em vista que seu preceito fundamental se relacionada com a garantia da dignidade da pessoa humana ao trabalhador, diante de sua desigualdade perante o empregador.

Todavia, diante das modificações trabalhistas aprovadas e posteriormente inseridas na CLT, especialmente quanto à disposição no artigo 611-A, parágrafo 1º cominado com o §3º do artigo 8º, o referido projeto de lei atingiu seus ideais, isto porque reduziu ao mínimo a possibilidade de intervenção da Justiça do Trabalho quanto às negociações entre empregado e empregador, restringindo tal intervenção ao exame dos elementos essenciais do negócio jurídico, sem qualquer poder de interferência quanto ao mérito dos acordos ou convenções coletivas celebradas.

Uma das críticas à Justiça do Trabalho também elaborada pelo relator Deputado Rogério Marinho, dizia respeito à “ausência de riscos” ao trabalhador para ingressar com uma ação trabalhista, com a argumentação de que o referido fator era determinante para o expressivo número de novas ações trabalhistas registradas anualmente pelo TST.

Por esta razão, uma das modificações constantes no projeto se traduzia no “instituto da sucumbência recíproca”, tendo como justificativa a valorização e

²⁷² PASSOS, Saionara; LUPATINI, Márcio. **A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil**. R. Katál., Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, jan./abr. 2020.

fortalecimento dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, e, logicamente, a diminuição dos conflitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho.

Cabe a confirmação de que, ao menos, o propósito de redução do ajuizamento de ações trabalhistas acabou por ser concretizado, não obstante, não se permite constatar concretização semelhante no que se refere aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A redução do número de ajuizamento de ações trabalhistas não merece consideração como uma conquista democrática e social, isto porque, ao constatar-se uma brusca queda deste número imediatamente após a aprovação de uma legislação neoliberal, mediante proeminentes valores capitalistas, o que caberia ser evidenciado se trata de uma preocupação social quanto ao futuro da proteção aos trabalhadores.

Uma preocupação crescente diante do cenário apresentado na sequência, a eleição de Jair Bolsonaro, filiado ao Partido Liberal, como Presidente da República, cujo primeiro ano de governo, extinguiu o Ministério do Trabalho, incorporando-o ao Ministério da Economia, de forma a frequentemente reiterar sua posição pelo fim da Justiça do Trabalho, e ressaltar o excesso de proteção aos trabalhadores.²⁷³

Todavia, mesmo perante críticas e tentativas de enfraquecimento da atuação da Justiça do Trabalho perante a defesa e garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, cabe ressaltar que, “As principais características da Justiça do Trabalho, com sua forte marca antiliberal de origem, permaneceram, e ela se mostrou capaz de sobreviver a várias mudanças político-institucionais”.²⁷⁴

Acerca do propósito que norteou a instituição da Justiça do Trabalho, Regina Morel e Elina Pessanha traçam considerações que pretendem estimular as lembranças referentes aos ideais e natureza da referida Justiça especializada.

[...] a Justiça do Trabalho surge marcada pela natureza intervencionista e protecionista do Estado e, para isso, pretendia tutelar o trabalhador, definido como “economicamente mais fraco”. Com esses objetivos, desde o início o processo trabalhista apresenta certas características mantidas até hoje, como a gratuidade de seus custos, a dispensa de advogados, a oralidade e a maior informalidade. Os atos processuais mais relevantes são realizados na audiência, ao contrário do que ocorre no processo civil. Além disso, o processo trabalhista tem caráter conciliatório, isto é, o juiz deve envidar todos

²⁷³ EXAME, 02/01/2019. *1ª MP de Bolsonaro extingue Ministério do Trabalho e é alvo de ação no STF*. Disponível em: <https://exame.com/brasil/1a-mp-de-bolsonaro-extingueministerio-do-trabalho-e-e-alvo-de-acao-no-stf/>. Acesso em 05 abr. 2023.

²⁷⁴ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. **A justiça do trabalho**. Tempo Social, v. 19, p. 87-109, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12548/14325>. Acesso em 05 abr. 2023.

os esforços para conseguir fazer com que as partes conciliem antes da apresentação da defesa ou depois de encerrada a instrução.²⁷⁵

Todavia, em que pese a existência de diversas decisões judiciais trabalhistas atualmente, proferidas por juízes nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, expressarem o propósito de evitar o retrocesso histórico evidenciado no horizonte neoliberal, cabe referir que igual entendimento não se verifica nas deliberações do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse viés, a Primeira, Segunda, Terceira, Sexta e Oitava Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região têm mantido a força da natureza da Justiça do Trabalho, ao expressar, na íntegra do acórdão, a manifestação contra ao retrocesso social advindo, primordialmente, pela aprovação da Lei nº 13.467/2017.

Assim, em sede de Recurso Ordinário interposto pelo empregado, buscando o reconhecimento do vínculo de emprego, o Relator Desembargador Federal do Trabalho Marcelo José Ferlin D'Ambroso, ao proferir seu voto, fundamentou o provimento do recurso para reconhecer a existência de vínculo de emprego, utilizando-se de citação de seu próprio livro, com a finalidade de determinar a visibilidade dos Direitos Humanos do Trabalho.²⁷⁶

[...] Portanto, visibilizar e visualizar os direitos laborais como Direitos Humanos significa reescrever o Direito do Trabalho a partir dos Direitos Humanos, sobretudo da Teoria Crítica, pois, rompendo a máscara do contratualismo que permeia a orientação hegemônica de estudo das relações entre capital e trabalho, será possível evoluir em caminho diametralmente oposto à feudalização contratual, empoderando e transformando o trabalhador desnudo em sujeito de direitos superiores aos do capital. Neste sentido, uma ótica humanista das relações de trabalho, consoante os tratados internacionais de Direitos Humanos, deve alcançar o máximo de proteção do Estado à pessoa trabalhadora, exercendo papel de garante de equilíbrio de uma situação assimétrica, de desiguais, em que uma das partes é extremamente vulnerável no sistema capitalista. Os bens jurídicos em jogo dizem respeito à própria vida e dignidade da pessoa e, por isso, não podem ser relegados ao plano das meras obrigações contratuais. Devem, muito antes, ser prestigiados como valores máximos expoentes de humanização e de valorização social do trabalho e da pessoa trabalhadora. Com a visibilidade dos Direitos Humanos do Trabalho é possível buscar sua efetividade e progressividade, evitando-se um retrocesso histórico evidenciado no horizonte neoliberal de enfraquecimento dos Estados, de desregulamentação das relações laborais e de novas formas contratuais

²⁷⁵ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. **A justiça do trabalho**. Tempo Social. p. 87-109.

²⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0020543-15.2021.5.04.0531*. Recorrente: Valmir Soares dos Santos. Recorrido: Gilson Dietzmann Construtora. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 13 de outubro de 2022. Decisões de 2º Grau. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/JS08sfpv-5hsWIPWc2kCMg>. Acesso em 05 abr. 2023.

dissimuladoras da subordinação, para que se possa avançar por um caminho de garantia de concreta dignidade às pessoas trabalhadoras em direção à equalização das relações entre capital e trabalho, para que, enquanto houver regime de mercado no mundo, o trabalho tenha valor superior ou, no mínimo, igual ao do capital.²⁷⁷

Ao oposto da deliberação ocorrida no TRT da 4ª Região, no julgamento de um Recurso de Revista, a Quarta Turma do TST entendeu que a Lei nº 13.467/2017 merece primazia sobre a jurisprudência consolidada, caso esta tenha sido concretizada com base em princípios - por exemplo, o Princípio da Proteção –, ou seja, sem fundamento exposto na legislação. Diante disso, o TST, ao decidir a questão afastou a aplicabilidade de um precedente da Subseção I – Especializada em Dissídios Individuais – SDI-1.²⁷⁸

A título de amostra das consequências da influência neoliberal, refere-se que a situação transcorreu após a interposição do referido recurso por um empregado em face do seu empregador, buscando o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do uso de uniforme com a logomarca dos fornecedores. Na análise, o Relator fez uso de um precedente consolidado como fundamento da condenação do empregador. Ocorre que, o Ministro Ives Gandra – já referido neste trabalho –, em voto divergente, votou com base na licitude da inclusão de logomarcas nos uniformes, disposta no artigo 465-A da CLT, o qual foi incluído pela Reforma Trabalhista, tendo sido seguido pelos votos da maioria, de maneira a afastar o precedente já consolidado.

DANO MORAL –USO DE LOGOMARCA –SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST PELA REFORMA TRABALHISTA – OFENSA AO ART. 5º, X, DA CF NÃO CONFIGURADA –APLICAÇÃO DO ART. 456-A DA CLT –INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO FRENTE À LEI 13.467/17 –TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.[...] 2. A jurisprudência majoritária da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o uso não autorizado pelo empregado, de logomarca de patrocinador da empresa no seu uniforme de trabalho, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, impõe indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, X, da CF e da Súmula

²⁷⁷ D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Direitos humanos e direito do trabalho**: uma conexão para a dignidade. – Belo Horizonte: RTM, 2019. 132 p. In: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário nº 0020543-15.2021.5.04.0531. Recorrente: Valmir Soares dos Santos. Recorrido: Gilson Dietzmann Construtora. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 13 de outubro de 2022. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/JS08sfpv-5hsWIPWc2kCMq?>. Acesso em 05 abr. 2023.

²⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. Quarta Turma afasta precedentes da SDI-1 sobre uso de logomarca em razão da reforma trabalhista. Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26477856. Acesso em 05 abr. 2023.

403 do STJ, em face dos fins econômicos explorados pelo empregador com a inserção dessas marcas.³ Ora, o bem da vida tutelado pelo inciso X do art. 5º da CF é a inviolabilidade da imagem pessoal, enquanto a ação lesiva tratada na Súmula 403 do STJ é a publicação indevida dessa imagem para fins comerciais. Assim, a existência de logomarca de apoiador ou patrocinador da empresa no uniforme de seus empregados, se não for ofensiva ou constrangedora pela natureza do produto divulgado, não pode ser tida como causadora de dano moral ao trabalhador, já que não viola sua imagem, honra ou respeitabilidade. [...] 5. Diante da nítida manifestação de ativismo judicial estampada na referida jurisprudência criadora de direito, em detrimento do princípio republicano e democrático da separação dos Poderes do Estado, a Lei 13.467/17 veio a deixar claro, em relação à temática, que “cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada” (CLT, art. 456-A) [...] ²⁷⁹

Nesse aspecto, de acordo com a análise dos fundamentos da decisão deliberada pelo TST, cabe a observância de que o mesmo se mostra impossibilitado quanto à uniformização de sua jurisprudência, e ainda, de aplicá-la de acordo com seus entendimentos já consolidados, uma vez que suas deliberações se encontram dependentes dos entendimentos a serem tomados pelo Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de afastar ou proclamar a aplicação dos dispositivos incluídos pela Reforma Trabalhista, mesmo que sejam divergentes à jurisprudência já consolidada.²⁸⁰

Ao estabelecer uma sintética análise dentre as deliberações pós-Reforma Trabalhista entre os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho, reconhece-se a existência de maior manutenção e aplicação do Princípio da Proteção no que tange às decisões proferidas pelas Varas do Trabalho e ainda pelos Tribunais Regionais do Trabalho em detrimento às deliberações traçadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujas decisões têm refletido o poder dos ideais neoliberais, bem como a primazia do capital em face do trabalhador.

A composição do entendimento também pode ser testemunhada pelas palavras de Rafael da Silva Marques, Juiz do Trabalho na 4ª Região, ao traçar entendimento

²⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 305-75.2015.5.05.0492. Recorrente: Gean Roque da Silva. Recorridos: Dalnorde Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda. e outras. Relator: Ministro Ives Gandra Da Silva Martins Filho. Brasília, 09 de junho de 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Brasília, 19 de junho 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=305&digitoTst=75&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0492&submit=Consultar>. Acesso em 05 abr. 2023.

²⁸⁰ SILVA, Emyli Hapuque Miranda; DA SILVA, Marcelo Maurício. **ATIVISMO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 4, p. 437-464, 2020.

acerca da inconstitucionalidade do banco de horas, cuja matéria sofreu alterações desfavoráveis ao trabalhador diante da Reforma Trabalhista.

Sabe-se que a previsão legal para o banco de horas é fruto do desmantelamento deste mesmo Estado Social para o Estado Neoliberal, que nada mais é do que a adequação das relações de trabalho às normas do grande capital, priorizando especialmente este em detrimento do trabalho, o que não é recomendável se considerarmos que o capital deve existir em razão das pessoas e não estas em razão dele. [...] Ora, os trabalhadores, salvo melhor juízo claro, isso em tom evidentemente irônico, também são seres humanos, e como tal devem ser tratados.²⁸¹

O impacto da institucionalização da legislação trabalhista de cunho neoliberal nas deliberações tomadas pela Justiça do Trabalho se mostra inquestionável, todavia, em que pese a proposição de tamanha restrição de direitos trabalhistas cominado com a limitação da prática ativista dos órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho, qual seja, o estabelecimento da intervenção mínima da referida Justiça às negociações estabelecidas entre empregado e empregador, ainda se mantém as expectativas sobre o futuro desta.

Diante da averiguação dos posicionamentos tomados pelos referidos órgãos, constata-se a insuficiência das normas neoliberais contra as previsões constitucionais que embasam e prevalecem o Estado Democrático de Direito, ao menos por ora. Ocorre que a força do modelo estatal vigente se encontra, especialmente, na efetivação dos princípios e fundamentos da dignidade da pessoa humana e na garantia dos valores sociais do trabalho, os quais, tem sido, dia após dia, arriscados perante a influência do neoliberalismo.

²⁸¹ MARQUES, Rafael da Silva. **A Inconstitucionalidade do Sistema de Banco de Horas** – Breves Considerações. Revista Eletrônica de Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações da Justiça do Trabalho, Rio Grande do Sul, ano II, n. 24, maio. 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80860/2006_marques_rafael_inconstitucionalidade_sistema.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 05 abr. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, as relações de trabalho brasileiras não podem ser consideradas motivo de orgulho nacional, isto porque, por todo este contexto histórico, coube ao trabalhador o ônus da precarização, das péssimas condições de trabalho e da ausência de valorização, sua e de seu trabalho.

Negar a precarização do trabalhador no Brasil, significa negar a dura realidade histórica. No entanto, em que pese as relações de trabalho não se estabeleçam como glória da nação, as lutas da classe trabalhador, seguidas pela luta sindical se mostram como a chave para a mudança de paradigmas na história.

Inferiorizados, desprezados e tratados como peças substituíveis de uma engrenagem que nunca cessa, a engrenagem capitalista. As lutas de classe, primeiramente se instituíram com uma finalidade que pode se mostrar ilógica nos dias atuais: a de ser considerado pessoa humana digna de direitos. Mas até que ponto essa busca pode ser considerada ilógica na sociedade contemporânea?

Diante de manifestações, greves e protestos da classe trabalhadora, a Era Vargas constituiu e positivou os direitos sociais dos trabalhadores, tanto perante a previsão constitucional, quando na criação de uma Justiça especializada. Apesar de ter sido um governo com poucos frutos para orgulhar-se, o aspecto e respeito às questões sociais, - mesmo que motivados por interesses e estratégias políticas individualistas pela busca pelo carisma popular -, se fez presente, e dele sim, foram providos bens jurídicos sociais futuros.

A positivação dos direitos fundamentais trabalhistas no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, mediando a consolidação de um Estado Democrático de Direito, aliado à instituição do Princípio da Proteção como referência à aplicação das normas trabalhistas constituiu significativa garantia e segurança jurídica à parte que a necessitava, qual seja, o trabalhador. Até aquele momento, a classe se encontrava à mercê das decisões arbitrárias, unilaterais e prejudiciais pelo empregador, que, na lógica da Segunda Guerra Mundial, consolidava-se apenas no lucro; e sob a ideologia da Ditadura Militar se traduzia em direitos desnecessários.

No entanto, mesmo diante da previsão da legislação trabalhista através da Consolidação das Leis Trabalhistas, com base na análise dos casos concretos pela Justiça do Trabalho, as lacunas na legislação necessitaram ser supridas através da

consolidação de jurisprudências, uma vez que caberia ao juízo especializado interpretar a norma ao caso concreto, e assim se fez formar o chamado Ativismo Judicial no âmbito da Justiça especializada.

Nesse aspecto, ao final da Segunda Guerra Mundial abria-se espaço para a chegada e permanência da globalização, revestida da competição de mercado e tecnologias inerentes, e assim, a busca desenfreada dos capitalistas empregadores por maiores taxas de lucro encontrou óbice na legislação trabalhista e atuação da Justiça do Trabalho, ao passo que se fez introduzir o neoliberalismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Norteados pela característica da intervenção mínima do Estado nas relações privadas, a influência neoliberal na sociedade contemporânea tem deixado sua marcada, primordialmente, no âmbito do Direito do Trabalho. Seguindo ideais neoliberais de garantia da liberdade de negociação entre as partes, bem como da primazia do negociado sobre o legislado e a promoção mínima de direitos sociais, a Lei nº 13.467/2017 passou a vigorar no Brasil, sob justificativa de aumento do número de emprego e redução da informalidade, e tendo como resultado, índices contrários.

Por fim, no estudo apresentado, buscou-se a análise da influência neoliberal no que tange à efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, enquanto direitos sociais, frente às alterações decorrentes da implantação da Reforma Trabalhista, com base no exame de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Diante disso, a análise considera a restrita e isolada aplicação do Princípio da Proteção no que tange à sua relação com os novos ditames legais trabalhistas, o que demonstra enfraquecimento da concretização dos direitos sociais do trabalhador, ao compreender que o cenário neoliberal vivenciado, lhes concede o mínimo de atenção, os colocando em posição de promoção secundária.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015

ALVES, Giovanni. **Trabalho e no desenvolvimentismo**: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil. Bauru: Canal 6, 2014

ANDERSON, Perry. **Balço do neoliberalismo**. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.) **Pósneoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995

ANTUNES, Pinto. **A interpretação das leis do trabalho**. Revista de Direito Social, São Paulo: v.4, n. 21, p. 43-49, nov./dez./1943

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 12. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2007

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho e precarização numa ordem neoliberal**. In: GENTILI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (coords.). **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**. Buenos Aires: CLACSO, 2000
ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985

AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer!** 2017. Conversa Afiada com Paulo Henrique Amorim. Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/economia/o-capitalismo-e-um-corpo-condenado-a-morrer>. Acesso em 03 abr. 2023

BARBOSA, Vinícius Gozdecki Quirino. **A interferência da política neoliberal no direito fundamental ao trabalho**. REVISTA ESMAT, v. 9, n. 14, p. 235-250, 2017

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BOCORNY, Leandro Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1994

BRAGA, Mauro. **Princípios Constitucionais do Direito do Trabalho**. 1 ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumenjuris. 2010.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Comentários à Constituição do Brasil**. Coordenação científica: J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck. Coordenação Executiva: Léo Ferreira Leony. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2018

BRASIL. Biblioteca. Presidência da República. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, maio de 1941, n. 8, ano VII. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1941/02.pdf/view>. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*, vol. XVIII, 1934, p. 181. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8146>. Acesso em 31 mar. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão Especial ao Projeto de Lei 6.787/2016*. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF, 22 mar. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL%206787/2016. Acesso em 05 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939. *Organiza a Justiça do Trabalho*. Disponível em <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126741/decreto-lei-1237-39>. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm. Acesso em 01 abr. 2023

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de Indicadores Sociais*. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=35616&t=resultados>. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6.787/2017, transformada na Lei Ordinária 13.467/2017*. p. 23. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em 05 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Diário da Assembleia Nacional*, n. 40, ano I, 27 de dezembro de 1933, p. 12. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1933/1933%20Livro%205.pdf. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 323. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102>. Acesso em 05 abr. 2023

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário nº 0020543-15.2021.5.04.0531. Recorrente: Valmir Soares dos Santos. Recorrido: Gilson Dietzmann Construtora. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 13 de outubro de 2022. Decisões de 2º Grau. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/JS08sfpv-5hsWIPWc2kCMq>. Acesso em 05 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *História da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho#:~:text=A%20instala%C3%A7%C3%A3o%20do%20TST%20se,inclusive%20com%20a%20representa%C3%A7%C3%A3o%20classista>>. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Justiça do Trabalho. *Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 305-75.2015.5.05.0492. Recorrente: Gean Roque da Silva. Recorridos: Dalnorde Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda. e outras. Relator: Ministro Ives Gandra Da Silva Martins Filho. Brasília, 09 de junho de 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Brasília, 19 de junho 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=305&digitoTst=75&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0492&submit=Consultar>. Acesso em 05 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. Quarta Turma afasta precedentes da SDI-1 sobre uso de logomarca em razão da reforma trabalhista. Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26477856. Acesso em 05 abr. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CAMPOS, André Gambier. **Justiça do Trabalho e produtividade no Brasil**: checando hipóteses dos anos 1990 e 2000. Texto para Discussão, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 99. Disponível em: https://www.academia.edu/8032356/Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Direito_Constitucional. Acesso em 02 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CAPELATO, Maria Helena. “O Estado Novo: O que trouxe de novo?”. In: FERREIRA, Jorge. DELGADO, Lucília N. Op. Cit. CARONE, Edgard. **O Estado Novo (1937- 1945)**. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1977.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. 1 Ed. Niterói, RJ. Impetrus. 2010

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003

CASTELO, Jorge Pinheiro. **A norma do direito do trabalho**. Os fundamentos do direito do trabalho. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de Direito do Trabalho**. 1. vol. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 85-98

CESARINO JUNIOR. “Da constituição dos tribunais do trabalho em função da natureza dos dissídios laborais”. In: *Anais do Primeiro Congresso de Direito Social*. Vol. III. Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943.

Cf. ABREU, Alzira Alves et al (coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós 1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAUÍ, Marilena. **A Sociedade democrática**. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). **Introdução crítica ao Direito agrário**. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002

CHULVI, Cristina Pauner. **El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

COPETTI, André. **Jurisprudencialização da constituição no estado democrático de direito**. Revista de Estudos Criminais. v.2, n.7, p.19-44, janeiro/março 2021.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011

DA SILVA, Cássia Cristina Moretto. **A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 4, n. 7, p. 274-301, 2012. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/61/58>. Acesso em 31 mar. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DALLEGRAVE NETO, Jose Affonso. **Contrato individual de trabalho: uma visão estrutural**. São Paulo: LTr, 1998.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Direitos humanos e direito do trabalho: uma conexão para a dignidade**. – Belo Horizonte: RTM, 2019. 132 p. In: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário nº 0020543-15.2021.5.04.0531. Recorrente: Valmir Soares dos Santos. Recorrido: Gilson Dietzmann Construtora. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 13 de outubro de 2022. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/JS08sfpv-5hsWIPWc2kCMq?>. Acesso em 05 abr. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016

DE ARAÚJO, Jailton Macena. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização**. Revista de Direito Brasileira, v. 16, n. 7, p. 115-134, 2017

DE GIORGI, Raffaele. **Scienza del diritto e legittimazione: critica dell'epistemologia giuridica tedesca da Kelsen a Luhmann**. Bari: De Donato, 1979

DE OLIVEIRA, Alanna Santos; SILVA, Sandro Pereira. **Trabalho Intermitente no Brasil: Evolução, Cenários e Perfil dos Trabalhadores Contratados Pós Reforma Trabalhista de 2017**. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2022/submissao/files_I/i13-72067affa3055a3803366de19af11cc6.pdf. Acesso em 01 abr. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego - entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**, p. 18-19 e 33 e s. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>. Acesso em 01 abr. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3 Ed. São Paulo/SP: LTr. 2010

DIAS, Evander. **A Flexibilização Das Normas Trabalhistas Como Uma Tendência da Globalização E Seus Reflexos No Direito do Trabalho Brasileiro**, 2009. p. 60. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/670>. Acesso em 02 abr. 2023.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada, e do Estado**. Tradução de Nélio Schneider. v. 26. São Paulo: Editora Boitempo, 2018

EXAME, 02/01/2019. *1ª MP de Bolsonaro extingue Ministério do Trabalho e é alvo de ação no STF*. Disponível em: <https://exame.com/brasil/1a-mp-de-bolsonaro-extingueministerio-do-trabalho-e-e-alvo-de-acao-no-stf/>. Acesso em 05 abr. 2023.

FERNANDES, Marília Costa Barbosa. **Aspectos da prevalência do negociado sobre o legislado e sua afronta aos direitos fundamentais conforme a teoria de Robert Alexy**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 127-165, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/40445>. Acesso em 31 mar. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**: debate con Lucas Bacelli, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitalle, Danilo Zollo. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2009

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Madrid: Trotta, 2019

FERREIRA, Waldemar. **Princípios de Legislação Social e de Direito Judiciário do Trabalho**. Vol. 1. Vol. 1. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938.

FORNAZIERI, Ligia Lopes et al. **Entre conflitos e debates**: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943). 2014. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas. São Paulo

FRANCO, Fábio; CASTRO, Julio Cesar Lemes de; MANZI, Ronaldo; SAFATLE, Vladimir; AFSHAR, Yasmin. **O sujeito e a ordem do mercado**: gênes teórica do neoliberalismo. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. (Orgs). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento o psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Reevan, 2007.

GARCIA, Eusebio Fernández. **Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita**. Madrid, Dykinson, 2001, p. 12, 17,19-20

GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais**: alguns aspectos da gênese do conceito. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI REALIZADO NA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA UNIFOR (Fortaleza, CE). Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005b. v. 1. p. 19-31. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social**: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. São Paulo: Ideias & Letras, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/330719/mod_resource/content/1/Gaulejac%202007%20Gest%C3%A3o%20como%20doen%C3%A7a%20social.pdf. Acesso em 04 abr. 2023

GOMES, Luís Flávio. **A dimensão da magistratura: no estado constitucional e democrático de direito**: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRAU, BAYLOS, Antonio Pedro. **El derecho al trabajo como derecho constitucional**. Cuadernos de derecho judicial, n. 21, p. 13-54, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/107455>. Acesso em 01 abr. 2023.

GURGEL, Cláudio. **O papel das ideologias nas teorias organizacionais** In: PADILHA, Valquíria (org.). **Antimanual de gestão**: desconstruindo os discursos do Management. São Paulo: Ideias & Letras, 2015.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 15ª ed. Trad. de Sobral AU, Gonçalves MS. Rio de Janeiro: Edições Loyola; 2006

HARVEY, David. **O Neoliberalismo história e complicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HELLMEISTER, Francisco de Paula Reimão. “**Da Constituição dos Tribunais do Trabalho**”. In: *Anais do Primeiro Congresso de Direito Social*. Vol. III. Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943, pp. 380-381 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em 31 mar. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Trecho do discurso de Getúlio Vargas*. 1º de maio de 1943, no ato de assinatura do projeto da Consolidação das Leis do Trabalho, no estádio de São Januário/RS. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2968:catid=28&Itemid=23. Acesso em 31 mar. 2023

J.-M. BREUVART, **Le concept philosophique de dignité humaine**. Revue d'éthique et Théologie Morale, n. 191, 1994

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 33-34

JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; DE PAULA COSTA, Eder Dion. **Trabalho como limite ao neoliberalismo e à livre iniciativa**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 2, n. 2, p. 227-246, 2016

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. **A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário**. Educação & Sociedade, v. 40, 2019

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. **A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário**. Educação & Sociedade, v. 40, 2019.

LAURELL, Asa Cristina. **Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo**. In: LAURELL, A. C. (org). **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. Trad. Rodrigo Leon Contrera. São Paulo: Cortez, 1995

LEDUR, José Felipe. **A Constituição de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 154-181, jul./set. 2011, p. 169. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/26996?locale-attribute=en>. Acesso em 01 abr. 2023.

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**. São Paulo, Editora LTr., 1997

LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad**. De la unidad a la diferencia. Tradução de Josetxo Berian y José Maria García Blanco. Madri: Trotta, 1998.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2ª ed. México: Universidad Iberoamericana. 2005

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas**. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrete. Guadalajara: Barcelona: Anthropos, 1996

LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Traducción de Silvia Pappe, Brunhilde Erker y Luis Felipe Segura. Barcelona: Anthropos, 1996

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México, Herder, 2007

LUHMANN, Niklas. **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004

LUHMANN, Niklas. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016

LUHMANN, Niklas. **Sociedade y sistema: la ambición de la teoría**. Traducción de Santiago López Petil y Dorothee Schmitz. Introducción de Ignácio Izuzquiza. Barcelona: Paidós, 1997

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoría de la Sociedad**. Guadalajara, México: Universidad de Guadalajara/Universidad Iberoamericana/Iteso, 1993

LUZ, Alex Faverzani da; SANTIN, Janaína Rigo. **As Relações de Trabalho e sua Regulamentação no Brasil a Partir da Revolução de 1930**. São Paulo: História, 2010, vol.29, n.2, pág. 268-278, p. 269. Disponível em <https://www.scielo.br/j/his/a/LXDGpSzFJkdChnYwq8bdkkL/abstract/?lang=pt>. Acesso em 31 mar. 2023.

MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. **Brasil século XXI: uma alternativa ao modelo liberal**. São Paulo: Paz e Terra, 2000

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **DIREITO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**. Um Contraponto à Teoria da Flexibilização. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO PADRE ANCHIETA - Ano III – Nº 5 - Setembro/2002. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/133-Texto%20do%20artigo-188-1-10-20190530.pdf>. Acesso em 03 abr. 2023.

MARQUES, Rafael da Silva. **A Inconstitucionalidade do Sistema de Banco de Horas** – Breves Considerações. Revista Eletrônica de Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações da Justiça do Trabalho, Rio Grande do Sul, ano II, n. 24, maio. 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80860/2006_marques_rafael_inconstitucionalidade_sistema.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 05 abr. 2023.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 3. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1986, p. 18

MARTINS, Nei Frederico Cano. **Os princípios do Direito do Trabalho e a flexibilização ou desregulamentação**. Revista LTr. São Paulo, ano 64, n.7, p. 847-853, jul/2000

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e Forma Política**. 1. Ed.: Boitempo, 2013

MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo: LTr, 2004

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun.2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf. Acesso em 01 abr. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional** - Tomo IV: Direitos Fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. S. Paulo: USP/LTr, 1971

MORAIS, José Luis Bolzan. **O Brasil pós-1988: dilemas do/para o Estado constitucional**. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. **A justiça do trabalho**. Tempo Social, v. 19, p. 87-109, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12548/14325>. Acesso em 05 abr. 2023.

MORIN, Edgar. **No coração da crise planetária**. In E. Morin & J. Baudrillard. **A violência no Mundo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007

NARDI, Henrique. TITTONI, Jaqueline; BERNARDES, Jeffeson. **Subjetividade e Trabalho**. In. CATTANI, Antonio (org). **Dicionário crítico sobre trabalho e tecnologia**. 4.ed.rev.ampl. Petrópolis: Vozes, Porto Alegre: Ed. Da UFRGS, 2002

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de direito**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 1996, p. 93-106.

NEVES, Rômulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann**. São Paulo: Universidade de São Paulo, dissertação de Mestrado em Sociologia, 2005

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. –8. ed. rev. e atual. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Francisco de; RIZEK, Cibele Saliba. **A era da indeterminação**. São Paulo: Boitempo, 2007

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Trecho do Preâmbulo. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em 01 abr. 2023

PASSOS, Saionara; LUPATINI, Márcio. **A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil**. R. Katál., Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, jan./abr. 2020

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. Boletín Oficial del Estado, 1995. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uzOYEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=PECES-BARBA,+Gregorio.+Curso+de+derechos+fundamentales:+teor%C3%ADa+general&ots=hWXYwVROKu&sig=99PezR4TmSdFiBjpcyWEIzhgynY#v=onepage&q=PECES-BARBA%2C%20Gregorio.%20Curso%20de%20derechos%20fundamentales%3A%20teor%C3%ADa%20general&f=false> Acesso em 01 abr. 2023.

PECES-BARBA, Gregorio. **Reflexiones sobre la evolución histórica y el concepto de dignidad humana**, p. 27. In: VVAA. Desafíos actuales a los derechos humanos: la violencia de género, la inmigración y los medios de comunicación. Madrid, IDHBC; Dykinson, 2005, p. 15-36. Disponível em <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/10003>. Acesso em 01 abr. 2023

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **Globalização do teletrabalho**: desafios e perspectivas. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 2005, p. 84, 92-94.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRADO, Eleutério Fernando da Silva. **Ciência da Economia**: demarcações. Curitiba: CRV, 2018.

RAMOS FILHO, Wilson. **As reformas neoliberais do direito do trabalho europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos**. In: RAMOS FILHO, W. (coord.) et al. **Trabalho e direito**: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo. Bauru: Canal 6, 2013

RAMOS, Carlos de Oliveira. “**Justiça do Trabalho**: rumo à sua organização”. *Justiça do Trabalho*, fevereiro de 1938, n. 16, ano II.

ROCHA, Cláudio; MELO, Raimundo. **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhistas e previdenciária**. 1 Ed. São Paulo/Sp: LTr. 2017.

RODRIGUES, Hugo Thamir; SCHMIDT, Marguid. **A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como legitimadora da tributação no estado**

democrático de direito: solidariedade e neoliberalismo. Revista jurídica, v. 4, n. 45, p. 154-179, 2016

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. Niklas Luhmann: **A sociedade como sistema**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: Editora Ltr. 5. v. 1997

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 5. ed. rev. e aumentada. São Paulo: Ltr, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. **Justiça do trabalho:** produto do Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (org.). Repensando o Estado Novo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 95-112. O legado institucional, 1999

RUBIO, David Sánchez. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. 2000.

RUPRECHT, Alfredo. **Os princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995

SANCHÍS, Luis Prieto. **Los derechos sociales y el principio de igualdad substancial**. In: Direitos fundamentais sociais: estudos em homenagem aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos 20 anos da Constituição Federal. Helder Baruffi (org.). Dourados: UFGD, 2009

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e “Novos” Direitos na Constituição Federal de 1988: Algumas aproximações**, 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a sua proteção na Constituição federal brasileira de 1988**. Revista Fórum justiça do trabalho, Belo Horizonte, ano 37, n. 436, p. 11-29, abr. 2020

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis, RJ: KBR, 2011

SCHAWRCZ, Lilia M. e STARLING, Heloisa M. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 322

SCHINCARIOL, Rafael Luiz Feliciano da Costa. et al. **Estado de direito e neoliberalismo: uma análise garantista**. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90917>. Acesso em 02 abr. 2023.

SILVA, César Augusto Silva da. **Reformas econômicas da América Latina no contexto da Globalização**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais e Globalização**. Ijuí/RS: UNIJUÍ, 1998

SILVA, Claudiane Torres da. **Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória**. 2010, p. 47. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/10157/3557470/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Claudiane+Torres+da+Silva.pdf>. Acesso em 31 mar. 2023.

SILVA, Emyli Hapuque Miranda; DA SILVA, Marcelo Maurício. **ATIVISMO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 4, p. 437-464, 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Disponível em: <https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em 01 abr. 2023

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito - os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008

SILVA. Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Constituição, estado constitucional e paradoxo**. Minas Gerais: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Edição Especial, p. 79-85, 2008, p. 84. Disponível em <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/eec1f4133e53d07e431c8a4ab8956ca4.pdf>. Acesso em 31 mar. 2023

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Regras, **Princípios e Políticas Públicas em Ronald Dworkin**: A questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas. Revista Direito Mackenzie. V.5, n.1. p. 203-218, 2011

SOUSA, Rainer Gonçalves. "**O regime liberal populista**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/o-regime-liberal-populista.htm>. Acesso em 31 mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Desconstruindo os modelos de juiz**: a hermenêutica jurídica e a superação do esquema sujeito-objeto. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. São Paulo: Boitempo, 2018

TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; BOUTH, Camila Lourinho. **Da Reforma Trabalhista, da Pandemia pela Covid-19 e da autonomia do direito do trabalho**. Revista Direito em Debate, v. 31, n. 57, p. e11998-e11998, 2022

TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Trad. José E. Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993

TOEDTER, Rene. **Globalização econômica e neoliberalismo**: reflexos sociojurídicos no mundo do trabalho. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 107. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30898?show=full>. Acesso em 04 abr. 2023.

TRINDADE, André. **Os direitos fundamentais em uma perspectiva autopoietica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Os Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores na Encruzilhada Contemporânea: Os Imperativos Neoliberais, Principiologia Constitucional e Reestruturação Social**. 2021. Tese De Doutorado. Universidade Do Vale Do Itajaí. 2021. Tese de Doutorado. Universidade Do Vale Do Itajaí, p. 234. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/329/Tese%20Ipojuca%20-%20Texto%20final.pdf>. Acesso em 01 abr. 2023

VECCHI, Ipojuca Demétrius; GARCIA, Marcos Leite; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **O Princípio da Dignidade Humana e suas Projeções no Âmbito Laboral**: possibilidades e limites. Sequência (Florianópolis), p. 249-286, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/seq/a/8LmxPHVJpVWcG8WLcKp459M/abstract/?lang=pt>. Acesso em 01 abr. 2023

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT**: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013

VIANA, Márcio Túlio. **A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - O direito do trabalho no limiar do século XXI**. Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 07, jul./1999, p. 886.

VIANNA, Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. 2ª Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.

WANDELLI, Leandro Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental**: elementos para sua fundamentação e concretização. Tese (doutorado) Direito UFPR/CCJ, 443 f. Curitiba, 2009.

ZOLA, Émile. **Germinal**. São Paulo: Martin Claret, 2006